

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - CAPITAL**

Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100

Realização Alternativa de Ativos

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por sua administradora judicial e pelo advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento à decisão de *fls. 3.121*, para requerer a juntada dos Acórdãos proferidos nos recursos de Agravo de Instrumento¹ interpostos contra as decisões desse MM. Juízo sobre a proposta de realização alternativa de ativos apresentada por um grupo de credores (**Doc. 01**).

2. Como se verifica pelo teor de cada uma das decisões ora anexadas, alguns aspectos centrais da proposta alternativa apresentada foram negados/afastados pela decisão colegiada da Câmara Reservada de Direito Empresarial, notadamente aquele relativo à compulsoriedade de associação ao condomínio, aspecto considerado inconstitucional, conforme Ementa que se reproduz a seguir:

“Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos - Inconformismo de

¹ Agravos de Instrumento de nº 2075344-26.2018.8.26.0000 (Lobo & Ibeas), nº 2036593-67.2018.8.26.0000 (Falido), nº 2027354-39.2018.8.26.0000 (Bayerische Landesbank) e nº 207522565-2018.8.26.0000 (Previdência Usiminas)

um dos credores quirografários - Acolhimento - A proposta de realização alternativa de ativos não se mostra adequada, sob o crivo da legalidade, a viabilizar sua submissão à assembleia de credores - Inobservância dos requisitos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/05 - Previsão de instauração de condomínio civil pro indiviso entre os credores quirografários, com a dação em pagamento da integralidade dos ativos, bens e direitos da massa, inclusive direito de ação contra qualquer terceiro, no Brasil e no exterior - Impossibilidade de compulsoriedade da proposta, por violação ao art. 5º, XX, da CF - Entrave fixado no decisum, quanto ao crédito fiscal - Decisão reformada - Recurso provido.”(grifo nosso).

3. No entanto, importante registrar aqui a interposição de Recurso Especial e Extraordinário pelos credores proponentes nos autos do Agravo de Instrumento nº 2027354-39.2018.8.26.0000, demonstrando que ainda buscam a reforma da decisão tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal (**Doc. 02**).

4. Nesse caso, diante do teor dos Acórdãos anexos e do citado recurso, esta administradora entende necessária a intimação dos proponentes para que se manifestem a respeito de eventuais modificações/adequações a proposta, se o caso.

5. Reputa-se importante mencionar a existência de interesse do Banco BTG Pactual na apresentação de nova proposta de realização alternativa de ativos, conforme se verifica pelos termos da versão preliminar encaminhada à esta administração judicial (**Doc. 03**).

6. Registre-se que qualquer solução alternativa que se apresente razoável e justa à universalidade de credores, contará com o apoio por parte desta administração judicial, de modo que nesta fase ainda embrionária deste novo projeto, com vistas à uma contribuição neste

sentido, já foram feitas algumas considerações pontuais ao BTG Pactual, conforme e-mail que ora se anexa (**Doc. 04**).

7. O Falido, também buscando maiores informações a respeito da proposta do BTG Pactual, encaminhou alguns e-mails a esta administração judicial (**Doc. 05**).

8. Também foi realizada reunião com advogados representantes de credores relevantes neste processo, inclusive parte signatários do Recurso Especial mencionado no item 4, para tratar sobre a avaliação dos ativos e a proposta do BTG.. Ao menos verbalmente, demonstraram que, antes de qualquer discussão a respeito, seria importante tratar neste momento da distribuição de recursos disponíveis via rateio e, somente após retornar a discussão de um novo modelo alternativo de realização dos ativos remanescentes.

9. Por fim, alguns possíveis concorrentes do BTG Pactual, ou mesmo potenciais compradores da carteira de crédito também foram contatados pela administração judicial, como por exemplo, a Recovery S.A. e a Jive Asset Gestão de Recursos Ltda., sempre com a intenção de levar aos credores alternativas que permitam maximizar o valor dos ativos ao serem levados a um processo de alienação por leilão.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 18 de março de 2019

ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052

DOC. 01



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000898793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2075344-26.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, TMG SIDERURGIA LTDA, ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, SANDVIK MGS S.A., USINA BARRALCOOL S/A, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, FLAVIO FERRI, WEG SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, POUPLEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, HERTZ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, OPENTEXT, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, ROBERTO CURTISS BERLINER, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, CATHO ONLINE LTDA., FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, MARCO ANTONIO FILIPPI, FUNDO CHALLENGER DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

INVESTIMENTO FINANCEIRO, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, NUCLEOS II FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI, ALERE S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., AMERICA PROPERTIES LTDA., RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CARAMURU ALIMENTOS LTDA, AES TIETÊ S/A, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, SANKYU S/A, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA, BB AGATA II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, DETEN QUÍMICA S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, FUNDAÇÃO BRDE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ISBRE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, HAWKER FIM CRÉDITO PRIVADO, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TRACTEBEL ENERGIA S.A., OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, BANCO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, FIF BANESTES - BANESTES INSTITUCIONAL, FACEB FUNDAÇÃO DE PREVINDECIA DOS EMPREGADOS DA CEB, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, INSTITUTO ENERGIZE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (BRB DTVM), BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, CALSETE SIDERURGIA LTDA., DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, DAMOVO DO BRASIL S/A, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, BANCO GUANABARA S/A, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA e FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, são agravados MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso, na parte não prejudicada. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075344-26.2018.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO E OUTROS

**AGRAVADOS: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e ADJUD
ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para decidir sobre proposta de realização alternativa de ativos - Inconformismo de parcela dos credores quirografários - Julgamento em conjunto dos cinco recursos interpostos contra a mesma decisão - A solução dada ao inconformismo externado por um dos credores quirografários prejudica o exame de parte das questões apresentadas neste recurso, especialmente quanto à determinação de reserva de numerário para custeio de atividades da administração judicial e extensão da quitação à massa falida, para também alcançar o administrador - Posterior homologação judicial dos acordos pendentes - Perda superveniente do interesse recursal - Preservação dos parâmetros já fixados, para fim de remuneração do administrador judicial, na realização ordinária de ativos - Questão já enfrentada por essa C. Câmara Julgadora - Decisão reformada - Recurso provido, na parte não prejudicada.

VOTO Nº 30500

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

S/A, estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de um condomínio civil).

Inconformado, parte dos credores quirografários impugna o *decisum*, destacando que há pelo menos outros três recursos contra a mesma decisão. Em suma, entendem que a realização alternativa não implica na perda de objeto dos acordos (entre a massa falida e devedores dela) pendentes de homologação, visto que caberá aos credores, em condomínio e por força de sucessão, analisar a conveniência do acordo e optar pela manutenção do ajuste ou retomada da ação de cobrança. Argumentam que a quitação à massa falida, no caso de aprovação da proposta alternativa, não se estende ao administrador judicial. Ainda, apontam que a remuneração a ele fixada afronta o já decidido a respeito e ratificado em grau de recurso. Também ressaltam que "a realização alternativa além de trazer benefício aos credores também trará benefícios ao próprio Administrador Judicial, não representando um ônus como quer fazer crer a r. decisão agravada, parecendo a quantia fixada de R\$ 3,3 milhões mais que demasiada, especialmente se devida em função da simples transferência dos ativos.". Por fim, informam que deixam de requerer a antecipação da tutela recursal, "uma vez que a questão envolvendo a realização alternativa já está suspensa, em função da r. decisão proferida nos autos dos AI nº 2034668-36.2018.8.26.0000 e nº 2036593-67.2018.8.26.0000, inclusive no que diz respeito à remuneração do Administrador Judicial, também objeto de insurgência do Falido em seu Agravo".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

O recurso foi processado (fls. 385/386). A contraminuta foi juntada a fls. 392/401, pelos sócios falidos, e a fls. 402/417, pelo administrador judicial.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 249/257, 258/260, 261/262 e 275. O preparo foi recolhido (fls. 32/33).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 459/460).

É o relatório do necessário.

2 - Por primeiro, observa-se que contra a mesma decisão agravada foram interpostos cinco recursos (agravo de instrumento), com julgamento em conjunto, sendo certo que o desfecho dado ao inconformismo externado por um dos credores quirografários (AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000) prejudica o exame de parte das questões apresentadas neste recurso, especialmente quanto à determinação de reserva de numerário para custeio de atividades da administração judicial e extensão da quitação à massa falida, para também alcançar o administrador, a título de efeito da dação em pagamento, na hipótese de aprovação da proposta alternativa de realização de ativos.

Em outras palavras, sem a viabilidade da proposta, sob o crivo da legalidade, fica esvaziada a discussão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

sobre o alcance dela, casa aprovada pelos credores, com a condição imposta na decisão agravada, que obliquamente em afronta ao art. 32, da Lei 11.101/05, ao estipular "a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador".

No mesmo sentido, mas por fundamento distinto, a discussão quanto à eficácia dos acordos pendentes de homologação está prejudicada porque, conforme noticiado pelo aludido credor quirografário que também interpôs recurso contra a mesma decisão (AI nº 2027354.39.2018.8.26.0000), os acordos pendentes foram homologados pelo i. Juízo de origem (fls. 7317/7319, do incidente nº 0831159-07.2009.8.26.0100, em junho de 2018).

Quanto à remuneração do administrador judicial, a r. decisão agravada assim deliberou a respeito:

"Quanto à remuneração do administrador judicial, já foi fixada em 1% dos ativos realizados, o que deve incluir a remuneração financeira sobre os recursos obtidos pela administração judicial até 30 de junho de 2017.

Se os credores receberam seus rateios com base nos valores obtidos pela administração, acrescidos da remuneração financeira, privar o administrador judicial desta remuneração resulta em desqualificar o seu trabalho e levar os credores a um locupletamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

indevido.

Lembre-se que o administrador judicial requereu e o juízo autorizou a aplicação dos recursos da massa falida em títulos públicos federais, com rendimento superior ao dos depósitos judiciais.

Nada mais justo, portanto, que o administrador judicial receba 1% do que já foi realizado do ativo acrescido da receita financeira, lembrando que os credores ficaram com os demais 99%.

Quanto aos ativos que serão dados em pagamento, também parece adequado atribuir ao administrador judicial remuneração por seu trabalho já realizado e que culminaria em benefício dos credores.

Não se pode, contudo, fixar a remuneração por ativos que serão entregues aos credores quirografários (em condomínio) no mesmo patamar estabelecido para os ativos já realizados.

O administrador judicial e sua equipe contribuíram decisivamente para o êxito da arrecadação de bens no exterior e da cobrança de créditos contra devedores da massa que se envolveram em operações prejudiciais ao banco, o que certamente gerou o interesse dos credores quirografários em assumir os ativos e administrá-los, frustrando, assim, a legítima expectativa de remuneração do administrador sobre a realização desses bens.

Destarte, razoável o arbitramento da remuneração global



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

do administrador judicial em R\$ 10 milhões, assim discriminado: a) 1% sobre o valor já realizado até 31 de junho de 2017, que poderá ser liberado desde logo (aproximadamente R\$ 6,7 milhões), observada a retenção de 40% nos termos do art. 24, par. 3o., da Lei 11.101/2005; b) o restante (aproximadamente R\$ 3,3 milhões), pela arrecadação dos ativos que serão dados em pagamento aos credores quirografários (em condomínio).

Observo que a segunda parte da remuneração será devida somente depois de aprovada a dação em pagamento em assembleia geral e, caso não se realize tal condição, o processo terá seguimento e a remuneração será oportunamente fixada."

Nesse particular, sem deixar de observar que também está prejudicada a fixação global da remuneração, no valor de R\$ 10 milhões e com condicionante do pagamento de parte desse valor (R\$ 3,3 milhões), depois da aprovação da proposta alternativa, impõe-se o exame do inconformismo, para preservar a pretérita deliberação que fixou a remuneração do administrador judicial, para o caso de realização ordinária dos ativos, com subsequente rateio entre credores.

Conforme decisão proferida em outubro de 2011, o i. Juízo de origem estipulou o patamar aproximado de 1% dos ativos realizados, excluindo dos valores entrados "os créditos com a rubrica 'financeiras' (depósitos remunerados pelas contas judiciais)" (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

282).

Sobre o tema, essa C. Câmara Julgadora já referendou aquela decisão, com expressa conclusão de que "O valor antes arbitrado para os honorários do Administrador, no percentual de 1%, é expressivo, atende aos critérios da Lei e à austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de falência e recuperação judicial", com a seguinte ressalva: "Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador" (AI nº 2203976-75. 2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016).

Essa ressalva foi preservada no exame dos embargos de declaração opostos contra o julgado retro, nos seguintes termos: "Ainda que os ativos financeiros não alcancem o valor de quatro bilhões de reais, valor apontado pelo falido, poderá o Administrador, como dito, pedir a revisão da remuneração por ocasião da liquidação dos ativos, sendo certo que o Douto Magistrado examinará eventualmente a repercussão da redução dos ativos na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

verba devida ao Administrador" (ED 2203976-75. 2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 25.05.2016).

Portanto, diante da inviabilidade da atual proposta alternativa de realização de ativos, nos termos fixados no julgamento do AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000, impõe-se a observância das diretrizes já estipuladas, para remuneração do administrador judicial, observando-se os valores apurados no último rateio.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte não prejudicada. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Registro: 2019.0000061346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2075344-26.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AES TIETÊ S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, TRACTEBEL ENERGIA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA – FIPECQ, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA, BB AGATA II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, DETEN QUÍMICA S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FUNDAÇÃO BRDE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ISBRE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – COMPREV, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, HAWKER FIM CRÉDITO PRIVADO, SANKYU S/A, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES, BANCO GUANABARA S/A,

INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇOIS, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES, PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, FIF BANESTES - BANESTES INSTITUCIONAL, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (BRB DTVM), FACEB FUNDAÇÃO DE PREVINDECIA DOS EMPREGADOS DA CEB, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA, INSTITUTO ENERGIEPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, DAMOVO DO BRASIL S/A, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, CALSETE SIDERURGIA LTDA., DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, HERTZ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, WEG SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS, POUPLEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, FLAVIO FERRI, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, OPENTEXT, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, SANDVIK MGS S.A., BNY MELLON ARVOREDO

FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, TMG SIDERURGIA LTDA, ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, USINA BARRALCOOL S/A, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA., LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL – CELPOS, MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., AMERICA PROPERTIES LTDA., RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CARAMURU ALIMENTOS LTDA, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, ROBERTO CURTISS BERLINER, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, CATHO ONLINE LTDA., FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, MARCO ANTONIO FILIPPI, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, NUCLEOS II FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI e ALERE S/A, são embargados MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E



PODER JUDICIÁRIO

fls. 3844

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2075344-26.2018.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: AES TIETÊ S/A e OUTROS

EMBARGADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão - Inadmissibilidade - Omissões não caracterizadas - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30824

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento, na parte não prejudicada, ao agravo de instrumento interposto por parte dos credores quirografários, ora embargantes.

Os embargantes apontam a ocorrência de omissão, visto que entendem que a solução dada a um dos recursos julgados em conjunto não implica automaticamente na perda do objeto de parte do recurso por eles interposto contra a mesma decisão de piso. Em síntese, defendem que "a disposição da proposta de realização alternativa considerada ilegal não implica na ilegalidade de toda a proposta, mas tão somente na alegada vinculação mandatória de todos os credores". Destacam que a ilegalidade pode ser superada, tal como proposto no voto divergente, com o pagamento dos credores dissidentes. Além disso, "ainda que admita-se pouco provável, existe a possibilidade em teoria de a proposta em questão ser aprovada de forma unânime pela assembleia geral de credores, sendo certo que a aferição de tal resultado somente seria possível após o conclave, sendo as posições externadas anteriormente meros indicativos de votação, que não se confundem ou substituem a votação em si".

Nesse contexto, apontam que o aresto embargado padece de omissões, "ao não se pronunciar sobre as demais questões tratadas no recurso de agravo de instrumento, quais sejam, **(i)** se eventual quitação outorgada à Massa Falida se estenderia ao Administrador Judicial, bem como **(ii)** se eventuais acordos pendentes de homologação perderiam seu objeto e, nessa hipótese, se seria legítima a devolução de valores eventualmente pagos pelos devedores".

É o relatório do necessário.

II - Com o desfecho do recurso interposto por credor quirografário que impugnou a proposta alternativa de realização de ativos (AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000), o colegiado aqui concluiu que, "sem a viabilidade da proposta, sob o crivo da legalidade, fica esvaziada a discussão sobre o alcance dela, casa aprovada pelos credores, com a condição imposta na decisão agravada, que obliquamente em afronta ao art. 32, da Lei 11.101/05, ao estipular 'a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador".

A par da inobservância dos requisitos formais para a submissão da proposta alternativa ao crivo dos credores, em assembleia, e da dissidência de um dos credores quirografários, houve explícita conclusão de impossibilidade de compulsoriedade da proposta, por afronta ao art. 5º, XX, da CF, com expressa observação de que "a atual proposta de realização alternativa de ativos padece de ilegalidade, pois não prevê tratamento jurídico adequado para votos dissidentes, abstenentes e ausentes" e de que, sem a anuência do credor fiscal, "ainda que houvesse unanimidade entre os credores, para a aprovação do condomínio, haveria entrave estabelecido no decisum agravado, ao estipular que 'caberá

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

aos credores quirografários deliberar entre (i) deixarem reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado".

Em relação aos acordos pendentes de homologação, a discussão sobre a eficácia foi considerada prejudicada por fundamento distinto, qual seja, a superveniente homologação judicial dos aludidos acordos.

Diante desse contexto, insubsistente a alegação de que há omissões no aresto embargado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000898791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036593-67.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDEMAR CID FERREIRA e MARCIA DE MARIA CID FERREIRA e agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso, na parte não prejudicada. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036593-67.2018.8.26.0000

AGRAVANTES: EDEMAR CID FERREIRA e MARCIA DE MARIA CID FERREIRA

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil) - Inconformismo dos falidos - Julgamento em conjunto dos cinco recursos interpostos contra a mesma decisão - A solução dada ao inconformismo externado por um dos credores quirografários prejudica o exame de parte das questões apresentadas neste recurso, em especial a preservação do processo falimentar e manutenção da administração judicial, a alusão a eventuais direitos não reconhecidos e bens não arrecadados, a extensão da quitação à massa falida, para alcançar o administrador e a restrição de entrega de documentos - Preservação dos parâmetros já fixados, para remuneração do administrador judicial, na realização ordinária de ativos - Questão já enfrentada por essa C. Câmara Julgadora - Decisão reformada - Recurso provido, na parte não prejudicada.

VOTO Nº 30501

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

S/A, estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil).

Inconformados, os falidos Edemar Cid Ferreira e Márcia de Maria Cid Ferreira apresentam o histórico das propostas de realização alternativa de ativos, destacando que a maioria dos ativos da massa é composta por operações financeiras (mútuos) materializadas em diversas modalidades de contratos, sendo que, apesar dos descontos concedidos pelo administrador judicial, com a chancela da justiça, esses ativos, segundo alegam, giram em torno de 6,7 bilhões de reais. Em síntese, argumentam que a proposta *sub judice* e as exigências contidas no *decisum* agravado não respeitam os direitos deles (falidos). Apontam que a atual proposta impõe o acatamento à quitação dos créditos quirografários da massa falida mediante dação em pagamento seguida de perpetuação do processo falimentar, com manutenção da administração judicial, às custas do condomínio de credores e dos falidos. Ressaltam que os ativos suplantam o passivo. Questionam a alusão a direitos ainda não reconhecidos ou arrecadados, nos moldes referidos no *decisum*, bem como questionam a indicada desobrigação do administrador judicial, quanto à consolidação do REFIS, perante a Receita Federal, com opção aos credores, para reserva do montante não consolidado ou exoneração do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

administrador judicial e assunção da responsabilidade pelo débito tributário. Também questionam a determinação de que haverá quitação das obrigações do administrador judicial. A respeito, alegam que está *sub judice* a responsabilidade dele, por conta da prescrição de crédito da massa falida, de ordem de seiscentos milhões de reais. Ainda, falam em ilegalidade da restrição de entrega de documentos, por parte do administrador judicial, relativos aos ativos dados em pagamento. Discordam da preservação da massa falida e da administração judicial, no caso de aprovação da proposta alternativa. Impugnam a regra de remuneração do administrador, fixada em dez milhões de reais. Sobre o tema, informam que há decisão transitada em julgado, com fixação dos honorários em 1%. Entendem que "o pagamento do valor estipulado pelo juiz deve ocorrer em um único momento quando do cumprimento dos artigos 154 e seguintes da lei 11101/05, que dispõem sobre o encerramento da falência". Reforçam a tese de que o processo de falência deve ser encerrado após a dação em pagamento. Dizem que a determinação de reserva de recursos em caixa, para suportar encargos da massa, afronta decisão anterior. Por fim, discordam da indicação de necessidade de comparação dos custos da administração judicial com custos do condomínio de credores. Pedem efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 125/129). As contraminutas foram juntadas a fls. 135/145 e 174/184 (administrador judicial); e fls. 191/194



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

(parte dos credores quirografários).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 48/56, 45/47, 57/66 e 68/69. O preparo foi recolhido (fls. 33).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 236/237).

É o relatório do necessário.

2 - Conforme observado na deliberação a fls. 132/133, há outros recursos interpostos contra a mesma decisão, sendo que foi determinado o julgamento conjunto, nos autos do AI nº 2075225-65.2018.8.26.0000, e o desfecho dado ao inconformismo externado por um dos credores quirografários (AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000) prejudica o exame de parte substancial das questões apresentadas pelos agravantes, pois dizem com os desdobramentos da aprovação da proposta de realização alternativa de ativos: (i) a preservação do processo falimentar e manutenção da administração judicial; (ii) alusão a eventuais direitos não reconhecidos e bens não arrecadados; (iii) a extensão da quitação à massa falida, para alcançar o administrador e (iv) restrição de entrega de documentos.

Em outras palavras, sem a viabilidade da proposta, sob o crivo da legalidade, fica esvaziada a discussão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

sobre os desdobramentos e alcance dela, casa aprovada pelos credores, com as condições impostas na decisão agravada.

Aliás, a título exemplificativo, conforme observado no agravo de instrumento interposto por outros credores quirografários (AI nº 2075344-26.2018.8.26.0000), uma dessas condições obliquamente afronta o disposto no art. 32, da Lei 11.101/05, ao estipular "a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador".

Do mesmo modo, quanto à remuneração do administrador judicial, há ponto em comum com outros dois recursos, daí a razão para adoção dos mesmos fundamentos, nos termos que seguem.

Sem deixar de observar que também está prejudicada a fixação global da remuneração, no valor de R\$ 10 milhões e com condicionante do pagamento de parte desse valor (R\$ 3,3 milhões), depois da aprovação da proposta alternativa, impõe-se o acolhimento da irresignação, a fim de que seja preservada a pretérita deliberação que fixou a remuneração, para o caso de realização ordinária dos ativos, com subsequente rateio entre credores.

Conforme decisão proferida em outubro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

de 2011, o i. Juízo de origem estipulou o patamar aproximado de 1% dos ativos realizados, excluindo dos valores entrados "os créditos com a rubrica 'financeiras' (depósitos remunerados pelas contas judiciais)" (fls. 3123, do AI nº 2075225-65.2018.8.26.0000).

Sobre o tema, essa C. Câmara Julgadora já referendou aquela decisão, com expressa conclusão de que "O valor antes arbitrado para os honorários do Administrador, no percentual de 1%, é expressivo, atende aos critérios da Lei e à austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de falência e recuperação judicial", com a seguinte ressalva: "Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador" (AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016).

Essa ressalva foi preservada no exame dos embargos de declaração opostos contra o julgado retro, nos seguintes termos: "Ainda que os ativos financeiros não alcancem o valor de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

quatro bilhões de reais, valor apontado pelo falido, poderá o Administrador, como dito, pedir a revisão da remuneração por ocasião da liquidação dos ativos, sendo certo que o Douto Magistrado examinará eventualmente a repercussão da redução dos ativos na verba devida ao Administrador" (ED nº 2203976-75.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 25.05.2016).

Portanto, diante da inviabilidade da atual proposta alternativa de realização de ativos, nos termos fixados no julgamento do AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000, impõe-se a observância das diretrizes já estipuladas, para remuneração do administrador judicial, observando-se os valores apurados no último rateio.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte não prejudicada. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000061338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2036593-67.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargante VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (administrador judicial) e MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e embargados EDEMAR CID FERREIRA, MARCIA DE MARIA CID FERREIRA e O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2036593-67.2018.8.26.0000/50000

**EMBARGANTES: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR e MASSA FALIDA
BANCO SANTOS**

**EMBARGADOS: EDEMAR CID FERREIRA, MARCIA DE MARIA CID
FERREIRA e O JUÍZO**

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão - Inadmissibilidade - Omissões, contradição ou obscuridade não caracterizadas - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30826

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento, na parte não prejudicada, ao agravo de instrumento interposto pelos falidos.

Os embargantes (a massa falida e sua administradora judicial) apresentam o histórico das decisões pretéritas que tratam da remuneração da administração judicial. Em suma, à vista dos fundamentos externados no agravo de instrumento nº 2200848-47.2015.8.26.0000, questionam a tese de que está preclusa a discussão sobre o tema. Além disso, por ocasião do terceiro rateio, em meados de 2013, apontam que "foi discutido se a receita financeira deveria compor a base de cálculo sobre a qual se faria incidir percentual fixado à administração judicial", sendo mantida a decisão que considerou a receita financeira como base da remuneração. Destacam que a decisão atualmente agravada

majorou essa remuneração, à vista do exitoso trabalho desenvolvido, incluindo na base a receita financeira, "contratada pelo administrador judicial, diga-se de passagem, visto que decorrente de compra de títulos públicos federais pela Massa Falida, o que não se confunde com a remuneração ordinária dos depósitos judiciais". Falam em omissão e obscuridade, pois essas questões não foram apreciadas no aresto embargado. Além disso, defendem a tese de que, diante da multiplicidade dos temas objeto da decisão agravada e considerando que os embargos de declaração opostos contra ela não se referiam à remuneração do administrador judicial, precluiu o direito de recorrer contra o capítulo da decisão que tratou da aludida remuneração. Também indicam contradição e deficiência de fundamentação e concluem que: "De duas uma, ou o V. Acórdão concluiu que o cotejo da decisão que ajustou a remuneração também estava prejudicado, como afinal restou aparente ao ser feita a referência ao AI nº **2027354-39.2018.8.26.0000**, ou o v. Acórdão está incompleto, uma vez que, não há fundamentação, ou melhor, utilizou-se como único fundamento aquele do efeito da coisa julgada, expr essamente ressalvada nas V. Decisões citadas.". **Realçam** que "Aqueles critérios necessários para fixar a justa remuneração da Administradora Judicial, quais sejam: capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e a comparação com outros casos semelhantes, tão bem sopesados pelo MM. Juízo de primeiro grau, não receberam qualquer exame no c. Acórdão ora impugnado (vício da omissão)", **destacando** que "o Juiz, ao decidir incluir 1% também sobre os rendimentos financeiros, o fez na inteligência de evitar o locupletamento indevido pelos credores e qualificar o trabalho considerado de bom êxito para a coletividade dos credores. E o fez, também, porque não há embasamento legal para exclusão de rendimentos em qualquer decisão que envolva pagamento de qualquer espécie, uma vez que parte relevante dos tais rendimentos financeiros contempla mera atualização monetária". **Prequestionam** o art. 24, da Lei 11.101/05, o art. 884, do CC, além dos arts. 489, II, e 505, I, do CPC.

É o relatório do necessário.

II - Os presentes embargos se confundem com os opostos contra os arestos tirados de recursos (agravos de instrumento) interpostos contra a mesma decisão, daí a razão para a adoção da mesma fundamentação, nos termos que seguem.

A tese de extemporaneidade do agravo de instrumento, em relação ao tópico que trata da remuneração do administrador judicial, é insubsistente porque os embargos de declaração opostos contra a deliberação objeto do agravo interromperam o prazo para interposição de recurso e, à vista do caráter interlocutório da decisão agravada e do princípio da unirecorribilidade, inviável a sugestão de que houve preclusão temporal, por conta do não questionamento dos parâmetros da remuneração, nos embargos de declaração.

Quanto à alegada contradição, olvidam os embargantes que, conforme jurisprudência assentada no C. STJ, "A contradição que autoriza os aclaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário aos interesses da parte interessada (precedentes)." (EDcl no RHC 68.965/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 01.09.2016).

Na hipótese, ao contrário do defendido pelos embargantes, não há contradição na solução adotada, no que diz com a preservação dos critérios de remuneração do

administrador judicial, **o que não se confunde com a preclusão**, à vista da ressalva anteriormente indicada por esta C. Câmara Julgadora e reproduzida no aresto embargado:

"Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador" (AI nº 2203976-75. 2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016)."

Considerando que não houve efetiva liquidação nem êxito, sob o aspecto formal, da atual proposta alternativa para a realização de ativos, o v. acórdão embargado concluiu que não se justifica a revisão dos parâmetros de remuneração do administrador judicial, daí a motivação para a

exclusão do valor obtidos a título de remuneração financeira.

Essa exclusão foi imposta na primitiva decisão que tratou do tema, após a realização de dois rateios, em outubro de 2011 (fls. 278/282, do AI 2075344-26.2018.8.26.0000).

E, posteriormente, em junho de 2013, as mesmas diretrizes foram preservadas pelo Juízo de piso: "Na esteira dos critérios já observados quando da 1ª fixação de verba remuneratória, em 6.10.2011 (fls.22044/48), arbitro, no montante de R\$.1.256.314,00, o valor complementar em aproximadamente 1% do resultado líquido para a massa falida (deduzidas as despesas e outras parcelas já mencionadas)" (fls. 292, do AI 2075344.26.2018.8.26.0000).

Em maio de 2015, ocasião em que o i. Juízo *a quo* estabeleceu a remuneração do administrador em 4% do valor obtido na realização ordinária ou extraordinária de ativos, a questão foi submetida à segunda instância, o que deu azo ao julgamento do recurso retro indicado (AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000, j. em 17.02.2016), com expressa previsão da possibilidade de revisão da remuneração, desde que houvesse efetiva liquidação dos ativos.

Diante desse contexto, também não se divisa obscuridade na conclusão de que o valor obtido a título de remuneração financeira, em princípio, não deve englobar a remuneração do administrador judicial, uma vez que essa foi a orientação contida na primitiva decisão a respeito do tema e

omissões, contradição ou obscuridades, observa-se que os embargantes buscam rediscutir os fundamentos do acórdão. Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos arts. 884, do CC; 24, da Lei 11.101/05; e 489, II, e 505, I, do CPC, sem desconsiderar que o aresto embargado não violou tais dispositivos, a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em suma, nada há para ser aclarado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000898787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2027354-39.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BAYERISHE LANDESBANK e agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador que declara.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO (2º Des.) e SÉRGIO SHIMURA (3º Des.).

São Paulo, 12 de novembro de 2018

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2027354-39.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: BAYERISHE LANDESBANK

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos - Inconformismo de um dos credores quirografários - Acolhimento - A proposta de realização alternativa de ativos não se mostra adequada, sob o crivo da legalidade, a viabilizar sua submissão à assembleia de credores - Inobservância dos requisitos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/05 - Previsão de instauração de condomínio civil *pro indiviso* entre os credores quirografários, com a dação em pagamento da integralidade dos ativos, bens e direitos da massa, inclusive direito de ação contra qualquer terceiro, no Brasil e no exterior - Impossibilidade de compulsoriedade da proposta, por violação ao art. 5º, XX, da CF - Entrave fixado no decisorio, quanto ao crédito fiscal - Decisão reformada - Recurso provido.

VOTO Nº 30503

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos S/A, estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

sobre proposta de realização alternativa de ativos.

Inconformado, um dos credores quirografários entende que, nos termos do art. 5º, XX, da CF, é impossível a associação compulsória. Destaca que a minuta da escritura pública de convenção de condomínio prevê que o condômino forçado, mesmo sendo dissidente, se sujeitará à contribuição financeira, na proporção de seu quinhão. Invoca o teor de parecer contrário à solução apresentada no *decisum*, em especial para ressaltar que o credor dissidente não pode ser obrigado a associar-se ou permanecer associado, contra a sua vontade. Ainda, fala em insegurança jurídica, visto que os Magistrados que oficiam na vara de origem (2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital-SP) têm opiniões distintas sobre o tema. Defende a necessidade de intimação da Fazenda Nacional (art. 20, da Lei 11.033/04, e art. 183, do CPC), para manifestação nos autos e esclarecimento da dimensão do passivo fiscal, "pois o seu valor correto, exato e extremo de dúvidas, teria que ser reservado, excluindo-se-o dos ativos que seriam transferidos ao mencionado condomínio civil". Nesse ponto, questionam a indicação de que os credores quirografários podem deliberar sobre o valor correto do crédito da União, ainda não consolidado. Menciona que "só a Advocacia-Geral da União tem competência e autoridade para bem representar a UNIÃO, e portanto, os seus haveres - 'in casu' - os seus créditos privilegiados, alicerçando a impugnação a r. decisão agravada neste ponto". Diz que há paradoxo entre a determinação de realização de ativos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

(venda de imóveis) e a devolução de valores decorrentes de acordos pendentes de homologação judicial. Também aduz afronta à segurança jurídica, no tocante às expectativas dos contratantes. Em seguida, reforça o caráter ilegal da obrigação de contribuição ao condomínio, o que foi objeto dos embargos de declaração opostos contra a decisão agravada. Questionam a pretensão de convocação de assembleia por outros credores, visto que não comprovaram o requisito do art. 36, § 2º, da Lei 11.101/05, isto é, que representam, no mínimo, 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe. Subsidiariamente, aponta que as despesas com a convocação e realização da assembleia devem ser suportadas exclusivamente por tais credores (art. 36, § 3º, da Lei 11.101/05). Por fim, indica que a soberania da assembleia deve ser mitigada, à vista do controle judicial de legalidade. Pede a concessão de *efeito ativo*.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 205/208). As contraminutas foram juntadas a fls. 224/230 (administrador judicial); 236/245, 360/369, 484/493 e 625/634 (parte dos credores quirografários).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 78/85, 86 e 47/48. O preparo foi recolhido (fls. 91).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 641/642).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

É o relatório do necessário.

2 - Pelo que se depreende do incidente instaurado nos autos da falência, em setembro de 2014, parte dos credores quirografários, com a chancela do i. Promotor de Justiça, apresentou proposta alternativa para recuperação de ativos da massa falida do Banco Santos (fls. 13/30, do incidente nº 0045770-22.2014.8.26.0100).

A primitiva proposta (do Credit Suisse), além de outras duas (do Banco Paulista e da Opus Gestora de Ativos), foi submetida ao crivo dos credores, em assembleia realizada no dia 16 de maio de 2016, com a presença de 232 credores, representando 63,97% da classe dos quirografários, sagrando-se vencedora a proposta do Credi Suisse, conforme ata da assembleia a fls. 1547/1551.

No entanto, o juízo falimentar declarou a nulidade da deliberação tomada na assembleia (fls. 1913/1918 e 2010), sucedendo-se a interposição de recurso, por parte dos falidos (fls. 2051/2093) e de parcela dos credores quirografários (fls. 2108/2161), sendo que ambos os recursos foram julgados prejudicados, em razão da retirada da proposta vencedora (fls. 2324/2326 e 2329/2331).

Em seguida, foi apresentada a proposta (atual) de realização alternativa de ativos, por parte dos credores Oswaldo Pitol, Wellborn Participações Societárias Ltda, Instituto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais- IPLEMG, Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus e AES Tietê Energia S/A, em agosto de 2017, com pleito de convocação de nova assembleia, para deliberação a respeito (fls. 2344/2366 e 2367/2404).

Após manifestação de alguns credores, dentre eles o ora agravante (fls. 2421/2425), do administrador judicial (fls. 2440/2452) e com o parecer do i. Promotor de Justiça Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos (fls. 2617/2638), sobreveio a r. decisão ora agravada, proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Os credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas manifestaram-se nos autos, propondo a convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito da realização alternativa de ativos.

Em síntese, a proposta consiste em:

- A) atribuir aos credores quirografários a integralidade dos ativos da massa falida, incluindo bens, direitos em ações;
- B) com a referida dação em pagamento, os credores dão quitação à massa falida;
- C) os credores quirografários passam a deter a integralidade dos ativos em condomínio, nos termos e para os fins do arts. 1314 e seguintes do CC;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

D) a relação entre os condôminos e terceiros estarão regidas por regras objetivas de governança e transparência, de observância obrigatória;

E) o síndico/gestor do condomínio, seguindo as regras estabelecidas na convenção, atuará sob permanente escrutínio e avaliação dos próprios condôminos, individualmente ou reunidos em assembleia geral de condôminos ou comitê de crédito.

Apresentam os mencionados credores a minuta da convenção de condomínio e afirmam que há questões relevantes a exigir decisão judicial prévia.

Aberto prazo para manifestação dos interessados, vieram aos autos as petições de credores a fls. 2310/2314, 2328/2333, 2412/2413 e 2429/2431, 2449/2450, 2492/2493, 2496/2498, 2501/2502, com réplicas dos proponentes a fls. 2415/2425, 2433/2437.

O administrador judicial se manifestou a fls. 2328/2410 e 2469/2488.

O Ministério Público ofertou seu parecer a fls. 2505/2526.

É o relatório.

Decido.

Não há impossibilidade jurídica na constituição de condomínio entre credores quirografários, cujos créditos serão satisfeitos mediante dação em pagamento, pela massa falida, da integralidade de seus ativos, com a reserva de valores para pagamento dos credores que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

suplantam os quirografários, como os trabalhistas, com garantia real e fiscais.

O art. 145 da Lei 11.101/2005, em caráter exemplificativo, menciona modalidades alternativas de satisfação dos credores, como a constituição de sociedade entre eles, sem excluir a instituição de um condomínio voluntário.

Quanto ao quórum de aprovação desta proposta de condomínio entre credores quirografários, está previsto no art. 46 da Lei 11.101/2005: 2/3 dos créditos presentes à assembleia, não computados os credores abstinentes.

Na lição de Miranda Valverde, comentando a revogada lei de sociedades por ações, *'a lei pune, entretanto, o indiferentismo, mandando excluir do cálculo para a apuração da maioria os votos em branco. E como tais se hão de considerar, não só aqueles que nada exprimem, senão ainda aquelas manifestações dos acionistas, que não tem nenhuma relação com o objeto ou a matéria submetido a votação. É claro que também não serão levados em conta os votos de que dispunham os acionistas, que se abstiverem de votar ou estavam impedidos de exercer o direito de voto, como os diretores e fiscais, na votação das suas contas e pareceres (art. 100). A soma dos votos reais é, pois, o número que servirá de base para o cálculo da maioria absoluta.'* (Comentários ao decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, Volume II, arts. 74 a 136, 3ª edição - 1959, Forense, pág. 112-117).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

A minoria dissidente deve se sujeitar à deliberação da maioria, pois os credores, na falência, formam uma comunhão de interesses, que consiste na melhor satisfação de seus créditos.

Se todos os credores têm como objetivo maximizar o valor dos ativos e reduzir os custos de administração da massa, de modo a aumentar o valor de recuperação dos créditos, essa comunidade pode optar entre prosseguir na liquidação falimentar ou constituir um condomínio.

Não identifico na constituição do condomínio violação à liberdade de associação garantida constitucionalmente, pois nenhum credor quirografário será obrigado a permanecer associado, quer pelo fato de não se tratar de uma sociedade a ser constituída, quer pelo fato de qualquer condômino poder ceder seu crédito a terceiros, assim como pode fazê-lo atualmente, no curso do processo falimentar.

Ademais, a lei antiga previa expressamente que os credores dissidentes deveriam ser pagos em dinheiro, disposição inexistente na lei atual, exatamente porque ela privilegia as soluções adotadas pela maioria dos credores, impositivas à minoria, quer na recuperação, quer na falência.

Dessa forma, se aprovada a dação em pagamento e a constituição do condomínio pela maioria de 2/3 dos créditos dos credores quirografários presentes à assembleia, ficarão vinculados à deliberação todos os credores quirografários, mesmo que tenham votado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

contrariamente à proposta, comparecido e não votado ou sequer comparecido.

Uma vez aprovada a dação em pagamento dos bens da massa falida, haverá sucessão particular dos credores quirografários (em condomínio) em todos os direitos e ações em que a massa falida era parte, quer no polo ativo, quer no polo passivo, relativas aos bens e direitos objeto da dação em pagamento.

Não se trata de sucessão universal, pois somente certos bens (direitos, coisas móveis, pretensões em juízo etc), que serão discriminados pelo administrador judicial, serão entregues aos credores quirografários em pagamento.

Nem se alegue que os credores quirografários (em condomínio) não poderão suceder a massa falida em juízo sem prévia aceitação da parte contrária, como previsto no art. 109 do CPC, porque a dação em pagamento proposta nos autos não se equipara a simples cessão de direitos ou aquisição de bens feita por um particular que está em juízo.

A dação em pagamento dos ativos da massa falida aos credores quirografários é uma modalidade destinada à realização dos interesses dos credores prestigiada no novo sistema falimentar, de modo que a autorização prevista na legislação especial afasta a restrição contida na lei geral.

Também as ações no exterior ajuizadas pela massa falida poderão ter seguimento com os credores



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

quirografários (em condomínio), mas somente as ações relativas a bens e direitos objeto da dação em pagamento.

Repita-se: a proposta contém um meio de realização do ativo para pagamento do passivo quirografário.

A dação em pagamento não resultará em extinção do processo de falência e exige a identificação dos bens que serão dados em pagamento e da dívida que será liquidada.

Logo, não cabe aos credores quirografários (em condomínio) a titularidade de ações futuras, relativas a bens e direitos ainda não conhecidos e sequer arrecadados, os quais, por isso mesmo, não compõem os ativos dados em pagamento.

Sendo assim, é preciso que o administrador judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento, a fim de que sejam conhecidos dos credores quirografários e possam deliberar a respeito.

Não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada por este juízo, mas nele serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação.

Caso a proposta seja aprovada em assembleia, os credores quirografários (em condomínio) passarão a titularizar os créditos objeto dos acordos, o que resultará na perda do objeto do pedido de homologação.



12

Ainda como efeito da dação em pagamento dos bens em favor dos credores quirografários (em condomínio), haverá a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador.

Ao receberem os ativos, os credores estão não só aceitando-os como suficientes à satisfação de seus interesses, como reconhecendo que a atividade do administrador judicial foi adequada, de modo que lhes interessa colocar fim às pretensões que poderiam ter contra o falido ou o administrador.

Para que não haja dúvida sobre tais exonerações, deverá o administrador judicial mencionar, na convocação da assembleia, o valor do passivo quirografário do falido que será extinto mediante a dação em pagamento, bem como a ausência de responsabilidade do administrador judicial pelos atos praticados.

Com relação aos documentos que estão em poder da massa falida, deverão ser entregues aos credores quirografários (em condomínio) apenas os relativos ao recebimento dos ativos dados em pagamento, sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

prejuízo do administrador judicial, sempre que instado, fornecer os documentos adicionais que forem necessários à defesa dos interesses do condomínio.

Antes, porém, de se operar a entrega dos ativos conhecidos e arrecadados aos credores quirografários (em condomínio), ficarão reservados na massa falida os recursos destinados à satisfação dos credores superiores aos quirografários: créditos trabalhistas, com garantia real e fiscais.

Registro que nas prestações de contas mensais da administração judicial estão identificados os valores das provisões e reservas, em favor dos credores das classes que precedem os quirografários, de modo que qualquer interessado dispõe de informação sobre quanto será retido pela massa falida.

A despeito disso, o administrador judicial apontará, na convocação da assembleia geral de credores, os valores das reservas, provisões e contingências em favor dos credores superiores aos quirografários.

Observo também que o administrador judicial noticiou que a Receita Federal ainda não se manifestou de forma definitiva quanto à consolidação do Refis, de modo que não poderá ser imputada qualquer obrigação ao administrador judicial por tais débitos.

Sendo assim, enquanto não houver decisão definitiva da Receita Federal a respeito do tema, caberá aos credores quirografários deliberar entre (i) deixarem reservado junto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado.

Sem prejuízo disso, fica instado o administrador judicial a envidar seus melhores esforços no sentido de obter resposta definitiva da Receita Federal em tempo razoável.

Além das reservas e provisões dos valores para satisfação dos credores trabalhistas, com garantia real e fiscais, deverão permanecer na massa falida recursos suficientes para pagamento dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado.

Quanto à remuneração do administrador judicial, já foi fixada em 1% dos ativos realizados, o que deve incluir a remuneração financeira sobre os recursos obtidos pela administração judicial até 30 de junho de 2017.

Se os credores receberam seus rateios com base nos valores obtidos pela administração, acrescidos da remuneração financeira, privar o administrador judicial desta remuneração resulta em desqualificar o seu trabalho e levar os credores a um locupletamento indevido.

Lembre-se que o administrador judicial requereu e o juízo autorizou a aplicação dos recursos da massa falida em títulos públicos federais, com rendimento superior ao dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

depósitos judiciais.

Nada mais justo, portanto, que o administrador judicial receba 1% do que já foi realizado do ativo acrescido da receita financeira, lembrando que os credores ficaram com os demais 99%.

Quanto aos ativos que serão dados em pagamento, também parece adequado atribuir ao administrador judicial remuneração por seu trabalho já realizado e que culminaria em benefício dos credores.

Não se pode, contudo, fixar a remuneração por ativos que serão entregues aos credores quirografários (em condomínio) no mesmo patamar estabelecido para os ativos já realizados.

O administrador judicial e sua equipe contribuíram decisivamente para o êxito da arrecadação de bens no exterior e da cobrança de créditos contra devedores da massa que se envolveram em operações prejudiciais ao banco, o que certamente gerou o interesse dos credores quirografários em assumir os ativos e administrá-los, frustrando, assim, a legítima expectativa de remuneração do administrador sobre a realização desses bens.

Destarte, razoável o arbitramento da remuneração global do administrador judicial em R\$ 10 milhões, assim discriminado: a) 1% sobre o valor já realizado até 31 de junho de 2017, que poderá ser liberado desde logo (aproximadamente R\$ 6,7 milhões), observada a retenção de 40% nos termos do art. 24,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

par. 3o., da Lei 11.101/2005; b) o restante (aproximadamente R\$ 3,3 milhões), pela arrecadação dos ativos que serão dados em pagamento aos credores quirografários (em condomínio).

Observo que a segunda parte da remuneração será devida somente depois de aprovada a dação em pagamento em assembleia geral e, caso não se realize tal condição, o processo terá seguimento e a remuneração será oportunamente fixada.

Também é necessário manter recursos no caixa da massa falida destinados a suportar os encargos da massa até que o processo seja encerrado, pois a dação em pagamento aos credores quirografários não permitirá o imediato encerramento da falência.

A quantia de R\$ 200.000,00 mensais pelo prazo de doze meses, totalizando R\$ 2.400.000,00 mostra-se adequada para fazer frente a tais encargos, e, caso haja saldo positivo, será efetuada a transferência aos credores quirografários (em condomínio).

Porém, ainda não se pode convocar a assembleia de credores para deliberar sobre a proposta de constituição do condomínio porque a minuta de convenção apresentada para rege os direitos e obrigações dos credores quirografários é silente quanto à remuneração do gestor dos ativos, situação que inviabiliza a deliberação.

Justifico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

Os credores têm o interesse comum na maximização do valor dos ativos e na redução do passivo, incluindo a diminuição das despesas de administração da massa falida.

Portanto, é o aumento do valor de recuperação dos créditos um fator decisivo para os credores optarem pelo prosseguimento da falência ou pela constituição do condomínio.

Nesse sentido, têm os credores direito de informação prévia sobre a remuneração a ser cobrada pelo gestor dos ativos do condomínio.

Trata-se do mesmo princípio de plena informação que rege as deliberações tomadas na recuperação judicial.

Na recuperação, o devedor é obrigado a pormenorizar os meios de recuperação e a apresentar documentos com a exposição da sua situação patrimonial, econômica e financeira, de modo a permitir aos credores uma decisão refletida sobre a aprovação ou rejeição do plano.

Na falência, os credores também têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, bem como saber desde logo quem será o gestor, especialmente porque só poderá ser destituído com quórum qualificado.

No caso dos autos, contudo, não há previsão no tocante à remuneração do administrador/ gestor de ativos, nem de quem será o administrador.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

Veja-se:

'(...) D)..... e, considerando-se que o Condomínio não possui personalidade jurídica, (c) autorizar e legitimar o síndico do Condomínio, que deverá ser um gestor profissional a ser eleito pelos Condôminos na forma desta Convenção, para administrar e gerir a coisa comum, em regime de melhores esforços, sem garantia de resultado e em caráter não discricionário, e seguindo as melhores práticas e regras de governança e transparência, sempre com vistas a perseguir, no interesse coletivo dos Condôminos, a maior recuperação e/ou realização possível dos Bens e Direitos, no menor prazo possível ('Gestor de Ativos Não Discricionário')' (fl. 2261).

'G) O Gestor de Ativos Não Discricionário e os demais prestadores de serviços contratados pelo Gestor de Ativos Não Discricionário, seus respectivos sócios, administradores, empregados e prepostos não são, portanto, responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, diretos ou indiretos, sofridos pelos Condôminos em razão da aprovação (...)' (fl. 2262).

'6.1. Pelos serviços prestados nos termos desta convenção e do contrato de gestão, o GESTO DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma remuneração mensal fixa no valor de R\$ [*] ([*] reais) ('Comissão de Gestão'), a ser paga ao Gestor de Ativos Não Discricionário no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, sendo o 1º (primeiro) pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte à sua nomeação, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

ser calculado em bases pro rata temporis....' (fl. 2273).

'6.3. Adicionalmente, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma comissão de recuperação, a ser paga pelo CONDOMÍNIO ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, concomitantemente ao pagamento da Comissão de Gestão, em regime de caixa, única e exclusivamente com os recursos decorrentes dos recebimentos, pelo CONDOMÍNIO, dos BENS e DIREITOS integrantes do CONDOMÍNIO, equivalente a [%] ([%] por cento) e de todo e qualquer valor recebido pelo CONDOMÍNIO decorrente, direta ou indiretamente, dos BENS e DIREITOS ('Comissão de Recuperação')....' (fls. 2273).

Por isso, deixo de atender ao pleito de convocação da assembleia geral de credores, cabendo aos proponentes, no prazo de 30 dias, adequar a minuta da convenção ao teor desta decisão, além de identificar: a) os bens móveis, direitos e pretensões judiciais que serão recebidos em pagamento, com o auxílio do administrador judicial; b) o administrador/gestor dos ativos; c) a remuneração do administrador/gestor de ativos."

Essa decisão foi objeto de embargos de declaração do agravante (fls. 2662/2669) e de outros credores (fls. 2684/2693, 2711/2717 e 2718/2720), com rejeição de todos pelos seguintes fundamentos:

"Vistos.

Examino os embargos de declaração interpostos contra a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

decisão de fls. 2640/2650.

Fls. 2662/2669: Trata-se de embargos de declaração propostos por BAYERISCHE LANDESBANK, credora quirográfaria. Alega que situação dos credores dissidentes é extremamente insegura, pois estes poderiam ser solicitados a contribuir com recursos para o condomínio, na perspectiva de seu respectivo quinhão para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas. Neste sentido, argumenta que a escritura pública de convenção de condomínio é nula por estar gravada com o vício da lesão. Também afirma que é nula a cláusula que impede o questionamento dos negócios jurídicos da necessidade, conveniência ou oportunidade dos termos e condições dos negócios jurídicos que forem celebrados pelo condomínio e os seus devedores.

As questões suscitadas pelo embargante devem ser enfrentadas, mas desde logo não pode ser acolhida a nulidade das cláusulas. Se os credores, que hoje integram uma comunhão (a massa falida subjetiva), decidirem por instituir um condomínio entre os credores quirográfiários, é natural que possam ser chamados a contribuir para o exercício das pretensões do grupo, na proporção de suas quotas. Não há se verifica lesão em tal previsão da convenção do condomínio. Da mesma forma, deliberada a celebração de determinado negócio jurídico com um devedor, na forma prevista na convenção do condomínio, cabível a discussão da legalidade do que foi deliberado e do acordo, mas não sua necessidade, conveniência e oportunidade. Claro, portanto, que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

credor embargante poderá questionar os acordos que porventura sejam celebrados pelo condomínio em caso de ilegalidade

Portanto, afasto a alegada nulidade das cláusulas inseridas no Capítulo Nove dos Condomínios- 9.1 letras 'b' e 'a' do capítulo 8- Do Comitê de Crédito e do processo de deliberação 8.21.

Fls. 2672/2674: Trata-se de embargos de declaração propostos por Banco de La Nacion Argentina NVA. Alega haver omissão decisão embargada, no que se refere à previsão de como serão efetuados os pagamentos dos valores devidos pela massa em decorrência do pedido de restituição que se encontra pendente de julgamento pelo STJ, e a respeito de como tais valores deverão ser tratados pelo eventual condomínio ou pela massa falida.

Como já ressaltado na decisão embargada, eventual constituição do condomínio entre credores quirografários não pode prejudicar credores que estejam em posição prioritária na ordem de pagamento prevista na lei falimentar.

Portanto, serão objeto de reserva os valores necessários a qualquer pagamento com prioridade em relação aos créditos quirografários, o que abrange os titulares de direito à restituição.

Fls. 2684/2693: Trata-se de embargos de declaração propostos por credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas. Alega que a r. decisão contém



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

obscuridades e contradições que precisam ser sanadas. Entre as omissões, aduz não estar claro quais ativos serão objeto da dação em pagamento, uma vez que existe a chance de que muitos ativos não sejam liquidados em leilões, como o imóvel da Rua Gália e ainda existem ativos dos quais a massa falida não tem conhecimento. Alega que não há definição expressa sobre a titularidade das reservas e provisões relativas aos credores quirografários. Afirma que a decisão não enfrenta a questão relativa à reserva dos valores em questão, nos termos de decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aduz que a decisão é omissa por não ter enfrentado os fundamentos que levaram a determinação que indeferiu o pleito de pronta convocação da assembleia geral antes da definição do gestor. Alega ainda que a decisão é contraditória uma vez que o condomínio deveria poder deliberar sobre a conveniência da manutenção dos créditos objeto do acordo que fazem parte da dação em pagamento.

Não há na decisão embargada qualquer obscuridade.

A decisão é clara ao definir quais ativos serão objeto da dação em pagamento: *'a integralidade de seus ativos, com a reserva de valores para pagamento dos credores que suplantam os quirografários, como os trabalhadores, com, garantia real e fiscal'.*

Os ativos que não foram arrecadados não integrarão o condomínio. Imóveis pendentes de alienação, enquanto não aprovado o condomínio, continuarão em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

procedimento de liquidação. Os que não forem alienados, quando aprovado o condomínio, serão transferidos aos credores.

Quanto à reserva de valores, a questão já foi tratada na decisão embargada, especialmente a fls. 2644, sendo possível perceber que não existe omissão neste ponto.

Com relação à convocação da assembleia antes da indicação dos pretendentes à função de administrador e da respectiva remuneração, também não houve omissão. Conforme decidido, os credores necessitam de todas as informações sobre a administração do condomínio para terem condições de votar a proposta, aprovando-a ou optando pelo procedimento falimentar;

Fls: 2711/2717: Trata-se de embargos de declaração propostos por Previdência Usiminas. Requer a explicação pertinente à validade do negócio jurídico em questão, referente à dação de todos os bens e direitos da Massa Falida para os credores, que seja esclarecido o destino que será dado aos bens que virão a ser identificados e especificada a destinação final dos bens imóveis expressamente excluídos da relação. Alega que a decisão é omissa no que diz respeito à sucessão particular em relação às suas consequências em relação aos passivos da massa. Alega que há contradição entre a já referida sucessão particular e a determinação que os respectivos pedidos de homologação perderão o objeto sendo devolvidos os recursos depositados. Aduz obscuridade no que se refere ao pagamento dos créditos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24

extraconcursais.

Não há na decisão qualquer omissão ou contradição nos pontos suscitados e os presentes embargos não merecem prosperar.

Os bens não arrecadados não integram a massa e não serão objeto da dação em pagamento na sucessão. A dação se refere exclusivamente aos créditos conhecidos (quer serão identificados), além de bens imóveis que porventura não sejam alienados no processo falimentar, como já afirmado. Se futuros bens (todos eles) passassem à titularidade dos credores quirografários, seriam verdadeiros sucessores da massa, respondendo pelo passivo.

A propósito, no que se refere ao passivo da massa, a decisão também foi clara no sentido de que os credores não serão responsabilizados por eventual passivo, pois estão sendo satisfeitos com a dação em pagamento de bens certos, e não serão sucessores a totalidade do ativo e do passivo.

Quanto à situação do pagamento dos créditos dos extraconcursais, também não há nenhuma obscuridade, pois ficou decidido que as reservas devem ser feitas para pagamento de todos os credores que têm prioridade em relação aos de natureza quirografária.

Fls: 2718/2720: Trata-se de embargos de declaração propostos por PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25

Alega que a decisão que determinou a realização alternativa de ativa conta com obscuridades. Sustenta que a intervenção da CVM é necessária tendo em vista a situação dos credores dissidentes. Requer ainda manifestação a respeito dos créditos provisionados.

Não há necessidade de intervenção da autarquia pública pois não será realizada oferta pública de valores mobiliários. Trata-se de apenas uma deliberação sobre a forma alternativa de realização de ativos em uma falência. Caso determinado credor, cuja atuação dependa de prévia autorização da CVM, entenda por bem consultá-la, poderá fazê-lo, mas não há exigência legal para que o juízo falimentar o faça.

Finalmente, quanto ao procedimento de provisões e reservas, já é realizado pelo administrador judicial de forma criteriosa desde o início do processo, de modo que não há qualquer omissão a ser declarada quanto ao modo como deverá ser feita a contabilização dos valores e as futuras liberações.

Com as considerações acima expostas e alguns fundamentos acrescidos, prevalece a decisão embargada tal como lançada."

Novos embargos foram opostos por um dos credores (fls. 2856/2859), com acolhimento nos seguintes termos:

"Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26

1. Aprecio os embargos de declaração do PROFIX FUNDO.

A Minuta da Convenção do Condomínio, juntada às fls. 23.768 em diante, explicita algumas garantias aos credores/devedores, como se verifica no Considerando H (fls. 2370):

H) A fim de garantir os direitos de terceiros decorrentes do Processo Falimentar, aplicar-se-ão à presente Convenção, mutatis mutandi, mesmo em âmbito extrajudicial, os princípios da Lei de Falências, inclusive no tocante a reservas de caixa, prioridades legais, ordem de pagamento e demais matérias pertinentes;

Portanto, o pleito do embargante está adequadamente contemplado na Convenção do Condomínio, seguindo-se o procedimento adotado neste procedimento falimentar quanto às provisões e reservas realizadas em favor de credores quirografários demandados pela massa falida.

Ficam os embargos acolhidos para esclarecer a dúvida do embargante."

O inconformismo comporta acolhida.

Por diversos fundamentos, como a seguir se expõe, a atual proposta de realização alternativa de ativos não se mostra adequada, sob o crivo da legalidade, a viabilizar sua submissão à assembleia de credores.

De plano, quanto aos requisitos formais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27

para a convocação de assembleia geral de credores, a fim de deliberação sobre a realização do ativo (art. 35, II, c, da Lei 11.101/05), com razão o agravante ao indicar que os efetivos proponentes, embora denominados como integrantes de Grupo de Trabalho (fls. 2345), representam apenas 6,72% dos créditos quirografários, conforme apontado pelo Administrador Judicial (fls. 2440).

Com efeito, embora a decisão agravada não tenha se pronunciado sobre a questão, trata-se de matéria de ordem pública, visto que diz respeito à legitimação para o requerimento de convocação de assembleia de credores (item II, do pedido, a fls. 2366).

A respeito, conforme leciona Modesto Carvalhosa, "O primeiro requisito da validade da assembleia geral de credores é que tenha sido convocada e instalada de acordo com as normas legais e estatutárias. Sem o cumprimento dessas formalidades, sua realização será nula. Trata-se, na espécie, de nulidade formal da própria realização do conclave e não apenas das deliberações nele tomadas. Assim, mesmo que as decisões quanto ao seu mérito ou conteúdo sejam conforme à lei, o vício na instalação e realização da assembleia geral os invalidará de forma absoluta"¹.

Portanto, sem a estrita observância dos

¹ Comentário ao art. 36, da Lei 11.101/05, in Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima (coord.), *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009, p. 258.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28

requisitos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/05),² inviável a instauração do conclave.

Ainda no prévio exame de legalidade da atual proposta de realização alternativa de ativos, com igual razão o agravante ao invocar os fundamentos externados pelo i. Promotor de Justiça oficiante em primeiro grau, no sentido de que a regra constitucional que veda a associação compulsória (art. 5º, XX, da CF) restringe a soberania da assembleia de credores.

Explica-se. A atual proposta de realização alternativa estipula a instauração de condomínio civil *pro indiviso* entre os credores quirografários, com a dação em pagamento "envolvendo a integralidade dos ativos, bens e direitos da Massa - inclusive direito de ação contra qualquer terceiro, no Brasil e no exterior" (fls. 2346), para fins de quitação total das obrigações da massa, em relação a esses credores.

Acontece que, sob a natureza jurídica do condomínio civil e com a indicação de que "o Condomínio proposto terá personalidade jurídica, com a consequente inscrição no CNPJ/MF" (fls. 2348), a proposta defende a compulsoriedade da adesão, para os votos

² § 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29

dissidentes, abstinentes e ausentes.

Todavia, esse agrupamento de credores, sob a forma de condomínio civil, com a personalização jurídica e a subsequente instituição de sujeito de direitos e obrigações, tem contorno *lato sensu* associativo, pois congrega pessoas que ostentam interesse comum (satisfação de crédito quirografário), daí exsurge a impossibilidade de compulsoriedade da proposta, por violação à garantia constitucional que impede a imposição associativa (art. 5º, XX, da CF).

A despeito dos substanciosos pareceres juntados pelos proponentes, para demonstrar a distinção entre o condomínio (civil e voluntário) e as sociedades (fls. 246/274, 275/323, 324/, deste recurso), o tratamento jurídico, *in casu*, à associação de credores, sob a roupagem de condomínio, não deve ser distinto das diretrizes adotadas para as modalidades alternativas de realização de ativos, nos termos do art. 145, *caput*, da Lei 11.101/05.

Sobre o tema, Euler da Cunha Peixoto **ressalta que:** "Merece consideração especial a deliberação no sentido de ser constituída sociedade pelos credores. É que, neste caso, por força do art. 5º, XX, da Constituição Federal, que assegura ao cidadão a liberdade de filiar-se ou não a uma associação, a decisão da assembleia não pode ser imposta àqueles que se recusam a participar da mesma. Embora a lei atual, afastando-se da orientação anterior, não especifique como proceder no caso, a solução, a nosso ver, será necessariamente idêntica à prevista naquela, ou seja, deverão os dissidentes receber os seus créditos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30

como se todos os bens que comporão a sociedade tivessem sido vendidos pelo preço de avaliação e o resultado da realização do ativo, após deduzido os valores referidos no art. 84, fosse ser distribuído, em moeda corrente, aos credores, tendo em vista sua respectiva classe"³.

Com igual convicção, Marcelo Barbosa Sacramone adverte que "O princípio da maioria não pode ser entendido como absoluto. A vontade da maioria apenas vincula a minoria dentro da comunhão de interesses e de um determinado fim. No procedimento falimentar, os credores deliberam na AGC orientados pela finalidade da maior satisfação dos seus créditos, interesse comum que os uniu para integrarem a Massa Falida subjetiva. O princípio da colaboração exige que a minoria se vincule à deliberação da maioria, mas apenas dentro desse interesse comum, pois do contrário não se justifica a renúncia à liberdade individual de autotutelar seu próprio interesse. No caso da sociedade de credores, sua constituição extrapola a mera modalidade extraordinária de realização do ativo. A aquisição de ativos da Massa Falida pela sociedade de credores, em contrapartida aos créditos detidos pelos sócios em face da Massa Falida, ainda que possa ser estruturada para respeitar a par conditio creditorum e a preferência legal entre as classes, não poderá exigir que os credores, contra sua vontade, sejam obrigados a se associarem"⁴.

Aliás, reforçando esse posicionamento, o parecer apresentado pelo i. Promotor de Justiça Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos (fls. 2621/2628), oficiante em primeiro grau, esgota a discussão:

"1. Tratamento legal a ser dado aos credores ausentes, dissidentes e abstinentes quanto à

³ Comentário ao art. 145, da Lei 11.101/05, in Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima (coord.), *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009, p. 996.

⁴ *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 477.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31

proposta de realização dos ativos.

Propõem os credores representados pelo escritório Lobo e Ibeas Advogados que os credores ausentes e dissidentes estejam vinculados às deliberações da assembleia geral de credores, logo, em caso de aprovação da proposta, os credores ausentes e dissidentes estariam obrigados a integrar o condomínio pro indiso que se pretende criar.

Esse ponto da proposta não atende ao que dispõe nosso ordenamento jurídico.

Diferente do alegado pelos proponentes, a ausência de previsão legal de pagamento dos credores dissidentes na atual Lei de Falências não pode ser interpretada como submissão à vontade da maioria.

O pagamento dos credores discordantes resulta de imposição constitucional (art. 5º, XX, CF - *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*) e da interpretação dos princípios que lastreiam o direito privado e a constituição de sociedades.

Enfrentando esse problema, publiquei, em coautoria com Marcelo Barbosa Sacramone, artigo intitulado 'A Sociedade de Credores no Processo Falimentar', onde afirmamos:

'Numa primeira leitura, a omissão do legislador pode indicar que os credores dissidentes devem, obrigatoriamente, integrar a sociedade de credores. A satisfação do crédito dos dissidentes, nesse caso, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32

precisaria ser necessariamente em dinheiro, mas seria realizada pela dação em pagamento de quotas ou ações sociais em proporção ao crédito devido em face do devedor, conforme a deliberação assemblear.

(...)

A omissão da disposição legal, entretanto, não pode significar que os credores dissidentes deverão submeter-se à vontade da maioria e, nessa hipótese, obrigatoriamente se associar.

A regra da maioria não pode ser considerada ilimitada. A imposição da vontade da maioria sobre a vontade de uma minoria ocorre para que determinadas decisões possam ser tomadas por uma coletividade de pessoas ligadas entre si por um determinado fim.

A minoria apenas se submete à vontade da maioria na medida em que os interesses são comuns. Quando a vontade da maioria opta por um interesse que não reflète o interesse comum, essa vontade não pode ser imposta aos dissidentes, mesmo que não represente nenhum prejuízo aos seus interesses.

Na falência do empresário, os credores são reunidos em função do interesse comum de liquidar com celeridade e segurança a massa falida objetiva para a satisfação dos débitos do empresário devedor. O princípio de colaboração e a vinculação da minoria à decisão da maioria são ínsitos a essa comunhão de interesses que os uniu e, assim, ficam limitados a esse interesse comum.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33

A decisão qualificada da maioria de 2/3 dos presentes à Assembleia Geral dos Credores quanto à constituição da sociedade deveria ser imposta à minoria se fosse apenas modalidade extraordinária de realização do ativo. Mas não o é. Além de forma extraordinária de liquidação dos ativos, a constituição da sociedade de credores implica, nas formas mais tradicionais, a dação em pagamento de uma quota ou ação social em proporção ao crédito devido em face do empresário falido.

Quanto à forma de pagamento, os credores não possuem comunhão de interesse, pois não se encontram em situação semelhante para a satisfação de seus créditos. A Lei 11.101/05 estipula a ordem de pagamento de credores conforme a par conditio creditorum entre credores da mesma classe. Credores de classe diversa, nesses termos, não podem ter seus interesses equiparados, pois a perspectiva de recebimento é diversa. A regra da maioria, nesses termos, não pode ser imposta a uma minoria com interesse diverso.

Outrossim, para a constituição do contrato plurilateral de sociedade, a declaração de vontade do futuro sócio é condição de existência do negócio jurídico. Como negócio jurídico, 'o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com outros (ato de autonomia privada)'. Nessa autorregulação, a declaração de vontade permite que a parte se torne titular de direito e sujeito de obrigações para com os demais, cujos interesses seriam unificados em razão de um fim comum.

A declaração de vontade é pressuposto para que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34

obrigações decorrentes do contrato de sociedade possam ser impostas à parte contratante. As obrigações sociais seriam contraídas pelos sócios para que a constituição da sociedade possa ser realizada, mas não se limitam a essa função.

A constituição da sociedade é apenas um instrumento para a persecução dos interesses dos sócios. As obrigações não se restringem à constituição da sociedade, mas são premissas para o desenvolvimento de uma atividade ulterior. O contrato plurilateral é mero instrumento para a constituição de uma sociedade e a realização de uma atividade ulterior buscada pelos sócios.

As obrigações são impostas e os direitos são atribuídos em razão da criação dessa organização pretendida, entendida como a coordenação da influência recíproca entre os atos. Exigem-se dos sócios, nesses termos, não apenas a declaração de vontade de se associarem, mas um comportamento contínuo de colaboração em prol de uma atividade ulterior a ser desenvolvida.

Desse modo, a manifestação de vontade do sócio é imprescindível não apenas para vinculá-lo a um contrato de sociedade e lhe impor obrigações para essa constituição. Sua manifestação permite a atribuição de um dever de colaboração entre os sócios, requisito imprescindível para que o desenvolvimento de uma atividade ulterior pela sociedade possa ser efetivamente realizado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35

A impossibilidade de vinculação de uma minoria à deliberação majoritária para a constituição da sociedade fica ainda mais evidente diante da exigência de requisitos específicos para que determinados credores possa se associar. Os credores fiscais, por exemplo, não poderão ingressar na sociedade sem que haja uma lei que os autorize e a deliberação majoritária não poderia suplantar sua manifestação.

A vinculação dos dissidentes à constituição da sociedade também encontraria também óbice legal. A objeção ao princípio majoritário seria a garantia individual do art. 5º da Constituição da República de que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'.

(...)

A garantia do direito à não intervenção do Estado, entretanto, não restringe o referido direito a uma proteção apenas em face do Estado. O art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, trata da liberdade de associação em sentido amplo e não apenas de caráter público. A liberdade de associação é direito fundamental do indivíduo, direito esse que não pode ser mitigado pela legislação infraconstitucional.

Como direito fundamental, o direito de associação limita a atuação do Estado, mas também garante diretamente sua eficácia horizontal entre os indivíduos em suas relações privadas.

Por essa eficácia horizontal dos direitos fundamentais,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36

evita-se que um direito constitucionalmente protegido e assegurado como direito fundamental dos indivíduos não seja lesionado por particulares em suas relações. Assegura-se, assim, que, ainda que em detrimento da vontade da maioria dos demais credores, o credor dissidente não poderá ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado contra a sua vontade.

Nesses termos, os credores dissidentes deverão ser pagos em dinheiro pela Massa Falida. Esse pagamento, contudo, deve ser limitado ao valor a que os referidos credores fariam jus caso ocorressem à liquidação ordinária dos ativos pela massa falida.

A obrigação de pagamento é corroborada pela interpretação do próprio art. 145, da Lei 11.101/05. Pela sua redação, a sociedade pode ser constituída pelos empregados do devedor ou por todos os credores, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.'

Em arremate, defendo a tese de que os credores dissidentes devem ser pagos em valor proporcional ao bem ou conjunto de bens que irão integralizar o condomínio de credores.

Os credores dissidentes não podem ser obrigados a integrar a sociedade de credores proposta sem que assim o queiram, devendo, nesse ponto, ser apresentada pelos proponentes a solução para esse problema."

Ainda que remotamente, como sugerido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37

pelos próprios proponentes na contraminuta deste recurso (fls. 243/244), não se desconhece que a proposta de constituição do condomínio civil traz expressa previsão de que os credores, na condição de condôminos, poderiam ter de aportar recursos financeiros para o custeio do condomínio.

Essa circunstância enfatiza a tese de que é indispensável a manifestação de vontade, para adesão ao condomínio de credores quirografários.

Portanto, nesse tópico, a atual proposta de realização alternativa de ativos padece de ilegalidade, pois não prevê tratamento jurídico adequado para votos dissidentes, abstinentes e ausentes.

Além disso, conforme defendido pelo ora agravante, ainda que houvesse unanimidade entres os credores, para a aprovação do condomínio, haveria entrave estabelecido no *decisum* agravado, ao estipular que "caberá aos credores quirografários deliberar entre (i) deixarem reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado".

Efetivamente, sem desconsiderar que o administrador judicial alertou que está pendente a validação do pagamento de dívida tributária, nos termos da Lei 13.043/14, inviáveis as opções indicadas aos credores, sem a expressa anuência do credor fiscal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

38

A primeira opção (reserva do valor do débito ainda não consolidado) esbarra na própria efetivação, pois não se tem conhecimento da exata dimensão da dívida. A oitiva da União Federal, portanto, seria recomendável, inclusive, para evitar eventual ofensa ao princípio *par conditio creditorum*, no caso de reserva de valores insuficientes para honrar crédito superior ao quirografário.

Em outras palavras, não se tem efetiva certeza de que, com a dação em pagamento e a quitação por parte dos credores quirografários, os credores de classes superiores não serão preteridos, se insuficientes os valores reservados.

A segunda opção tem entrave legal, pois caracterizaria indireta assunção de responsabilidade tributária, em violação à regra do art. 123, do CTN⁵.

Por fim, há razoável dúvida sobre a utilidade na criação do condomínio, em face do interesse coletivo dos credores, visto que, em última análise, o propósito dessa complexa operação seria possibilitar que um gestor viesse a fazer aquilo que o administrador judicial está fazendo ou, ao menos, deveria fazer. Sob esse foco, ou o administrador não está atuando a contento e necessita ter seu rumo orientado ou adequado, inclusive com a colaboração dos credores,

⁵ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

39

podendo chegar ao extremo de ser substituído, ou está atuando dentro do esperado e a realização do ativo se dará gradativamente, no devido tempo.

No mais, forçoso observar que, conforme noticiado pelo próprio agravante a fls. 636/637, a incongruência apontada no recurso, quanto à possibilidade de devolução de valores a devedores da massa e a perda do objeto dos pedidos de homologação de acordos pendentes, foi superada pelo Juízo *a quo*, com a superveniente homologação dos referidos acordos (decisão copiada a fls. 638/639).

Em arremate, diante da inviabilidade da proposta de realização alternativa de ativos, sob o crivo da legalidade, o inconformismo comporta acolhida, nos moldes retro indicados.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3203

Registro: 2019.0000061330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2027354-39.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AES TIETÊ S/A e OUTROS e embargado BAYERISCHE LANDESBANK.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36.953

Agravo de Instrumento nº 2027354-39.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bayerische Landesbank

Agravado: O Juízo

Interessados: Vânio César Pickler Aguiar, Banco Santos S/A - Massa Falida, Banco Santos S/A - Falida e COMITE DE CREDORES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente.

Dirijo do r. entendimento da douta Maioria e o faço com os seguintes fundamentos.

Trata-se de condomínio *pro indiviso*, que se pretende impor a todos os credores da massa falida.

Entendo que é possível a discussão de deliberação em sede de liquidação falimentar, mas dirijo quanto à forma pela qual o credor insatisfeito receberá seu crédito.

Afirmo que isso deve se dar, por interpretação histórica, na forma prevista no art. 123, § 5º do Decreto-Lei n. 7661/45:

Se a forma de liquidação adotada for de *sociedade organizada* pelos credores, os dissidentes serão pagãos pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

A expressão “sociedade organizada” equipara-se, neste meu entendimento, a “condomínio civil *pro indiviso*”, porque a ninguém é dado impor essa condição a credores de uma mesma falimentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estes motivos, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
2º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2027354-39.2018.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: AES TIETÊ S/A e OUTROS

EMBARGADA: BAYERISCHE LANDESBANK

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão - Inadmissibilidade - Contradição ou omissões não caracterizadas - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30823

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por credor quirografário.

Os embargantes (também credores quirografários) repisam a tese de que "não se trata, absolutamente, de sociedade, mas sim de condomínio civil *pro indiviso*, sendo que o que se regula na convenção de condomínio *pro indiviso* acostada aos autos é a copropriedade dos bens recebidos em dação em pagamento pela universalidade de credores". Em síntese, discordam da conclusão de que o condomínio civil teria a roupagem de sociedade, destacando que essa não foi a pretensão dos proponentes. Ainda, argumentam que "a r. decisão desta Col. Câmara, em termos práticos, reputa como ilegal - ou, pior, como inconstitucional - mera dação em pagamento, forma alternativa de cumprimento de obrigações (conforme arts. 356 e ss. do Código Civil). Ora, se uma dação em pagamento é ilegal - ou, pior, inconstitucional - fica irremediavelmente inviabilizada toda e qualquer forma de realização alternativa de ativos em um processo falimentar, transformando em letra morta o quanto disposto no art. 145 da Lei de Falências". A respeito, pedem que seja sanada a contradição, "sendo a proposta alternativa analisada sob



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

o prisma de um condomínio civil *pro indiviso*, pós dação em pagamento, que é o que de fato se propõe, ou, alternativamente, que o disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal também se aplica a dações em pagamento e/ou a condomínio civil *pro indiviso*, viabilizando a análise da questão pelo e. Supremo Tribunal Federal". Falam em omissão, pois não foi observado o art. 36, § 2º, da Lei 11.101/05. Nesse ponto, dizem que "o caso de deliberação de proposta de realização alternativa é, sim, um dos *casos previstos em lei* para convocação de assembleia geral de credores. Basta analisar o art. 145 da Lei de Falências, que é expresso ao estabelecer que propostas de realização alternativa dependem de aprovação pela assembleia geral de credores para sua homologação. Não há outro meio para se deliberar a respeito de uma proposta de realização alternativa, parta ela de apenas um, muitos ou *N* credores". Também apontam omissão, diante da não observância dos arts. 46 e 145, da Lei 11.101/05. Entendem que a legislação de regência não impõe condições para implementação da proposta alternativa que não a aprovação pela assembleia de credores. Pedem que "seja ostensivamente enfrentada a questão por esse e. TJSP, declarando o entendimento de que, em que pese a disposição expressa dos referidos artigos, a deliberação, ainda que aprovada, não se aplicaria à universalidade de credores". Buscam prequestionamento.

É o relatório do necessário.

II - A decisão embargada não padece dos vícios (contradição e omissões) sugeridos.

Quanto à alegada contradição, olvidam os embargantes que, de acordo com a jurisprudência assentada no C. STJ, "A contradição que autoriza os aclaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário aos interesses da parte interessada (precedentes)." (EDcl no RHC 68.965/SC, 5ªT., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 01.09.2016).

Em realidade, alegando a ocorrência de contradição no enquadramento jurídico do objeto (condomínio civil *pro indiviso* entre credores quirografários, com dação em pagamento envolvendo a integralidade de ativos da massa) da proposta alternativa, observa-se que os embargantes buscam rediscutir os fundamentos do acórdão. Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

Ademais, não houve omissão no tocante à regra do art. 36, § 2º, da Lei 11.101/05. A respeito, basta a atenta leitura do aresto para a constatação de que o dispositivo foi expressamente considerado:

"De plano, quanto aos requisitos formais para a convocação de assembleia geral de credores, a fim de deliberação sobre a realização do ativo (art. 35, II, c, da Lei 11.101/05), com razão o agravante ao indicar que os efetivos proponentes, embora denominados como integrantes de Grupo de Trabalho (fls. 2345), representam apenas 6,72% dos créditos quirografários, conforme apontado pelo Administrador Judicial (fls. 2440).

Com efeito, embora a decisão agravada não tenha se pronunciado sobre a questão, trata-se de matéria de ordem pública, visto que diz respeito à legitimação para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

requerimento de convocação de assembleia de credores (item II, do pedido, a fls. 2366).

A respeito, conforme leciona Modesto Carvalhosa, 'O primeiro requisito da validade da assembleia geral de credores é que tenha sido convocada e instalada de acordo com as normas legais e estatutárias. Sem o cumprimento dessas formalidades, sua realização será nula. Trata-se, na espécie, de nulidade formal da própria realização do conclave e não apenas das deliberações nele tomadas. Assim, mesmo que as decisões quanto ao seu mérito ou conteúdo sejam conforme à lei, o vício na instalação e realização da assembleia geral os invalidará de forma absoluta'.

Portanto, sem a estrita observância dos requisitos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/05), inviável a instauração do conclave."

Por consectário dessa conclusão, isto é, da inobservância do quórum para requer ao juízo a convocação de assembleia-geral (art. 36, § 2º, da Lei 11.101/05), não houve afronta ao art. 145, da Lei 11.101/05, que prevê a homologação de outras modalidades de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores.

Considerando que, em regra, cabe aos credores e demais interessados a prerrogativa de propor forma alternativa de realização de ativos e que compete à assembleia-geral deliberar sobre essa modalidade alternativa (art. 35, II, c, da Lei 11.101/05), os proponentes devem congrega o quórum



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

previsto no art. 36, § 2º, da Lei 11.101/05, para postular ao juízo falimentar a convocação da assembleia.

Por fim, quanto ao prequestionamento, a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em suma, nada há para ser aclarado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000898792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2075225-65.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREVIDÊNCIA USIMINAS e agravado BANCO SANTOS S/A (massa falida).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso, na parte não prejudicada. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075225-65.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: PREVIDÊNCIA USIMINAS

AGRAVADO: BANCO SANTOS S/A (massa falida)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos S/A - Decisão que estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil) - Inconformismo de um desses credores - Julgamento em conjunto dos cinco recursos interpostos contra a mesma decisão - A solução dada ao inconformismo externado por outro credor prejudica o exame de parte das questões apresentadas neste recurso, em especial a destinação que seria dada aos bens e direitos não abrangidos na dação em pagamento, as consequências da sucessão particular em relação ao passivo da massa, a incerteza da dimensão da reserva de valor para continuidade da falência e a extensão da quitação à massa, para alcançar o administrador - Posterior homologação judicial dos acordos pendentes - Perda superveniente do interesse recursal - Preservação dos parâmetros já fixados, para remuneração do administrador judicial, na realização ordinária de ativos - Questão já enfrentada por essa C. Câmara Julgadora - Decisão reformada - Recurso provido, na parte não prejudicada.

VOTO Nº 30499

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

S/A, estabeleceu parâmetros e condições para a convocação de assembleia de credores quirografários, para deliberação sobre proposta de realização alternativa de ativos (instituição de condomínio civil).

Inconformado, um dos credores quirografários diz que a decisão afronta o art. 1.022, do CPC, pois não foram superados os vícios apontados em embargos de declaração. Esclarece que pleiteou, nos aludidos embargos, "a explicitação do óbice legal pertinente a validade do negócio jurídico em questão, ou seja, à dação de todos os bens e direitos da Massa para os credores (em condomínio), incluindo os determináveis (além dos determinados), conforme autorizado pelo art. 104, II, do Código Civil", **bem como** "que seja esclarecida a destinação que será dada a bens e direitos não constantes da relação e que venham a ser identificados / encontrados após eventual realização alternativa" **e que também** "seja esclarecida a destinação final dos bens imóveis expressamente excluídos da relação, sendo também apontada a sua destinação em caso de insucesso da alienação judicial, bem como o que será feito do produto dos leilões em caso de sucesso.". Ainda, questionou quais serão as consequências da sucessão particular em relação ao passivo da massa já conhecido e quanto àqueles que possam vir a ser reconhecidos após a realização alternativa. No tocante aos acordos já celebrados pela massa e que deverão integrar a relação de bens e direitos, entende que a solução de não homologação desses acordos contradiz com a sucessão, daí "o que se requer é que seja esclarecida a razão pela qual os credores (em condomínio) não poderão assumir a posição da Massa nos referidos pedidos de homologação, sem perda do objeto e com a continuidade das disputas em curso.". Também questiona a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

razão para a exoneração de responsabilidade do administrador judicial, especialmente em relação a eventuais ilícitos pretéritos ainda passíveis de apuração. Fala em incerteza quanto ao valor dos recursos que ainda serão necessários para o término do processo de falência. Aponta que, para a garantia dos credores, em eventual condomínio, deve ser integralmente rechaçada a figura da sucessão, em relação às obrigações anteriores à falência. Em síntese, requer "a anulação da decisão guerreada, devendo o MM. Juiz, aprofundar-se nos pontos destacados nos embargos declaratórios, com a fundamentação necessária para o exaurimento dos pontos destacados.". Além disso, argumenta que a intervenção judicial, quanto aos termos da proposta, é desnecessária e extrapola o controle de legalidade. Ressalta o intuito de promover a segurança jurídica, para a continuidade e eventual desfecho do processo falimentar. Em seguida, repisando os temas retro indicados e debatidos nos embargos de declaração, diz que não há razão para a limitação dos bens e direitos dados em pagamento. Em especial, aponta que os bens imóveis "também deveriam integrar o conjunto de ativos a serem dados em pagamento, sendo preservado o direito dos credores, organizados em condomínio indiviso, a futuras deliberações acerca do seu melhor aproveitamento e liquidação.". Aduz que a imposição de continuação do processo falimentar, com reserva de valores para custeio dos encargos, não foi objeto da proposta. Nesse ponto, busca a revisão do *decisum*, "para que não se permita a transferência para os credores ou para o condomínio dos custos de continuidade do processo e de manutenção da Massa após eventual realização alternativa.". Em relação aos acordos já celebrados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

entre a massa e devedores dela, questiona a perda do objeto e a ordem de restituição de valores. A respeito, indica a viabilidade da substituição processual. Ainda, ressalta que é inaceitável a extinção de responsabilidade do administrador judicial. No caso de aprovação da proposta alternativa, impugna a limitação da transferência de documentação da massa falida. Também ataca a fixação de remuneração do administrador judicial, destacando que "já foi fixado entendimento judicial acerca de tal remuneração, sendo excluídas as receitas financeiras do cálculo.". Nesse ponto, diz que "não faz sentido tentar remunerar o Administrador Judicial por gerar um suposto interesse dos credores quirografários em assumir os ativos e administrá-los. Isso porque tal interesse só poderá ser reconhecido e quantificado após a realização de AGC convocada para deliberar sobre o tema. A referência da decisão a um interesse dos credores não passa de mera conjectura.". Por fim, realça o argumento de que a imposição de condições não previstas em lei, para realização de assembleia de credores, vai além do controle de legalidade. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 3094/3097). A contraminuta foi juntada a fls. 3102/3117, pelo administrador judicial, e a fls. 3157/3169, pelos sócios falidos a fls. 3157/3169.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 45/53, 54/56, 57/58 e 120. O preparo foi recolhido (fls. 32/33).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

se pelo desprovimento do recurso (fls. 3171/3177).

É o relatório do necessário.

2 - Conforme observado na deliberação inaugural deste recurso (item 2, a fls. 3096), contra a mesma decisão agravada foram interpostos outros recursos, sendo que foi determinado o julgamento conjunto e o desfecho dado ao inconformismo externado por um dos credores quirografários (AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000) prejudica o exame de parte substancial das questões apresentadas pelo ora agravante, pois dizem com os desdobramentos da aprovação da proposta de realização alternativa de ativos: (i) a destinação que seria dada aos bens e aos direitos não abrangidos na dação em pagamento; (ii) as consequências da sucessão particular em relação ao passivo da massa; (iii) a incerteza da dimensão da reserva de valor, para continuidade do processo falimentar; e (iv) a extensão da quitação à massa falida, para alcançar o administrador.

Em outras palavras, sem a viabilidade da proposta, sob o crivo da legalidade, fica esvaziada a discussão sobre os desdobramentos e alcance dela, casa aprovada pelos credores, com as condições impostas na decisão agravada.

Aliás, a título exemplificativo, conforme observado no agravo de instrumento interposto por outros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

credores quirografários (AI nº 2075344-26.2018.8.26.0000), uma dessas condições obliquamente afronta o disposto no art. 32, da Lei 11.101/05, ao estipular "a extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido, de modo que não haverá qualquer importância a ser posteriormente exigida, quer do administrador judicial, quer do falido e de seu controlador".

Outrossim, como também externado no recurso retro referido, a discussão quanto à eficácia dos acordos pendentes de homologação está prejudicada porque, conforme noticiado em outro recurso (AI nº 2034668-36.2018.8.26.0000), os acordos pendentes foram homologados pelo i. Juízo de origem (fls. 7317/7319, do incidente nº 0831159-07.2009.8.26.0100, em junho de 2018).

Por fim, no tocante à remuneração do administrador judicial, ponto em comum com um dos recursos (AI nº 2075344-26.2018.8.26.0000), sem deixar de observar que também está prejudicada a fixação global da remuneração, no valor de R\$ 10 milhões e com condicionante do pagamento de parte desse valor (R\$ 3,3 milhões), depois da aprovação da proposta alternativa, impõe-se o acolhimento da irresignação, a fim de que seja preservada a pretérita deliberação que fixou a remuneração, para o caso de realização ordinária dos ativos, com subsequente rateio entre credores.

Conforme decisão proferida em outubro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

de 2011, o i. Juízo de origem estipulou o patamar aproximado de 1% dos ativos realizados, excluindo dos valores entrados "os créditos com a rubrica 'financeiras' (depósitos remunerados pelas contas judiciais)" (fls. 3123).

Sobre o tema, essa C. Câmara Julgadora já referendou aquela decisão, com expressa conclusão de que "O valor antes arbitrado para os honorários do Administrador, no percentual de 1%, é expressivo, atende aos critérios da Lei e à austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de falência e recuperação judicial", com a seguinte ressalva: "Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador" (AI nº 2203976-75. 2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016).

Essa ressalva foi preservada no exame dos embargos de declaração opostos contra o julgado retro, nos seguintes termos: "Ainda que os ativos financeiros não alcancem o valor de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

quatro bilhões de reais, valor apontado pelo falido, poderá o Administrador, como dito, pedir a revisão da remuneração por ocasião da liquidação dos ativos, sendo certo que o Douto Magistrado examinará eventualmente a repercussão da redução dos ativos na verba devida ao Administrador" (ED nº 2203976-75.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 25.05.2016).

Portanto, diante da inviabilidade da atual proposta alternativa de realização de ativos, nos termos fixados no julgamento do AI nº 2027354-39.2018.8.26.0000, impõe-se a observância das diretrizes já estipuladas, para remuneração do administrador judicial, observando-se os valores apurados no último rateio.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte não prejudicada. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000061342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2075225-65.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e Interessado BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA, e embargada PREVIDÊNCIA USIMINAS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2075225-65.2018.8.26.0000/50000

**EMBARGANTES: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

EMBARGADA: PREVIDÊNCIA USIMINAS

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão - Inadmissibilidade - Omissões, contradição ou obscuridade não caracterizadas - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 30827

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu provimento, na parte não prejudicada, ao agravo de instrumento interposto por credor quirografário.

Os embargantes (a massa falida e sua administradora judicial) apresentam o histórico das decisões pretéritas que tratam da remuneração da administração judicial. Em suma, à vista dos fundamentos externados no agravo de instrumento nº 2200848-47.2015.8.26.0000, questionam a tese de que está preclusa a discussão sobre o tema. Além disso, por ocasião do terceiro rateio, em meados de 2013, apontam que "foi discutido se a receita financeira deveria compor a base de cálculo sobre a qual se faria incidir percentual fixado à administração judicial", sendo mantida a decisão que considerou a receita financeira como base da remuneração. Destacam que a decisão atualmente agravada majorou essa remuneração, à vista do exitoso trabalho

desenvolvido, incluindo na base a receita financeira, "contratada pelo administrador judicial, diga-se de passagem, visto que decorrente de compra de títulos públicos federais pela Massa Falida, o que não se confunde com a remuneração ordinária dos depósitos judiciais". Falam em omissão e obscuridade, pois essas questões não foram apreciadas no aresto embargado. Além disso, defendem a tese de que, diante da multiplicidade dos temas objeto da decisão agravada e considerando que os embargos de declaração opostos contra ela não se referiam à remuneração do administrador judicial, precluiu o direito de recorrer contra o capítulo da decisão que tratou da aludida remuneração. Também indicam contradição e deficiência de fundamentação e concluem que: "De duas uma, ou o V. Acórdão concluiu que o cotejo da decisão que ajustou a remuneração também estava prejudicado, como afinal restou aparente ao ser feita a referência ao AI nº **2027354-39.2018.8.26.0000**, ou o v. Acórdão está incompleto, uma vez que, não há fundamentação, ou melhor, utilizou-se como único fundamento aquele do efeito da coisa julgada, expr essamente ressalvada nas V. Decisões citadas.". **Realçam** que "Aqueles critérios necessários para fixar a justa remuneração da Administradora Judicial, quais sejam: capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e a comparação com outros casos semelhantes, tão bem sopesados pelo MM. Juízo de primeiro grau, não receberam qualquer exame no c. Acórdão ora impugnado (vício da omissão)", **destacando** que "o Juiz, ao decidir incluir 1% também sobre os rendimentos financeiros, o fez na inteligência de evitar o locupletamento indevido pelos credores e qualificar o trabalho considerado de bom êxito para a coletividade dos credores. E o fez, também, porque não há embasamento legal para exclusão de rendimentos em qualquer decisão que envolva pagamento de qualquer espécie, uma vez que parte relevante dos tais rendimentos financeiros contempla mera atualização monetária". Prequestionam o art. 24, da Lei 11.101/05, o art. 884, do CC, além dos arts. 489, II, e 505, I, do CPC.

É o relatório do necessário.

II - Os presentes embargos se confundem com os opostos contra os arestos tirados de recursos (agravos de instrumento) interpostos contra a mesma decisão, daí a razão para a adoção da mesma fundamentação, nos termos que seguem.

A tese de extemporaneidade do agravo de instrumento, em relação ao tópico que trata da remuneração do administrador judicial, é insubsistente porque os embargos de declaração opostos contra a deliberação objeto do agravo interromperam o prazo para interposição de recurso e, à vista do caráter interlocutório da decisão agravada e do princípio da unirrecorribilidade, inviável a sugestão de que houve preclusão temporal, por conta do não questionamento dos parâmetros da remuneração, nos embargos de declaração.

Quanto à alegada contradição, olvidam os embargantes que, conforme jurisprudência assentada no C. STJ, "A contradição que autoriza os aclaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário aos interesses da parte interessada (precedentes)." (EDcl no RHC 68.965/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 01.09.2016).

Na hipótese, ao contrário do defendido pelos embargantes, não há contradição na solução adotada, no que diz com a preservação dos critérios de remuneração do administrador judicial, **o que não se confunde com a preclusão**, à vista da ressalva anteriormente indicada por esta

C . Câmara Julgadora e reproduzida no aresto embargado:

"Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador. Não se pode deixar de considerar, ainda, que existe a possibilidade de que a realização do ativo ocorra de modo extraordinário, nos termos do art. 145 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, não se justifica, desde já, a fixação da remuneração do Administrador Judicial nesta hipótese, visto que, neste momento processual, foram apenas apresentadas as propostas pelas empresas interessadas. Ausente qualquer definição sobre outra forma de realização do ativo, não se pode antecipar a fixação da remuneração do Administrador" (AI nº 2203976-75. 2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 17.02.2016)."

Considerando que não houve efetiva liquidação nem êxito, sob o aspecto formal, da atual proposta alternativa para a realização de ativos, o v. acórdão embargado concluiu que não se justifica a revisão dos parâmetros de remuneração do administrador judicial, daí a motivação para a exclusão do valor obtidos a título de remuneração financeira.

Essa exclusão foi imposta na primitiva

decisão que tratou do tema, após a realização de dois rateios, em outubro de 2011 (fls. 278/282, do AI 2075344-26.2018.8.26.0000).

E, posteriormente, em junho de 2013, as mesmas diretrizes foram preservadas pelo Juízo de piso: "Na esteira dos critérios já observados quando da 1ª fixação de verba remuneratória, em 6.10.2011 (fls.22044/48), arbitro, no montante de R\$.1.256.314,00, o valor complementar em aproximadamente 1% do resultado líquido para a massa falida (deduzidas as despesas e outras parcelas já mencionadas)" (fls. 292, do AI 2075344.26.2018.8.26.0000).

Em maio de 2015, ocasião em que o i. Juízo *a quo* estabeleceu a remuneração do administrador em 4% do valor obtido na realização ordinária ou extraordinária de ativos, a questão foi submetida à segunda instância, o que deu azo ao julgamento do recurso retro indicado (AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000, j. em 17.02.2016), com expressa previsão da possibilidade de revisão da remuneração, desde que houvesse efetiva liquidação dos ativos.

Diante desse contexto, também não se divisa obscuridade na conclusão de que o valor obtido a título de remuneração financeira, em princípio, não deve englobar a remuneração do administrador judicial, uma vez que essa foi a orientação contida na primitiva decisão a respeito do tema e porque não se implementou a realização extraordinária de ativos, para ensejar a revisão daquele critério.

No mais, especialmente no tocante à

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

alegação de que a decisão de piso majorou a remuneração à vista do exitoso trabalho desenvolvido pelo administrador judicial, sem desconsiderar que essa condição não foi imposta para a revisão do critério de remuneração, aresto embargado não padece de omissão, visto que, à luz do estatuto processual vigente, não há necessidade de expressa manifestação sobre os diversos argumentos apresentados ou alusão aos dispositivos legais invocados, mormente quando a fundamentação exposta na decisão judicial é suficiente para a compreensão do desfecho adotado.

Nesse sentido, confira-se a orientação do C. STJ:

"Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente." (STJ, REsp 1.663.459/RJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 02.05.2017).

Em realidade, alegando a ocorrência de omissões, contradição ou obscuridades, observa-se que os embargantes buscam rediscutir os fundamentos do acórdão. Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou

injustiça do julgamento.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos arts. 884, do CC; 24, da Lei 11.101/05; e 489, II, e 505, I, do CPC, sem desconsiderar que o aresto embargado não violou tais dispositivos, a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em suma, nada há para ser aclarado.

III - Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

DOC. 02



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

Agravo de Instrumento nº 2027354-39.2018.8.26.0000

OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA –CENTRUS e AES TIETÊ ENERGIA S/A, identificados nos autos do Agravo de Instrumento em referência, em que figuram como Interessados, sendo Agravante **BAYERISCHE LANDESBANK**, vêm, por seus advogados ao final assinados, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, nos artigos 35, II, alínea c, 145, e 46 da Lei 11.101/2005, interpor **RECURSO ESPECIAL**, pelas razões que seguem anexas.

Requer-se, desse já, que o presente seja admitido, regularmente recebido e processado, intimando-se o Recorrido e demais interessados para apresentarem contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Os Recorrentes informam ter recolhido o preparo devido, nos termos do disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, conforme comprovam as guias anexadas ao presente (**Doc. 01**).

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

2

. II .

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E INDICAÇÃO
DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS DA LEI 11.101/2005**

Para melhor compreensão das questões tratadas no presente recurso, necessária se faz uma breve introdução sobre o contexto no qual se insere a r. decisão ora guerreada, de modo que este e. Superior Tribunal possa analisar a questão como um todo, garantindo a estrita observância da Lei Falimentar. Importante destacar desde já que os fatos narrados são incontestes, não pretendendo os recorrentes que sejam reanalisados por esta c. Corte.

A falência do Banco Santos S.A. já se aproxima de seu aniversário de 14 anos de duração, tendo os credores quirografários, até o momento, recebido mais de 40% de seus respectivos créditos.

Desde o ano de 2014, diversos interessados vêm tentando viabilizar alternativas para maximizar a recuperação dos créditos, com a apresentação de propostas para uma realização alternativa dos ativos da Massa Falida, nos moldes do art. 145 da Lei 11.101/2005.

Após algumas tentativas frustradas, um determinado grupo de credores quirografários, alguns deles sendo os ora Recorrentes, denominado “GRUPO DE TRABALHO”, em atenção à todas as determinações e recomendações exaradas pelo juízo *a quo* e pelos ilustres julgadores do e. TJSP, desenvolveram uma nova proposta para realização alternativa de ativos.

Referida proposta foi apresentada ao juízo da falência em agosto de 2017, seguida de requerimento para convocação de assembleia geral de credores, para que tal proposta fosse deliberada, conforme determina o art. 35, II, alínea c, da Lei 11.101/2005 (“Lei de Falências” ou “LFRJ”).

Em linhas gerais, a proposta consiste no recebimento pelos credores quirografários, em dação em pagamento, a integralidade dos bens e direitos da Massa Falida, que passariam a ser detidos pelos credores em condomínio, conforme regras pré-estabelecidas em convenção de condomínio acostada aos autos.

O juízo falimentar entendeu como viável e legal a alternativa, determinando ainda que, caso aprovada em assembleia geral de credores ("AGC") na forma do art. 145 da LFRJ, vincularia a todos os credores da Massa Falida, inclusive os dissidentes, abstenientes e ausentes ao conclave. Determinou, ainda, alguns ajustes à proposta para, ato contínuo, convocar a AGC para deliberação. Entretanto, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pelo credor BAYERISCHE LANDESBANK, ora Recorrido, que foi recebido com efeito suspensivo, obstando qualquer providência que desse continuidade à discussão e/ou implementação da referida proposta.

O referido agravo de instrumento do Recorrido foi provido pela maioria dos votos da turma julgadora (fls. 649 - 687), tendo o Exmo. Des. Ricardo Negrão declarado voto divergente. Ao final, restou consignado pelo v. acórdão, ora combatido, dentre outras questões, que: (i) os credores proponentes não detêm o quórum necessário para requerer a convocação de assembleia geral de credores na forma do art. 36, §2º da Lei 11.101/2005; (ii) em que pese o disposto nos arts. 46 e 145 da LFRJ, a aprovação pela AGC não vincularia todos os credores da Massa Falida.

Em sede de embargos de declaração, opostos pelos Recorrentes, foram prequestionadas as violações infra-constitucionais incorridas pelo v. acórdão. Referidos aclaratórios acabaram por serem rejeitados.

Ante o exposto, necessária a adoção do presente Recurso Especial para garantir a plena vigência da LFRJ.

. III .

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

(A)

O RECURSO NÃO ENCONTRA BARREIRA NA SÚMULA Nº 7 DESSE E. STJ

Primeiramente, importante destacar que o presente recurso tem por objetivo discutir matéria de cunho estritamente jurídico, ou seja, a correta aplicação dos dispositivos da Lei Falimentar, cuja solução em nada depende do revolvimento das circunstâncias fáticas da lide.

Assim, tem-se que os fatos que dão ensejo à presente discussão já foram delimitados pelas instâncias ordinárias e são incontroversos, sendo que a discussão remonta apenas ao correto tratamento jurídico a ser dado ao presente caso. Nesse sentido já há entendimento pacificado por essa c. Corte:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. **SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.** CORRETAGEM. COMISSÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS PARTES. PRECEDENTES. 1. **Restando expressamente delimitada nas instâncias ordinárias a situação fática dos autos e a questão jurídica controvertida, mostra-se desnecessário qualquer revolvimento probatório, bastando o enquadramento jurídico de fatos já descritos e tornados incontroversos pelo órgão julgador, a afastar o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.** (...) 4. Agravo regimental não provido.”¹*

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. **Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.**(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento”²*

Conforme abordado acima, a proposta apresentada pelos credores do GRUPO DE TRABALHO foi bem delimitada pelo v. acórdão, sendo claro que o objetivo perseguido no presente recurso é tão somente a adequação do tratamento jurídico a ser dado ao presente caso, conforme autoriza os precedentes dessa c. Corte.

Assim, tendo em vista que a situação como a ora examinada “*não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (...), o que se sabe vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, mas apenas de aplicar o direito à espécie, a partir dos fatos fixados pelas*

1 STJ, AgRg no REsp nº 1.194.546/AM, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.10.2012.

2 STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.223.838/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 11.05.2011.

DEVIDO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

Referidas disposições foram logo lançadas na contraminuta de agravo de instrumento, tendo sido manifestamente desrespeitadas no acórdão recorrido, e sucessivamente, aludidas em sede de embargos declaratórios, opostos pelos Recorrentes:

Logo, ao impor limitação à deliberação assemblear que sequer está prevista em lei, o v. aresto acabou por negar vigência aos arts. 46 e 145 da Lei de Falências, sendo imprescindível a reanálise da questão pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que é a corte competente para dar a interpretação final à questão.” (fls. 1 – 6 dos autos dos embargos de declaração)

Os embargos de declaração opostos terminaram rejeitados mas, ao menos, o acórdão combatido enfrentou toda a matéria suscitada, mantendo posicionamento, *d.v.*, equivocado:

“Por conseqüência dessa conclusão, isto é, da inobservância do quórum para requer ao juízo a convocação de assembleia-geral (art. 36, §2º, da Lei 11.101/05), não houve afronta ao art. 145, da Lei 11.101/05, que prevê a homologação de outras

3 STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 843.295/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27.04.2012, n.g.

modalidades de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores.” (fls. 19 – 24 dos autos dos embargos de declaração)

Ademais, toda a matéria suscitada em sede embargos de declaração, mesmo que terminem rejeitados, há de ser considerada incluída no respectivo acórdão, conforme previsão expressa no art. 1.025 do CPC.

Dessa forma, resta claro que toda a matéria trazida à baila do presente recurso foi prequestionada, tendo-se esgotada toda a sua discussão nas instâncias ordinárias. Assim, inquestionável a admissibilidade do presente recurso.

. IV .

O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGA VIGÊNCIA À LEI 11.101/2005

(A)

A NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, II, ALÍNEA C, DA LEI 11.101/2005

O acórdão recorrido acabou por acolher a tese do credor agravante, ora Recorrido, que sustentou que a assembleia geral de credores para deliberação da proposta de realização alternativa não poderia ser convocada pela ausência do preenchimento dos requisitos formais que ensejam sua convocação, com fundamento no art. 36, § 2º da Lei 11.101/2005, que versa o seguinte:

*Art. 36. **A assembleia-geral de credores será convocada** pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:*

(...)

*§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, **credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.***

Ocorre que, com a devida vênia, ignorou-se o fato de que a existência de proposta de realização alternativa é, também, um dos casos previstos em lei para convocação de assembleia geral de credores.

Basta analisar o art. 145 da Lei de Falências, que é expresso ao estabelecer que propostas de realização alternativa dependem de aprovação pela assembleia geral de credores para sua homologação. Não há outro meio para se deliberar a respeito de uma proposta de realização alternativa, parta ela de apenas um ou muitos credores, ou até mesmo de qualquer outro terceiro interessado.

Nesse sentido, sendo apresentada proposta de realização alternativa, necessária – *rectius, mandatória* – a convocação de assembleia de credores para deliberação sobre a mesma, independentemente do valor dos créditos detidos pelo(s) proponente(s), que, a rigor e em última instância, sequer necessitaria ser credor da Massa Falida.

Assim, o pleito do GRUPO DE TRABALHO foi embasado no art. 35, II, alínea c, dessa mesma Lei, que autoriza a convocação da assembleia geral de credores sem que haja a necessidade de se atender aos requisitos do art. 36, exatamente pelo caso concreto ser diverso do especificado no referido artigo. Observe-se:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
(...)

II – na falência:

(...)

c) a ADOÇÃO DE OUTRAS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO, na forma do art. 145 desta Lei;

Da simples e breve leitura dos artigos transcritos acima, nota-se que a pretensão dos Recorrentes era, desde o início, que a assembleia fosse convocada para que fosse deliberada uma modalidade alternativa de realização de ativos, caso que é **evidentemente** enquadrado no art. 35, II, alínea c, da Lei Falimentar.

Chega a causar surpresa a insistência do Recorrido, e a chancela do TJSP, em violar a disposição do artigo supracitado – o art. 35, II, alínea c, da referida Lei. Isso porque a proposta apresentada vinha embasada no art. 145 da Lei Falimentar, que automaticamente traz consigo o art. 35, II, alínea c.

A tentativa de barrar a pretensão do GRUPO DE TRABALHO com a equivocada aplicação do art. 36, § 2º, viola gravemente a Lei Falimentar, mais precisamente, afronta a previsão expressa no art. 35, II, alínea c, e por consequência afronta também

o art. 145 da Lei 11.101/2005 ao impedir que se leve adiante a proposta apresentada pelos credores.

Portanto, o acórdão negou vigência ao art. 35, II, alínea c, da LFRJ, na medida em que considerou não ser possível a convocação de AGC diante da proposta de realização alternativa juntada aos autos, sendo necessária a intervenção desse e. STJ para garantir a plena vigência do referido diploma legal.

(B)

NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 145 E 46 DA LEI 11.101/2005

Pelos pontos argumentados anteriormente, tem-se como consequência a negativa de vigência aos arts. 145 e 46 da Lei 11.101/2005. Ao obstar – sem nenhum fundamento – a realização da assembleia geral de credores, automaticamente impede-se a implementação – ou a tentativa – de uma forma alternativa de realização dos ativos.

Isso porque referido artigo determina que:

*Art. 145. **O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores**, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.*

E, para a viabilidade da homologação:

*Art. 46. A **aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência** prevista no art. 145 desta Lei, **dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços)** dos créditos presentes à assembléia.*

Dessa feita, importante destacar que o legislador não impôs qualquer condição para a implementação da proposta alternativa a não ser a aprovação em assembleia, cujas deliberações devem ser vinculantes e se impor à universalidade de credores.

Nesse mesmo sentido, foi inclusive tratado expressamente pelo legislador, a título exemplificativo, que poder-se-ia até mesmo deliberar sobre a criação de uma

sociedade, como forma de solucionar o processo de falência, sem que novamente tenha o legislador feito qualquer ressalva quanto à sua aplicação.

Logo, ao impor limitação à deliberação assemblear, que sequer está prevista em lei, o v. aresto acabou por negar vigência aos arts. 46 e 145 da Lei de Falências, sendo imprescindível que essa c. Corte reforme o acórdão recorrido, retirando os obstáculos criados pelo e. TJSP, que vão de encontro com as determinações previstas na Lei 11.101/2005.

(C)

**EQUIVOCADA PREMISSA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL:
NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO ART. 5º, XX, DA CF AO PRESENTE CASO**

O acórdão recorrido, ao analisar o conteúdo da proposta apresentada pelos credores, sob premissa equivocada, a declarou inconstitucional. O modelo de proposta apresentada sugere que a modalidade de realização alternativa de ativos se dê através da dação em pagamento de todos os ativos, bens e direitos da Massa Falida do Banco Santos aos credores quirografários, sendo feitas as devidas reservas e provisões aos credores privilegiados.

Assim, após a dação em pagamento, os credores constituiriam entre si um condomínio civil *pro indiviso*, onde cada credor deteria uma quota-parte de um todo, proporcional ao crédito antes detido contra a Massa Falida.

Porém, ao analisar a proposta apresentada, o Tribunal *a quo* considerou que, apesar de se tratar de condomínio civil *pro indiviso*, este teria a roupagem de uma sociedade, com o interesse comum em torno da satisfação do crédito, atraindo, por conta disso, a doutrina relativa a tal e a vedação constitucional à associação compulsória, art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Oportuno destacar que a solução proposta envolve, em sua essência e como ponto central, uma dação em pagamento, regulada pelos arts. 356 e ss. do Código Civil. Ou seja, em troca da quitação de seus créditos contra a Massa Falida, os credores do Banco Santos tornar-se-iam, coletivamente, titulares dos ativos, bens e direitos remanescentes.

E com todas as vênias, a copropriedade sobre tais ativos – regulada nos arts. 1.314 e ss. do Código Civil – não caracteriza associação/sociedade entre os credores; não, ao menos, caso se queira alongar o sentido da expressão, associação/sociedade que justifique seu enquadramento na proteção constitucional contida no dispositivo em tela.

Além disso, no contexto fático, não se encontram os requisitos e características necessárias para a formação de uma associação ou sociedade. O instituto apresentado na proposta além de ter outra finalidade, tem outra forma de constituição.

Ainda que o acórdão recorrido sustente que *“esse agrupamento de credores, sob a forma de condomínio civil, com a personalização jurídica e a subsequente instituição de sujeito de direitos e obrigações, tem contorno lato sensu associativo, pois congrega pessoas que ostentam interesse comum (satisfação de crédito quirografário), daí exsurge a impossibilidade de compulsoriedade da proposta, por violação à garantia constitucional que impede a imposição associativa (art. 5º, XX, da CF)”*⁴.

Importante ressaltar que o fato de o condomínio civil *pro indiviso* possuir CNPJ próprio reverte-se de relevância apenas prática, assim como ocorre em inúmeros condomínios civis, como os fundos de investimento, shopping centers, por exemplo, onde, neste último, a gestão da coisa comum enseja que os condôminos, reunidos e concentrados em torno da figura do condomínio civil *pro indiviso*, celebrem negócios jurídicos com terceiros sem que os condôminos se confundam com o próprio condomínio *pro indiviso*.

Assim, configurar o condomínio civil *pro indiviso* como sociedade, como fez o acórdão recorrido, com as devidas vênias, demonstra adoção de premissa equivocada para a análise do caso em concreto.

Desse modo, *d.m.v.*, o equivocado entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora com a violação dos arts. 145 e 46 da Lei Falimentar. A premissa errônea que levou o Tribunal *a quo* a proferir a decisão que declarou a inviabilidade da proposta apresentada pelo GRUPO DE TRABALHO, fere agressivamente as previsões expressas nos referidos artigos.

⁴ Acórdão recorrido (fls. 649 - 687).

Portanto, esse e. STJ não pode cancelar que tal entendimento prevaleça, violando e negando vigência à Lei 11.101/2005, devendo determinar a reforma do v. acórdão para que seja declarada a viabilidade da proposta apresentada.

.V.

CONCLUSÃO

Tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do presente recurso, requer-se seja o presente recebido na forma do artigo 105, III, “a”, da CF, e imediatamente processado.

No mérito, à luz de tudo o que foi exposto, requer-se seja reformado o v. acórdão que declarou a inviabilidade da proposta de realização alternativa de ativos da Massa Falida do Banco Santos, supostamente, por estar caracterizada vedação constitucional e, ainda, em desrespeito à demais disposições da Lei Falimentar, obstou a convocação da assembleia geral de credores para deliberação da modalidade alternativa de realização de ativos, conforme prevê a lei.

Por fim, os Recorrentes requerem que as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos seus patronos Luiz Eugênio Araújo Müller Filho (OAB/SP nº 145.264-A) e Thiago Fernandes Chebatt (OAB/SP nº 306.550), sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550



DOC. 01



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 02341.749170 8 78420000018610

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					28/03/2019	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)					Nosso Número	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910002341749	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
08/03/2019	2341749	RC	N	08/03/2019	R\$ 186,10	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: SAO PAULO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 2027354-39.2018.8.26.0000. Valor da custa judicial: R\$ 186,10. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 08/03/2019. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado R\$ 186,10	
Pagador Autor/Recorrente: OSWALDO PITOL (CPF/CNPJ: 276.247.498-15) Endereço: Rua Nelson Vicentini, 800 (LONDRINA,PR). CEP 8605548. Réu/Recorrido: Bayerische Landesbank						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica


BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 02341.749170 8 78420000018610

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					28/03/2019	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)					Nosso Número	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910002341749	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
08/03/2019	2341749	RC	N	08/03/2019	R\$ 186,10	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: SAO PAULO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 2027354-39.2018.8.26.0000. Valor da custa judicial: R\$ 186,10. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 08/03/2019. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
					R\$ 186,10	
Pagador Autor/Recorrente: OSWALDO PITOL (CPF/CNPJ: 276.247.498-15) Endereço: Rua Nelson Vicentini, 800 (LONDRINA,PR). CEP 8605548. Réu/Recorrido: Bayerische Landesbank						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSACÃO



Este documento não contém informações pessoais, comerciais, industriais, científicas, tecnológicas ou de qualquer natureza que possam causar danos à segurança, à saúde, ao meio ambiente ou à sociedade. Este documento é propriedade intelectual da Microsoft e não deve ser divulgado sem a autorização expressa da Microsoft. A Microsoft não se responsabiliza por danos ou prejuízos de qualquer natureza decorrentes do uso deste documento. Para obter mais informações, consulte o site <https://www.microsoft.com/legal/privacy/pt-br>.



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0399/08989-5 CPF/CNPJ: 30.484.915/0001-80 Empresa: MULLER ALTIT D M C S ADVOGA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: SUPERIOR TRIBUNAL

			00190 00009 02941 991008 02341 749170 8 78420000018610
Beneficiário:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	00.488.478/0001-02	28/03/2019
			Valor do boleto (R\$):
			186,10
			(-) Desconto (R\$):
			0,00
			(+) Mora/Multa (R\$):
			0,00
Pagador:	OSWALDO PITOL	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$):
		00.027.624/7498-15	186,10
			Data de pagamento:
			11/03/2019
Autenticação mecânica			Pagamento realizado em espécie:
43DE6BA5117FAB13BCD82F01A012D508B3D7AE77			Não

Operação efetuada em 11/03/2019 às 15:53:23 via Sispag, CTRL 799797502000025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MULLER ALTIT D M C S ADVOGA, em 11/03/2019 às 15:53:23. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2023374-32.2018.8.26.0000 e código B9B0A3EC.

DOC. 02

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2605 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019 Publicação: Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019

PORTARIA STJ/GP N. 37 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
fundamentando-se no art. 21, inciso XXXI e no art. 81, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e estabelecer os dias de ponto facultativo no ano de 2019, para cumprimento na Secretaria do Tribunal e para os fins previstos na legislação processual em vigor:

I – 4 e 5 de março, feriados (art. 62, inc. III, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

II – 6 de março, ponto facultativo até as 14 horas;

III – 17, 18, 19 e 20 de abril, feriados (art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

IV – 21 de abril, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

V – 1º de maio, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

VI – 20 de junho, ponto facultativo;

VII – 11 de agosto, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

VIII – 7 de setembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

IX – 12 de outubro, feriado (art. 1º da Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980);

X – 28 de outubro, ponto facultativo (art. 236 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

XI – 1º e 2 de novembro, feriados (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

Este documento é o original, assinado digitalmente por <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2023330-32.2018.8.26.0000 e código B4B0A8ED. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2023330-32.2018.8.26.0000 e código B4B0A8ED.

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2605 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019 Publicação: Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019

XII – 15 de novembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

XIII – 8 de dezembro, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

XIV – 25 de dezembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

Agravo de Instrumento nº 2027354-39.2018.8.26.0000

**OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA –CENTRUS e
AES TIETÊ ENERGIA S/A**, identificados nos autos do Agravo de Instrumento em
referência, em que figuram como Interessados, sendo Agravante **BAYERISCHE
LANDESBANK**, vêm, por seus advogados ao final assinados, com fundamento no art.
102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpor **RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**, contra o acórdão de fls. 649-678, integrado pelo acórdão
proferido nos autos dos embargos de declaração de fls. 19-24, pelas razões que seguem
anexas.

Requer-se, desse já, a remessa ao Supremo Tribunal Federal, para que seja
recebido, processado e, ao final, julgado, dando-se integral provimento aos pleitos
constantes no mesmo.

Os Recorrentes informam ter recolhido o preparo devido, nos termos do
disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, conforme comprovam as guias
anexas ao presente (**Doc. 01**).

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA –CENTRUS e AES TIETÊ ENERGIA S/A**

Recorrido: **BAYERISCHE LANDESBANK**

Ref.: Agravo de Instrumento nº 2027354-39.2018.8.26.0000

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

. I .

TEMPESTIVIDADE

O v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2027354-39.2018.8.26.0000, integrado pelo acórdão que deixou de acolher os embargos de declaração opostos pelos ora Recorrentes, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do dia 13.02.2019. Considerando que a publicação, realizada no primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização, se deu no dia 14.02.2019, e considerando-se a contagem do prazo somente em dias úteis, conforme art. 219 do CPC, o prazo iniciou-se em 15.02.2019.

Assim, tendo-se que o prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias, conforme art. 1.003 do CPC, e desconsiderando-se os dias 04.03 e 05.03 (Carnaval - PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2019 – **Doc. 02**), tem-se que o prazo de interposição do presente se encerra no dia 11.03.2019. Portanto, tempestiva a interposição na presente data.

Em apertada síntese, importante esclarecer que os Recorrentes são credores quirografários da Massa Falida do Banco Santos, processo de falência que já tramita há quase 14 anos. No intuito buscar uma solução alternativa para o processo de falência, conforme autoriza o art. 145 da Lei 11.101/2005, de modo a maximizar a recuperação dos ativos, os Recorrentes, em conjunto com alguns outros credores (denominados em conjunto “GRUPO DE TRABALHO”), apresentaram proposta de realização alternativa dos ativos da Massa Falida.

Assim, referido GRUPO DE TRABALHO apresentou, em agosto de 2017, proposta de realização alternativa que, em síntese, propõe que todos os ativos, bens e direitos da Massa Falida sejam dados em dação em pagamento à universalidade de credores quirografários, reservando-se em juízo os montantes suficientes para o pagamento dos credores privilegiados. Com a dação em pagamento seria formado um condomínio civil *pro indiviso*, onde cada credor deteria uma quota-parte dos ativos recebidos em dação, proporcional ao percentual do crédito antes detido contra a Massa Falida.

A solução apresentada é similar ao processo falimentar em si, porém no âmbito privado, isso porque a proposta buscou manter os direitos e garantias que a Lei Falimentar confere aos credores. Transpor a falência para um âmbito privado, sob a forma de condomínio civil *pro indiviso*, é uma forma de tornar a arrecadação e a realização de ativos mais efetiva e célere, possibilitando inclusive a contratação de *experts* e demais profissionais, aperfeiçoando ainda mais o trabalho que atualmente exerce o Administrador Judicial.

O juízo falimentar entendeu como viável e legal a alternativa, determinando ainda que, caso aprovada em assembleia geral de credores (“AGC”) na forma o Art. 145 da LFRJ, vincularia a todos os credores da Massa Falida, inclusive os dissidentes, abstinentes e ausentes ao conclave. Determinou, ainda, alguns ajustes à proposta para ato contínuo, convocar a AGC para deliberação. Entretanto, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pelo credor BAYERISCHE LANDESBANK, ora Recorrido, que foi recebido com efeito suspensivo, obstando qualquer providência que desse continuidade à discussão e/ou implementação da referida proposta.

O referido agravo de instrumento foi provido por maioria de votos (fls. 649 - 687), tendo o Exmo. Des. Ricardo Negrão declarado voto divergente. Ao final, restou consignado pelo v. acórdão, ora combatido, dentre outras questões, que a proposta afrontaria o art. 5º, XX da Constituição Federal, na medida em que o condomínio civil *pro indiviso* seria comparável à uma sociedade, não podendo a proposta prever a vinculação mandatória dos dissidentes, ainda que aprovada pela AGC.

Em sede de embargos de declaração opostos pelos Recorrentes, foi prequestionada a suposta violação constitucional ventilada no v. acórdão. Referidos aclaratórios acabaram por serem rejeitados.

Diante disso, necessária a busca da via extraordinária para que seja dada a correta interpretação ao dispositivo constitucional ora guerreado.

. III .

ADMISSIBILIDADE:

DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

Conforme consignado anteriormente, sob a ótica do art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o presente recurso visa à reforma do acórdão impugnado em razão do desvio de finalidade quando da aplicação do dispositivo constitucional contido no art. 5º, XX, da CF.

O dispositivo violado foi desde logo suscitado pelos Recorrentes na contraminuta de agravo de instrumento, tendo sido manifestamente desrespeitado no acórdão recorrido, e sucessivamente, aludido em sede de embargos declaratórios, opostos pelos Recorrentes:

“Para declarar ilegal a proposta apresentada, o v. acórdão, apesar de reconhecer se tratar de condomínio civil pro indiviso, entendeu que este teria a roupagem de uma sociedade, com o interesse comum em torno da satisfação do crédito, atraindo, por conta disso, a doutrina relativa a tal e a vedação constitucional à associação compulsória, art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, os embargantes mais uma vez consignam que não se trata, absolutamente, de sociedade, mas sim de condomínio civil pro indiviso, sendo que o que se regula na convenção de condomínio pro indiviso acostada aos autos é a

Os embargos de declaração opostos terminaram rejeitados, sem que o acórdão enfrentasse diretamente a violação apontada. Entretanto, pela previsão do art. 1.025 do CPC, toda a matéria suscitada em sede embargos de declaração, mesmo que rejeitados, há de ser considerada incluída no respectivo acórdão embargado.

Dessa forma não restam dúvidas de que a matéria trazida à baila do presente recurso foi prequestionada, tendo-se esgotada toda a sua discussão nas instâncias ordinárias. Assim, inquestionável a admissibilidade do presente recurso.

. IV .
A QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM
DEBATE E A SUA A REPERCUSSÃO GERAL

De acordo com o art. 1.035, § 1º do CPC, o conhecimento do recurso extraordinário depende da demonstração, em preliminar, de que a questão constitucional nele versada oferece repercussão geral, assim entendida como “a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Esse e. STF consolidou, em diversas oportunidades, o entendimento de que gera repercussão geral o debate de teses constitucionais que possam influenciar o julgamento de considerável número de lides, ainda que o recurso extraordinário sob exame se origine de litígio no qual os efeitos da respectiva decisão produziriam efeitos concretos entre as respectivas partes. A repercussão geral, nessa perspectiva, representa a influência do precedente da Corte Suprema, como norte para os demais órgãos jurisdicionais e administrativos, em questões nas quais o mesmo tema constitucional possa ser apreciado.

O dispositivo a que se faz menção, contido no art. 5º, XX, da CF, versa sobre a garantia dada pela Constituição de que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, que foi, *d.m.v.*, erroneamente interpretado de forma extensiva para fundamentar o acórdão do Tribunal *a quo*, que declarou inviável a proposta de

realização alternativa de ativos da Massa Falida do Banco Santos, que previa a formação de um condomínio civil *pro indiviso*.

Não se pode cancelar a utilização de um dispositivo que confere garantias fundamentais, relativo ao tratamento conferido a criação/participação de uma sociedade ou associação, para regular o tratamento conferido à um instituto complementemente diverso, o condomínio civil, sendo, inclusive, extremamente perigoso e potencialmente nocivo ao sistema jurídico a existência de tal precedente.

Tendo em vista que se tratam de dois institutos diferentes, e que não há embasamento para se estender a interpretação do art. 5º, XX, da CF, imprescindível a intervenção desse e. STF para que seja dada a correta interpretação ao referido dispositivo constitucional.

A relevância jurídica e repercussão geral da presente controvérsia tem base na aplicação do aludido dispositivo constitucional, sendo necessário que se delimite a abrangência da referida disposição, e que seja declarada a distinção entre sociedade/associação e condomínio civil *pro indiviso*, criando precedente que regulará a forma de julgamento de futuras demandas sobre essa mesma questão.

Logo, o julgamento do presente recurso tem impacto direto tanto na aplicação do art. 145 da Lei 11.101/2005, que reverbera em todos os processos de falência em trâmite e que venham a ser ajuizados no país, como também na própria aplicação do art. 5º, XX, da CF e, também, a condomínios civis.

Portanto, inegável a repercussão geral da presente questão constitucional posta à julgamento desse e. STF.

. V .

A EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM COMENTO FERE O OBJETIVO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO

O v. acórdão recorrido declarou inviável a proposta apresentada para a formação de um condomínio civil *pro indiviso* entre todos os credores quirografários da Massa Falida do Banco Santos, após a dação em pagamento de todos os ativos, bens e direitos da Massa Falida. A fundamentação utilizada para a declaração do Tribunal

foi a de que existiria um óbice constitucional, uma vez que o condomínio civil, tal como proposto, configurava uma sociedade de credores. Assim, pela ausência de tratamento aos credores dissidentes, e com a vedação de associação compulsória (art. 5º, XX, da CF), a proposta estaria inviabilizada, *in verbis*:

"(...) A atual proposta de realização alternativa estipula a instauração de condomínio civil pro indiviso entre os credores quirografários, com a dação em pagamento" envolvendo a integralidade dos ativos, bens e direitos da Massa - inclusive direito de ação contra qualquer terceiro, no Brasil e no exterior" (fls. 2346), para fins de quitação total das obrigações da massa, em relação a esses credores. Acontece que, sob a natureza jurídica do condomínio civil e com a indicação de que "o Condomínio proposto terá personalidade jurídica, com a consequente inscrição no CNPJ/MF" (fls.2348), a proposta defende a compulsoriedade da adesão, para os votos dissidentes, abstenentes e ausentes. Todavia, esse agrupamento de credores, sob a forma de condomínio civil, com a personalização jurídica e a subsequente instituição de sujeito de direitos e obrigações, tem contorno lato sensu associativo, pois congrega pessoas que ostentam interesse comum (satisfação de crédito quirografário), daí exsurge a impossibilidade de compulsoriedade da proposta, por violação à garantia constitucional que impede a imposição associativa (art. 5º, XX, da CF). (...) o tratamento jurídico, in casu, à associação de credores, sob a roupagem de condomínio, não deve ser distinto das diretrizes adotadas para as modalidades alternativas de realização de ativos, nos termos do art. 145, caput, da Lei 11.101/05." (fls. 649 – 687)

Conforme é possível observar, a fundamentação utilizada pelo e. Tribunal para caracterizar a inviabilidade do modelo da proposta dos credores, foi elaborada sobre premissa equivocada. Como já mencionado acima, a proposta dos credores do GRUPO DE TRABALHO tratava de um condomínio civil *pro indiviso*, e não de uma sociedade de credores e, por essa razão, deve-se afastar o art. 5º, XX, da CF do presente caso.

O aludido artigo, utilizado como base da fundamentação do acórdão recorrido, faz vedação à obrigatoriedade de associação ou sua manutenção, entretanto, o caso em comento sequer trata da formação de uma sociedade. Trata-se, em verdade, de uma comunhão instituída com base em bens comuns, ou o condomínio civil de coproprietários dos ativos remanescentes da Massa Falida, e isso não há de ser tido como uma sociedade, nem caso de uma sociedade imprópria.

“Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

1. Em uma sociedade, os bens aportados passam a integrar o patrimônio social, ao passo em que na comunhão/condomínio civil os bens permanecem vinculados ao patrimônio dos consortes/condôminos, não constituindo um patrimônio especial ou separado;

2. Em um condomínio civil, o benefício comum pretendido – o *bonun commune* – não é a geração e a distribuição de lucros aos condôminos, mas as vantagens coletivas decorrentes do uso dos bens comuns – no caso em tela, a gestão mais eficiente dos próprios ativos que serão efetivamente realizados no âmbito do condomínio para pagamento aos próprios condôminos/credores; e

3. não se verifica no condomínio civil o caráter essencial e caracterizador de qualquer sociedade, a *affectio societatis*¹, não havendo necessariamente uma vontade dos credores de se reunirem em torno de um objetivo empresarial comum, mas sendo os mesmos compelidos à tal comunhão pelo mero balanceamento dos interesses contrapostos – *o animus condominii*.

Por fim, restou claro que não se pretendia constituir uma sociedade de credores de nenhuma espécie, mas tão somente receber, em dação em pagamento, os ativos, bens e direitos remanescentes da Massa Falida. Como seriam mais de dois os coproprietários desses ativos, bens e direitos, dar-se-ia, automaticamente, a constituição de um condomínio civil entre eles, todos sendo simultaneamente donos de tudo e cada qual sendo titular de uma fração ideal sobre o todo, indivisível.

8

Assim, restando claramente demonstrada a distinção do conceito e finalidade entre os dois institutos em tela, e que a proposta do GRUPO DE TRABALHOS repele qualquer caracterização de sociedade, importante que seja consignado que a aplicação do art. 5º, XX, da CF foi feita de maneira equivocada no presente caso e que foi desviada a finalidade pretendida pelo legislador.

. VI .

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do presente recurso extraordinário, a sua repercussão geral e a violação ao art. 5º, XX, da Constituição Federal, os Recorrentes requerem seja recebido na forma do artigo 102, III, “a”, da CF, e imediatamente processado.

Por fim, requerem seja dado provimento ao presente recurso para a reforma do acórdão recorrido, sendo consignada a distinção entre sociedade/associação e condomínio civil *pro indiviso* e, conseqüentemente, declarando a impossibilidade de ser dar interpretação extensiva ao art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Por fim, os Recorrentes requerem que as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos seus patronos Luiz Eugênio Araújo Müller Filho (OAB/SP nº 145.264-A) e Thiago Fernandes Chebatt (OAB/SP nº 306.550), sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

DOC. 03



Banco Santos - Proposta de Realização Alternativa

Opções para o Credor

Fev/2019





Pontos chaves da Proposta



Objetivo

Alienação da carteira de crédito inadimplente e demais bens remanescentes da massa falida do Banco Santos.



Avaliação independente

Avaliação imparcial por empresa de auditoria e consultoria renomada.



Leilão

Processo competitivo com maximização de valores aos credores quirografários.



Opção aos credores

Credores escolhem após o leilão liquidez imediata ou participação em FIDC voltado para a gestão privada dos ativos.



Etapas e cronograma esperado

Etapa 1 – Apresentação da Proposta

Março/2019

Etapa 2 – Avaliação dos Ativos e Lance Firme

Etapa 3 – Aprovação em Assembleia

Etapa 4 – Leilão dos Ativos

Etapa 5 – Opção do Credor por Caixa ou Quotas

60 dias

60 dias

45 dias

15 dias



Avaliação, Lance Firme e Assembleia

Etapa 2 – Avaliação dos Ativos e Lance Firme

Avaliação dos Ativos: a Massa Falida contratará empresas de auditoria e consultoria renomadas para a avaliação dos bens.

- ✓ **Custo:** será cobrada taxa dos interessados no leilão para acesso à sala de informação, de modo que a Massa proteja suas informações e seja ressarcida dos custos com avaliação.
- ✓ **Ativos:** carteira de crédito, imóveis e obras de arte, caso imóveis e obras não tenham sido vendidos ou recebam proposta firme até a data do leilão.

Lance Firme: em até 10 dias da apresentação dos laudos de avaliação, o BTG Pactual e a Enforce poderão apresentar lance firme e vinculante, pelo valor de avaliação dos laudos, para aquisição e gestão dos ativos remanescentes.

Etapa 3 – Aprovação em Assembleia de Credores

Aprovação: quórum de 2/3 dos credores presentes à AGC (Lei 11.101/2005, art. 145).

- ✓ **Subsidiariamente:** se o quórum não for alcançado, ainda assim é viável uma liquidação ordinária.



Leilão e Opção aos Credores

Etapa 4 – Leilão dos Ativos Remanescentes

Leilão Público: venda de todos os ativos remanescentes da Massa Falida pelo melhor preço.

- ✓ **Oferta de gestão:** sem pagamento mensal, com êxito pré-definido.
- ✓ **Lances:** de 1 em 1 milhão.

Direito de Melhor Lance: se apresentado Lance Firme, assegurado ao BTG Pactual, seu veículo e à Enforce o direito de cobrir o melhor lance ofertado no leilão.

Etapa 5 – Opção do Credor por Caixa ou Cotas

Opção aos Credores: cientes do valor da proposta vencedora e da parte que lhes seriam destinadas, credores quirografários poderão optar por:

- (i) **Receber à vista** o preço do leilão; ou
- (ii) **Aguardar os eventuais frutos** de uma gestão privada tornando-se cotista em FIDC.
 - ✓ **Recebimento:** em ambas as opções, o recebimento se dará na proporção do crédito individual em relação ao montante devido a toda a classe de credores.

Encerramento: o esgotamento dos ativos da Massa Falida permitirá o encerramento da falência.



Vantagens da Proposta



Orientações seguidas

Proposta atende a todas as questões já levantadas pelo Judiciário e demais envolvidos para encerramento da falência.



Opção por liquidez

Saída imediata por valor justo diante da avaliação independente e realização de leilão.



Opção por FIDC

Gestão privada mantém transparência da falência sem as amarras do processo falimentar. Capital próprio do investidor garante alinhamento de interesses.



Solução para todos

Atendimento a todos os credores; previsão de alternativa ao credor proibido de investir em FIDC para usufruir da gestão privada.



Contatos

Special Situations

Pedro Bruning do Val

pedro.val@btgpactual.com

Fone: +55 (11) 3383-2809

Cel.: +55 (11) 99446-1219

Euler Barbosa

euler.barbosa@enforcegroup.com.br

Cel.: +55 (11) 98653-1948

PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

A **NOVAPORTFOLIO PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.025.181/0001-67, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3477, 14º andar, cidade de São Paulo, estado de São Paulo (“**Novaportfolio**”), entidade integralmente controlada pelo Banco BTG Pactual S.A., e a **ENFORCE GESTÃO DE ATIVOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.370.971/0001-54, com sede na Rua Barão de Jaguará, nº 707, 13º andar, centro, cidade de Campinas, estado de São Paulo, sociedade também controlada pelo BTG Pactual (“**Enforce**”, em conjunto com a Nova Portfolio, as “**Proponentes**”),

CONSIDERANDO QUE:

(i) A Novaportfolio figura como credora da massa falida do Banco Santos S.A. (“**Massa Falida**”), estando devidamente habilitada nos autos da falência, processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100 (“**Falência**”), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (“**Juízo Falimentar**”), que tem como administrador judicial a ADJUD Administradores Judiciais Ltda., sociedade inscrita no CNPJ/MF nº 14.227.154/0001-25, com sede na Rua Tabapuã, nº 474, 9º andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo (“**Administrador Judicial**”);

(ii) Em 12.11.2014, foi instaurado o incidente de nº 0045770-22.2014.8.26.0100 (“**Incidente**”), cujo objeto é a possibilidade de realização alternativa dos ativos remanescentes da Massa Falida, na forma autorizada pelo artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, para satisfação de créditos quirografários devidos pela Massa Falida (“**Créditos Quirografários**”) e constantes do quadro geral de credores da Falência (“**Quadro Geral de Credores**”);

(iii) Em 02.08.2017, determinado grupo de credores apresentou proposta para quitação dos Créditos Quirografários da Massa Falida datada (“**Proposta Credores**”), cuja análise resultou nas decisões do Juízo Falimentar de 16.10.2017 e 22.01.2018 e nos acórdãos prolatados nos autos dos agravos de instrumento nº 2027354-39.2018.8.26.0000, nº 2075225-65.2018.8.26.0000, nº 2075344-26.2018.8.26.0000, nº 2036593-67.2018.8.26.0000,

nº 2034668-36.2018.8.26.0000 (“**Agravos**”), os quais versaram sobre os requisitos para tal realização alternativa e que ainda estão pendentes de trânsito em julgado;

(iv) A Novaportfolio possui direto interesse na solução mais eficiente para a realização de ativos em andamento na Falência e, em sua visão, entende que uma proposta alternativa para realização dos ativos da Massa Falida viabiliza avanço considerável na solução futura e definitiva da Falência ao permitir aos Credores Quirografários optarem por receber o pagamento de seus créditos em espécie ou participação em veículo de gestão privada de ativos, hipótese na qual passarão a compartilhar os riscos e eventuais ganhos inerentes à tal atividade, podendo, ainda, alienar as suas respectivas participações no veículo sobrecitado, num modelo que garantirá em qualquer cenário liquidez aos credores;

(v) A Enforce, por sua vez, possui extenso reconhecimento no mercado financeiro pela sua atuação profissional e excelência na gestão de ativos tido como de difícil recuperação;

(vi) Em conjunto, a Novaportfolio e a Enforce têm interesse em submeter uma nova proposta objetivando a realização alternativa de ativos na Falência como solução para as preocupações e determinações externadas pelo Juízo Falimentar, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelos credores durante o curso da Falência.

Assim, as Proponentes vêm, por meio da presente “Proposta para Aquisição da Carteira de Ativos da Massa Falida do Banco Santos”, apresentar os termos e condições para a aquisição de determinados ativos de titularidade da Massa Falida do Banco Santos (“**Proposta**”).

1. VISÃO GERAL SOBRE A PROPOSTA

1.1. Síntese. As Proponentes apresentam, nos termos e condições descritos na presente Proposta, uma oferta vinculante para processo competitivo de leilão por lances orais, nos termos do artigo 142, I, da Lei nº 11.101/2005 (“**Leilão**”), para alienação de determinados ativos da Massa Falida, em forma alternativa, nos termos dos artigos 46 e 145 da Lei nº 11.101/2005, a ser realizado no âmbito do Incidente da Falência (“**Processo Competitivo**”), a qual compreende: (i) uma oferta firme para a aquisição da Carteira de Ativos no Leilão e consequente

pagamento dos Credores Quirografários da Massa Falida; e (ii) uma oferta firme para a gestão da cobrança da Carteira de Ativos.

1.2. Processo Competitivo. Nos termos do artigo 145 da Lei n.º 11.101/2005, o Processo Competitivo será realizado mediante Leilão, cujos termos deverão ser objeto de prévia deliberação e aprovação pela assembleia geral de credores (“**Assembleia Geral de Credores**”), e homologação pelo Juízo Falimentar; e cuja implementação dependerá de verificação dos demais termos e condições previstos nesta Proposta.

2. CARTEIRA DE ATIVOS OBJETO DA PROPOSTA

2.1. Carteira de Ativos. A Proposta compreende os seguintes bens e direitos conhecidos da Massa Falida (“**Carteira de Ativos**”), juntamente com seus acessórios e demais direitos deles decorrentes, seja por força dos instrumentos a eles relacionados ou nos termos da legislação aplicável, e os reajustes monetários, juros e encargos, a saber:

- (i) os créditos detidos pela Massa Falida que sejam obrigações certas, líquidas e exigíveis, na forma do artigo 783 da Lei nº 13.105/2015 (“**Código de Processo Civil**”), conforme listados no Anexo 2.1;
- (ii) os créditos detidos pela Massa Falida que se tornem obrigações certas, líquidas e exigíveis, na forma do artigo 783 do Código de Processo Civil até a aprovação da Proposta em Assembleia Geral de Credores (conforme abaixo definida);
- (iii) os direitos litigiosos de titularidade da Massa Falida que são objeto de ações de conhecimento ajuizadas anteriormente à apresentação da Proposta, conforme listados no Anexo 2.1; e
- (iv) os bens imóveis e móveis de titularidade da Massa Falida listados no Anexo 2.1.

2.1.2. Contratos de prestação de serviços relacionados à gestão da Carteira de Ativos. Do Lance Vencedor (conforme abaixo definido) serão descontados os valores devidos pela Massa Falida no âmbito dos contratos de prestação de serviços juntados às

fls. 477/557 do incidente à Falência autuado sob n.º 0041636-20.2012.8.26.0100, relacionados com a gestão e administração dos bens que compõem a Carteira de Ativos, inclusive aqueles firmados com advogados para a representação da Massa Falida na cobrança de direitos litigiosos, desde que (i) a forma de pagamento dos serviços prestados esteja vinculada à realização do produto ou materialização do crédito ainda não verificados, e (ii) a Massa Falida não possua valores reservados para o seu pagamento.

2.2. Ativos excluídos. Não serão objeto da Carteira de Ativos: (i) os ativos reservados no âmbito da Falência para pagamento dos créditos sêniore aos Créditos Quirografários, nos termos do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005, incluindo os valores necessários para fazer frente a passivos de natureza tributária; (ii) os recursos financeiros da Massa Falida, no Brasil ou no exterior, retidos a título de provisão; e (iii) recursos financeiros e decorrentes de rateios realizados pela Massa Falida entre Credores Quirografários que se encontram depositados junto ao Juízo Falimentar, em razão de (x) decisão judicial que tenha determinado a reserva de crédito (**“Recursos de Rateios – Reservas”**); ou (y) os respectivos Credores Quirografários não terem efetivado o seu levantamento (**“Recursos de Rateios – Credores Inertes”**). Para fins de esclarecimento, os recursos financeiros depositados junto ao Juízo Falimentar em razão dos Recursos de Rateios – Credores-Devedores (conforme definidos na Cláusula 5.5.1.1 abaixo) estão sujeitos ao quanto disposto nas Cláusulas 5.5.1.1 e 5.5.2 abaixo.

2.2.1. Apresentação de propostas vinculantes. Caso sejam apresentadas, nos autos do Incidente, proposta(s) vinculante(s) para aquisição dos bens imóveis e móveis listados no Anexo 2.1, até 5 (cinco) dias antes da apresentação do Lance firme das Proponentes, nos termos da Cláusula 3.2 abaixo, esses bens não serão objeto da Carteira de Ativos.

3. AVALIAÇÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS E LANCE FIRME DAS PROPONENTES

3.1. Avaliação da Carteira de Ativos. O Processo Competitivo terá por base o valor da Carteira de Ativos, conforme constante de laudos fundamentados elaborados por empresas de auditoria e consultoria renomadas e contratadas pela Massa Falida (**“Laudos de Avaliação”** e **“Avaliadores”**, respectivamente), os quais deverão indicar o valor total dos ativos avaliados,

discriminando os valores atribuídos a cada conjunto de bens e, quando aplicável, os montantes devidos pela Massa Falida cujo pagamento esteja vinculado à realização do ativo avaliado.

3.1.1. Sala de Informações. O Administrador Judicial disponibilizará os Laudos de Avaliação, bem como todos os documentos utilizados para a sua elaboração e documentos comprobatórios da titularidade dos bens móveis e imóveis indicados no item (iv) da Cláusula 2.1 acima, em *data room* virtual (“**Sala de Informações**”), a qual poderá ser acessada pelos interessados em participar do Processo Competitivo, mediante envio ao Administrador Judicial de solicitação de informações acompanhada de termo de confidencialidade devidamente assinado, na forma do Anexo 3.1.1, pagamento de taxa de acesso no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e comprovação dos cumprimento dos requisitos mínimos para participação do certame.

3.2. Lance firme das Proponentes. Em até 10 (dez) dias contados da juntada dos Laudos de Avaliação nos autos do Incidente e, necessariamente, antes da Assembleia Geral de Credores, as Proponentes poderão apresentar, nos mesmos autos, manifestação para confirmar seu interesse em participar do Processo Competitivo e, neste caso, o lance firme e vinculante, pelo Valor de Avaliação constante dos Laudos de Avaliação, para aquisição e gestão da Carteira de Ativos.

3.2.1. Direito de Melhor Lance. Caso as Proponentes confirmem seu interesse nas condições estipuladas nesta Cláusula 3.2, tal lance será considerado o Lance Mínimo (conforme abaixo definido) para fins do primeiro leilão do Processo Competitivo e, por tal razão, será assegurado às Proponentes o direito de cobrir o melhor lance ofertado no Leilão, independentemente do seu valor, o qual deverá ser exercido durante o Leilão (“**Direito de Melhor Lance**”). Caso não confirmem seu lance tempestivamente, às Proponentes será assegurado o direito de participar do Leilão, porém sem o Direito de Melhor Lance.

4. LEILÃO PARA AQUISIÇÃO E GESTÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS

4.1. Leilão. O Processo Competitivo se dará mediante realização de leilão, na forma do artigo 142, I da Lei nº 11.101/2005 (“**Leilão**”), momento em que eventuais interessados deverão

apresentar, conjuntamente e de forma discriminada, (i) lance para aquisição da integralidade da Carteira de Ativos; e cumulativamente (ii) proposta firme e vinculante para gestão da Carteira de Ativos.

4.1.1. Edital. O Administrador Judicial requererá ao Juízo Falimentar a publicação de edital para convocação do Leilão, substancialmente na forma do Anexo 4.1.1 (“**Edital**”), o qual conterá os principais termos e condições da Proposta, notadamente: (i) a exata definição da Carteira de Ativos; (ii) a descrição das principais condições constantes da presente Proposta relativas à aquisição da Carteira de Ativos, ao pagamento dos Créditos Quirografários e à gestão da Carteira de Ativos; (iii) os Critérios Mínimos de Qualificação (conforme descritos abaixo); (iv) o Lance Mínimo (conforme descrito abaixo); (v) o procedimento para acesso ao domínio virtual que conterá os Laudos de Avaliação e os documentos utilizados para a sua elaboração; (vi) a designação de data certa para o primeiro leilão, a qual não deverá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do Edital, e o segundo leilão em 7 (sete) dias corridos do primeiro leilão; e (vii) os procedimentos que deverão ser cumpridos pela Massa Falida e pelo Proponente Vencedor (conforme descrito abaixo) para concluir o Processo Competitivo e efetivar a transferência da Carteira de Ativos (conforme descrita abaixo).

4.1.2. Critérios Mínimos de Qualificação. Eventuais interessados em participar do Processo Competitivo deverão apresentar ao Administrador Judicial, antes de terem acesso à Sala de Informação e com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos do Leilão, os seguintes documentos: (i) compromisso irrevogável e irretratável em adquirir a integralidade da Carteira de Ativos, tal como descrita nesta Proposta e seus Anexos, respeitando os termos e as condições estabelecidos na presente Proposta; (ii) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente, quais sejam: (ii.a) caso seja pessoa jurídica, cópia autenticada de contrato social ou estatuto social arquivado perante a Junta Comercial competente, com a respectiva ata de eleição dos representantes legais em exercício, conforme última alteração arquivada; (ii.b) caso seja fundo de investimento, as comprovações de pessoas jurídicas relacionadas ao seu gestor e ao seu administrador, bem como atos constitutivos do fundo; ou (ii.c) caso seja pessoa física, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas; (iii) comprovação de capacidade financeira para participação do

Processo Competitivo, incluindo, mas não se limitando a uma declaração de referência bancária de pelo menos 01 (uma) instituição financeira enquadrada no Segmento S1, nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 4.553/2017 do Banco Central do Brasil; (iv) comprovação de capacidade técnica para realizar o pagamento dos Credores Quirografários e a gestão da cobrança da Carteira de Ativos, notadamente (iv.a) volume igual ou superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) de valor de face de créditos não performados (NPL), (iv.b) gestão de carteira de, no mínimo, 100 (cem) créditos, sendo que múltiplos ativos detidos contra um determinado grupo econômico são entendidos, para fins deste critério, como um único crédito; e (iv.c) mais de 2 (dois) anos de experiência pela gestora de cobrança e de pelo menos 5 (cinco) de seus sócios ou colaboradores, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em gestão de créditos não performados (NPL), investigação patrimonial e acompanhamento processual; e (v) declaração de adesão a todos os termos e condições da presente Proposta (“**Critérios Mínimos de Qualificação**”).

4.1.3. Lance Mínimo. O Leilão terá como lance mínimo de abertura, observado o lance das Proponentes na forma da Cláusula 3.2 acima, se aplicável: (a) para a aquisição da Carteira de Ativos, o Valor de Avaliação constante nos Laudos de Avaliação e expressos no Edital; e (b) para a gestão da Carteira de Ativos, os termos e condições constantes da Cláusula 6.2 abaixo; sendo as referidas condições, em conjunto, entendidas como lance mínimo para o Leilão (“**Lance Mínimo**”). Caso haja segunda leilão, o Lance Mínimo para (a) aquisição da Carteira de Ativos equivalerá a 60% (sessenta por cento) do Valor de Avaliação constante nos Laudos de Avaliação, mantendo-se inalterado as condições constantes da Cláusula 6.2 para a gestão da Carteira de Ativos.

4.1.4. Lances Oraís. O Leilão será realizado por meio de lances orais, em que cada lance deverá ser, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) superior ao lance anterior.

4.1.5. Lance Vencedor. Sempre observados os Critérios Mínimos de Qualificação e, se aplicável, o Direito de Melhor Lance, será declarado vencedor do Leilão o proponente que apresentar o melhor lance para a aquisição da Carteira de Ativos (“**Proponente**”).

Vencedor” e “Lance Vencedor”), mantendo-se as condições constantes do Lance Mínimo para fins de gestão da Carteira de Ativos.

4.1.6. Penalidade. O Proponente Vencedor deverá, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do Lance Vencedor por ele oferecido, cumprir com todas as obrigações necessárias para dar integral e fiel cumprimento ao Lance Vencedor e às demais disposições da presente Proposta.

4.2. Arrematação da Carteira de Ativos. Após verificadas as Condições Precedentes – Fechamento (conforme abaixo descritas), o Juízo Falimentar expedirá carta de arrematação (ou documento equivalente) da Carteira de Ativos em benefício do Proponente Vencedor e dos Credores Cotistas, se aplicável, em qualquer caso com fundamento nos artigos 141 e 145 da Lei n.º 11.101/2005, devendo a referida carta reconhecer que a efetiva transferência da Carteira de Ativos dar-se-á diretamente ao FIDC-NP (conforme abaixo definido), na qualidade de único Credor Quirografário remanescente da Massa Falida.

4.3. Ausência de sucessão. A integralização das cotas do FIDC-NP (conforme abaixo definido) pelos Credores Quirografários Cotistas e pelo Proponente Vencedor, o último em razão das cessões de crédito operadas, dar-se-á nos termos do artigo 141, II da Lei nº 11.101/2005, de modo que o FIDC-NP (conforme abaixo definido) e os seus cotistas não serão sucessores de quaisquer ônus, dívidas e obrigações da Massa Falida, inclusive aqueles decorrentes da cobrança dos créditos ou direitos litigiosos alienados cuja tenham origem em data anterior à do Leilão, incluindo e não se limitando àqueles de natureza tributária, regulatória, cível, ambiental e trabalhista ou de outro modo.

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Destinação do produto da alienação. O produto da alienação da Carteira de Ativos ao Proponente Vencedor será integralmente utilizado para pagamento dos Créditos Quirografários da Massa Falida, após deduzidos os custos e despesas devidos em decorrência da liquidação alternativa da Carteira de Ativos, nos termos das Cláusulas 2.1.2 acima e 9.1 abaixo. Aos Credores Quirografários será conferida a possibilidade de optar por uma entre as duas alternativas de pagamento (cada uma, uma “**Opção de Pagamento**”), a saber:

(i) ceder seus Créditos Quirografários ao Proponente Vencedor, hipótese na qual o Proponente Vencedor pagará diretamente ao Credor Quirografário o montante proporcional do respectivo Crédito Quirografário, considerando o valor do Lance Vencedor e a sua participação no Quadro Geral de Credores, e sub-rogar-se-á na sua posição de Credor Quirografário pelo valor nominal dos Créditos Quirografários adquiridos (“**Opção A**”); ou

(ii) utilizar seus Créditos Quirografários para integralização das cotas do FIDC-NP (conforme abaixo definido), de forma que o valor dos Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que optarem por essa modalidade alternativa de pagamento será proporcionalmente deduzido do valor do Lance Vencedor a ser efetivamente desembolsado pelo Proponente Vencedor para o pagamento previsto na Cláusula 5.1(i) acima (“**Credores Cotistas**” e “**Opção B**”).

5.2. Opção A – Cessão de crédito e pagamento à vista. Em até 5 (cinco) dias úteis contados da verificação cumulativa: (i) das Condições Precedentes descritas na Cláusula 7.2 abaixo, e (ii) da integralização das cotas do FIDC-NP (conforme abaixo definido) pelos Credores Cotistas, o Proponente Vencedor realizará o pagamento devido aos Credores Remanescentes, por meio de transferência bancária, de maneira *pro rata*, considerando o valor do Lance Vencedor e as suas respectivas participações no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

5.2.1. Sub-rogação. Mediante o pagamento descrito nas Cláusulas 5.1(i) e 5.2 acima, o Proponente Vencedor sub-rogar-se-á na qualidade de Credor Quirografário pelo valor nominal dos créditos cedidos.

5.2.2. Integralização de cotas pelo Proponente Vencedor. Após o pagamento efetuado aos Credores Quirografários sujeitos à Opção A e a sub-rogação do Proponente Vencedor na qualidade de Credor Quirografário pelos Créditos Quirografários adquiridos, o Proponente Vencedor deverá utilizar os Créditos Quirografários adquiridos para integralizar as cotas do FIDC-NP (conforme abaixo definido) a que faz jus.

5.2.3. Recursos excedentes. O pagamento devido aos Credores Quirografários é limitado ao montante total dos Créditos Quirografários por eles detidos, de maneira que, caso o valor a ser pago pelo Proponente Vencedor para a aquisição da Carteira de Ativos supere o montante total de Créditos Quirografários listados no Quadro Geral de Credores, eventuais recursos excedentes serão pagos à Massa Falida.

5.3. Opção B – Integralização do FIDC-NP. Em até 5 (cinco) dias úteis contados da verificação cumulativa das Condições Precedentes – Fechamento descritas na Cláusula 7.2 abaixo, os Credores Cotistas utilizarão os Créditos Quirografários para integralizar as cotas do FIDC-NP (conforme abaixo definido) a ser devidamente constituído para titularidade e gestão da Carteira de Ativos, em proporção aos Créditos Quirografários por eles detidos em conjunto com aqueles detidos pelo Proponente Vencedor em razão das cessões de crédito operadas.

5.3.1. Constituição do FIDC-NP. O Proponente Vencedor terá 90 (noventa) dias corridos, contados da publicação da Decisão Homologatória, para realizar todos os atos necessários para constituição de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 444, de 8 de dezembro de 2014, conforme posteriormente alterada, ou outro veículo similar (“**FIDC-NP**”), o qual será considerado devidamente constituído apenas após a integralização de suas cotas pelo Proponente Vencedor e pelos Credores Cotistas.

5.3.2. Atos para integralização de cotas. Os Credores Quirografários que valida e tempestivamente elegerem a Opção B de pagamento se comprometerão a apresentar e/ou assinar todos e quaisquer documentos que viabilizem a integralização de cotas nos exatos termos desta Proposta, sendo que, caso o Credor se recuse a fazê-lo e não sane tal omissão no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data de solicitação, sua manifestação pela Opção B será desconsiderada e o Credor terá seu pagamento efetuado na forma da Cláusula 5.4.2 abaixo.

5.3.3. Portfólio. Após o pagamento previsto nas Cláusulas 5.1(i) e 5.2 acima e a integralização da totalidade de suas cotas mediante utilização dos Créditos Quirografários detidos pelo Proponente Vencedor, pelos Credores Cotistas e pelo Comissário, se aplicável, o FIDC-NP estará elegível a receber o pagamento pelos Créditos Quirografários

dos credores que validamente elegeram as Opções A e B, o qual se dará mediante transferência da Carteira de Ativos por arrematação.

5.3.4. Governança. O FIDC-NP será composto por cotas de mesma classe e totalmente fungíveis entre si, e os direitos e deveres dos cotistas serão regidos pelo Regulamento do FIDC-NP e pelo Acordo de Cotistas, cujos termos principais se encontram no Anexo 5.3.4 (“**Termos do Acordo de Cotistas**”).

5.3.5. Comissão. Caso o Credor Cotista não possa, por vedação legal, regulatória ou estatutária, figurar como cotista do FIDC-NP e, ainda assim, optar por aderir à Opção B, o Proponente Vencedor será nomeado como comissário, nos termos do artigo 693 e seguintes da Lei nº 10.406/2002 (“**Comissário**” e “**Código Civil**”), o qual integralizará e subscreverá as cotas do FIDC-NP em nome próprio, mas em benefício do Credor Cotista, sendo-lhe outorgado mandato e todos os poderes necessários para (i) integralizar e subscrever as Cotas do FIDC-NP; (ii) repassar quaisquer valores distribuídos pelo FIDC-NP; e (iii) mediante outorga de mandato específico pelo Credor Cotista, alienar as Cotas do FIDC-NP e participar das assembleias gerais de cotistas do FIDC-NP, com exercício de direito de voz e voto. O Credor Cotista que optar por constituir o Comissário deverá informar e fundamentar, na notificação prevista na Cláusula 5.4, o motivo legal, regulatório ou estatutário que o impede de figurar como cotista do FIDC-NP.

5.4. Exercício da opção. A escolha da Opção de Pagamento será feita mediante o envio de notificação, irrevogável e irretratável, ao Administrador Judicial, com cópia para o Proponente Vencedor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da publicação da Decisão de Arrematação (conforme abaixo definida), contendo: (i) sua qualificação e os dados de contato do Credor Quirografário e/ou de seu representante; e (ii) os dados da conta bancária de sua titularidade, caso escolha a Opção A.

5.4.1. Alocação. O Administrador Judicial informará, em até 15 (quinze) dias corridos contados do fim do prazo para exercício da Opção de Pagamento, a alocação dos Créditos Quirografários entre cada uma das Opções de Pagamento, por meio de manifestação endereçada ao Juízo Falimentar. Não incidirão correção monetária e juros sobre o valor

atribuído a cada Credor Quirografário entre a data da conclusão da alocação dos Créditos Quirografários entre as Opções A e B até a data do efetivo pagamento.

5.4.2. Não exercício da opção; Credores Não-Optantes. Os Credores Quirografários que não exercerem, tempestiva e validamente, o direito de opção de pagamento terão seus Créditos Quirografários pagos mediante recebimento de montante proporcional do respectivo Crédito Quirografário, considerando o valor do Lance Vencedor e a sua participação no Quadro Geral de Credores, de forma a resguardar a isonomia entre todos os Credores Quirografários, devendo os respectivos recursos serem depositados pelo Proponente Vencedor perante o Juízo Falimentar (“**Pagamento – Credores Não-Optantes**”).

5.5. Credores-Devedores. Os Credores Quirografários que também ostentarem a condição de devedores da Massa Falida (“**Credores-Devedores**”) poderão optar pela compensação, desde que verificados os requisitos do artigo 369 do Código Civil e observados os termos da Lei nº 11.101/2005 (“**Compensação**”), sob pena de perda do direito após a transferência da Carteira de Ativos ao Proponente Vencedor.

5.5.1. Exercício do direito de Compensação. Em até 5 (cinco) dias contados do Leilão, o Administrador Judicial apresentará, nos autos do Incidente, lista dos Credores-Devedores, com indicação do montante de créditos detidos pela Massa Falida contra os Credores-Devedores. O exercício do direito de Compensação será feito mediante envio de notificação, irrevogável e irretratável, ao Administrador Judicial, com cópia para o Proponente Vencedor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da publicação da Decisão de Arrematação (conforme abaixo definida), contendo: (i) a manifestação positiva do Credor-Devedor quanto à Compensação do seu Crédito Quirografário com o crédito detido pela Massa Falida contra o Credor-Devedor, necessariamente no exato montante indicado pelo Administrador Judicial; (ii) a outorga plena, irrevogável e irretratável de quitação à Massa Falida em relação ao seu Crédito Quirografário, necessariamente no exato montante indicado pelo Administrador Judicial, condicionada à verificação das Condições Precedentes – Fechamento (conforme abaixo descritas), sendo que não serão consideradas quaisquer manifestações que não contenham a outorga referida nesta Cláusula; e (iii) a Opção de Pagamento eleita para pagamento do

saldo remanescente em favor do Credor-Devedor, quando houver, bem como os dados da conta bancária de sua titularidade, caso escolha a Opção A.

5.5.1.1. Os Credores-Devedores que valida e tempestivamente aderirem à Compensação e fazem jus a recursos financeiros depositados junto ao Juízo Falimentar em decorrência de rateios anteriormente realizados pela Massa Falida entre Credores Quirografários (“**Recursos de Rateios – Credores-Devedores**”) poderão amortizar seus Créditos Quirografários, mediante levantamento dos respectivos Recursos de Rateios – Credores-Devedores.

5.5.2. Credores-Devedores não aderentes da Compensação. Os Credores-Devedores que não aderirem à Compensação terão seus Créditos Quirografários pagos nos termos da Cláusula 5.4.2, sendo que, para fins de pagamento, deverão ser deduzidos do montante de Crédito Quirografário os Recursos de Rateios – Credores-Devedores depositados em benefício do respectivo Credor Quirografário perante o Juízo Falimentar. Exclusivamente para fins operacionais, e de forma a viabilizar a implementação da presente Proposta, os referidos Recursos de Rateios – Credores-Devedores serão levantados pelo FIDC-NP, o qual passará a gerir os referidos Recursos de Rateios – Credores-Devedores, utilizando-os na solução das disputas entre FIDCD-NP (como adquirente da Carteira de Ativos) e os respectivos Credores-Devedores.

5.6. Ajustes à base de Créditos Quirografários e da Carteira de Ativos. Em até 15 (quinze) dias contados do término para exercício do direito de Compensação pelos Credores-Devedores, o Administrador Judicial apresentará a lista atualizada dos Credores Quirografários sujeitos ao pagamento nos termos da Proposta e da Carteira de Ativos, refletindo (i) os impactos das operações de Compensação validamente realizadas; e (ii) o levantamento, se aplicável, dos Recursos de Rateios – Credores-Devedores. Para os casos em que remanescer saldo credor em favor do Credor-Devedor, observar-se-á o quanto indicado em sua notificação na forma da Cláusula 5.5.1 acima e, nos casos em que sobejar saldo credor em favor da Massa Falida, o respectivo crédito detido pela Massa Falida permanecerá parte da Carteira de Ativos.

5.7. Ajuste de preço. Para refletir as alterações da Carteira de Ativos após as compensações validamente realizadas, e necessariamente antes da expedição da carta de arrematação (ou

documento equivalente) em favor do Proponente Vencedor e dos Credores Cotistas: (i) o valor do Lance Vencedor a ser desembolsado pelo Proponente Vencedor deverá ser proporcionalmente ajustado, com base nos Laudos de Avaliação disponíveis, para refletir o conjunto final de direitos creditórios que compõem a Carteira de Ativos; bem como (ii) o rateio entre os Credores Quirografários para fins de pagamento deverá ser recalculado para refletir a lista final de Credores Quirografários apresentada pelo Administrador Judicial.

5.8. Quitação. Após verificado o depósito do Pagamento – Credores Não-Optantes pelo Proponente Vencedor, na forma da Cláusula 5.4.2, o Administrador Judicial requererá ao Juízo Falimentar a publicação de edital de convocação dos Credores Quirografários para que compareçam perante o Juízo Falimentar para levantamento do Pagamento – Credores Não-Optantes e dos Recursos de Rateios – Credores Inertes, sendo que o referido levantamento implicará a quitação dos Créditos Quirografários em questão. Observado o quanto disposto no artigo 149, §2º da Lei n.º 11.101/2005, eventuais recursos financeiros que não sejam, no prazo determinado pelo Juízo Falimentar, levantados pelos referidos Credores Quirografários deverão ser distribuídos ao FIDC-NP, na qualidade de Credor Quirografário remanescente. Ato subsequente, o FIDC-NP outorgará plena, irrevogável e irretroatável quitação à Massa Falida em relação a todos os Créditos Quirografários de sua titularidade ao tempo da referida distribuição.

6. GESTÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS

6.1. Gestão da Carteira de Ativos. A proposta a ser submetida pelos eventuais interessados na participação do Processo Competitivo deverá indicar instituição qualificada para atuar na gestão da Carteira de Ativos (“**Consultora Especializada de Crédito**” ou “**Consultora**”), sendo que os termos e condições, direitos e deveres da Consultora serão regidos nos termos do contrato de gestão de ativos, a ser celebrado entre a Consultora e o FIDC-NP, observadas as condições dispostas no Anexo 6.1 (“**Contrato de Gestão**”).

6.2. Remuneração. Para prestação dos serviços de gestão da Carteira de Ativos, a Enforce propõe as seguintes condições, melhor detalhadas no Anexo 6.1: (i) comissão de recuperação da Carteira de Ativos, em montante equivalente a 10% (dez por cento) de todo o valor líquido de despesas diretas e indiretas recebido pelo FIDC-NP decorrente, direta ou indiretamente, da monetização da Carteira de Ativos (“**Comissão de Recuperação**”); e (ii) remuneração

adicional, em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do resultado líquido que seja apurado após o FIDC-NP recuperar o valor do patrimônio inicial do FIDC-NP mediante a cobrança da Carteira de Ativos, devidamente corrigido pela taxa interna de retorno (TIR) de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano (“**Remuneração Adicional**”).

6.2.1. Qualquer proposta no âmbito do Processo Competitivo deverá abarcar a gestão da Carteira de Ativos, observando os termos e condições definidos no Acordo de Cotistas e no Contrato de Gestão, e com Comissão de Recuperação e Remuneração Adicional não superiores às fixadas na Cláusula 6.2 acima.

7. CONDIÇÕES PRECEDENTES

7.1. Condições precedentes – Leilão. Nos termos do artigo 125 do Código Civil, e observada a Cláusula 3.2 acima, a participação das Proponentes no Leilão está sujeita à verificação ou, quando aplicável, sua renúncia das seguintes condições precedentes (“**Condições Precedentes – Leilão**”):

- (i) a prolação de decisão judicial que determine a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito da realização do Leilão previsto na presente Proposta como forma de modalidade alternativa de liquidação de ativos, nos termos do artigo 145 da LRF, com integral observância dos termos e condições descritos na presente Proposta;
- (ii) em sede de Assembleia Geral de Credores, a ser devidamente convocada nos termos do artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005, a aprovação do Processo Competitivo enquanto modalidade alternativa de liquidação de ativos, conforme prevista nos artigos 46 e 145 da LRF, sem alteração dos termos e condições descritos na presente Proposta;
- (iii) a publicação de decisão judicial que homologue, nos termos do artigo 145 da Lei n.º 11.101/2005, a deliberação da Assembleia Geral de Credores, sem alteração dos termos e condições previstos na presente Proposta (“**Decisão Homologatória**”);

(iv) o encerramento do prazo para interposição de recursos contra a Decisão Homologatória, com a certificação do trânsito em julgado, ou, em caso de interposição de quaisquer recursos contra a Decisão Homologatória, a inexistência de efeito suspensivo ou outra medida que suspenda ou afete, a exclusivo critério das Proponentes, o teor da Decisão Homologatória.

7.2. Condições precedentes – Fechamento. Nos termos do artigo 125 do Código Civil, a integralização das cotas do FIDC-NP e a transferência da Carteira de Ativos pela Massa Falida ao FIDC-NP estão sujeitas à verificação ou renúncia pelas Proponentes das Condições Precedentes – Leilão e, em adição, às seguintes condições (“**Condições Precedentes - Fechamento**”):

(i) a conclusão do Leilão e a prolação de decisão judicial que reconheça o Proponente Vencedor do Leilão, nos termos dos artigos 142 e 145 da Lei n.º 11.101/2005, com integral observância dos termos e condições descritos na presente Proposta, e com reconhecimento de ausência de sucessão do Proponente Vencedor, dos Credores Quirografários e do FIDC-NP por obrigações da Massa Falida, nos termos do artigo 141, II, da Lei n.º 11.101/2005 (“**Decisão de Arrematação**”);

(ii) a intimação, pelo Juízo Falimentar, da Fazenda Pública para que se manifeste a respeito dos termos e condições da Proposta, e o seu pronunciamento favorável aos referidos termos e condições;

(iii) a inexistência de impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 143 da Lei n.º 11.101/2005 ou, em caso de quaisquer impugnações, a prolação de decisão judicial que as julgue improcedentes e ordene a entrega da Carteira de Ativos ao Proponente Vencedor, respeitadas as condições estabelecidas no edital e nesta Proposta (nessa hipótese, também entendida como Decisão de Arrematação);

(iv) o encerramento do prazo para interposição de recursos contra a Decisão de Arrematação, com a certificação do trânsito em julgado, ou, em caso de interposição de quaisquer recursos contra a Decisão de Arrematação, (a) a inexistência de efeito

suspensivo ou outra medida que suspenda ou afete, a exclusivo critério do Proponente Vencedor, o teor da Decisão Homologatória; e (b) o mérito dos referidos recursos não enseje ou possa ensejar, a exclusivo critério do Proponente Vencedor, reforma da Decisão Homologatória e da Decisão de Arrematação, integral ou parcialmente;

(v) o término do prazo para exercício da compensação por Credores-Devedores, com a realização dos necessários ajustes: (a) à base de Créditos Quirografários; (b) à Carteira de Ativos; e, consequentemente, (c) ao preço devido pelo Proponente Vencedor;

(vi) o montante de Créditos Quirografários detidos por Credores que validamente tenham sido alocados na Opção B, inclusive os Credores-Devedores que eventualmente tenham saldo credor após a compensação, não seja superior a 49% (quarenta e nove por cento) do montante total de Créditos Quirografários constante do Quadro Geral de Credores, assegurando ao Proponente Vencedor a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) no FIDC-NP; e

(vii) a expedição de carta de arrematação (ou documento equivalente) pelo Juízo Falimentar, em nome do Proponente Vencedor, nos termos indicados nesta Proposta.

7.3. Verificação das Condições Precedentes – Fechamento. As Condições Precedentes – Fechamento deverão ser verificadas ou renunciadas pelas Proponentes, em até 1 (um) ano contado da data de realização do Leilão, sendo que, caso sejam declaradas as Proponentes Vencedoras, as Proponentes poderão, a seu exclusivo critério, estender o referido prazo.

8. CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

8.1. Condições Resolutivas. Nos termos do artigo 128 do Código Civil, a presente Proposta se extinguirá de pleno direito, caso sejam verificadas e não renunciadas quaisquer das condições resolutivas abaixo (“**Condições Resolutivas**”):

(i) a interposição de agravo de instrumento ou quaisquer outras medidas judiciais contra a Decisão Homologatória ou da Decisão de Arrematação (a) ao qual seja atribuído efeito suspensivo que impeça a implementação da operação descrita na presente Proposta

em seus termos e condições originais; e/ou que (b) a exclusivo critério das Proponentes, apossa ensejar reforma da Decisão Homologatória ou da Decisão de Arrematação; e/ou

(ii) a ocorrência de (a) quaisquer eventos de natureza política, econômica ou financeira que afetem adversamente a realização alternativa de ativos da Massa Falida; (b) mudanças relevantes na legislação bancária, tributária e/ou falimentar que afetem adversamente a realização alternativa de ativos da Massa Falida; (c) mudanças relevantes nas condições do mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro e internacional; ou (d) qualquer mudança adversa substancial nas condições econômico-financeiras e resultados operacionais das partes considerando as condições existentes na data de celebração dos Instrumentos a serem celebrados, que impeça ou dificulte substancialmente a implementação da Proposta ou que criem custos adicionais inesperados, a exclusivo critério das Proponentes.

8.2. Renúncia. As condições listadas neste item poderão ser renunciadas pelas Proponentes, total ou parcialmente, condicionalmente ou não, a seu critério exclusivo. Caso não o sejam, a verificação de quaisquer Condições Resolutivas autoriza as Proponentes a retirarem sua proposta, sem quaisquer ônus ou indenização à Massa Falida e aos seus credores. Caso não seja possível a implementação do Processo Competitivo, esta proposta se manterá válida para a realização ordinária de ativos, sempre respeitados os limites previstos na Lei nº 11.101/2005, inclusive mediante a sub-rogação dos credores no produto da realização do ativo.

9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1. Despesas. Todas e quaisquer despesas incorridas para integral implementação de todos os procedimentos previstos na Proposta serão descontadas do valor do Lance Vencedor, incluindo, mas não se limitando, (i) os custos para registro dos documentos definitivos e para pagamento das devidas taxas administrativas; (ii) a remuneração devida pela Massa Falida ao Administrador Judicial em função da realização da Carteira de Ativos, conforme determinada, revisada ou complementada por decisão do Juízo Falimentar.

9.2. Outorga de procuração pela Massa Falida. A Massa Falida outorgará ao FIDC-NP, de forma irrevogável e irretratável, poderes para que o FIDC-NP a represente em eventuais ações

judiciais, procedimentos administrativos e arbitrais, ainda em fase de conhecimento, referentes à Carteira de Ativos, inclusive com poderes especiais para contestar, reconvir, recorrer, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termos, nomear prepostos, notificar, contranotificar, bem como adotar todas as demais medidas que venham a se mostrar necessárias para defender o direito litigioso objeto da Carteira de Ativos.

9.3. Tributos. Os tributos devidos serão arcados por cada Parte, conforme o determinado na legislação tributária aplicável.

9.4. Solução de controvérsias. Até a finalização de todos os procedimentos previstos na Proposta, quaisquer controvérsias ou litígios oriundos da Proposta serão submetidos ao Juízo Falimentar. Após o encerramento da Falência, quaisquer controvérsias ou litígios serão objeto de arbitragem entre as partes, conforme disposto na documentação aplicável.

São Paulo, [•] de [•] de 2019

[Restante da página intencionalmente deixada em branco.]

*[Página de assinaturas da Proposta para Avaliação e Aquisição da Carteira de Ativos da
Massa Falida do Banco Santos datada de [•] de [•] de 2019.]*

NOVAPORTFOLIO PARTICIPAÇÕES S.A.

ENFORCE GESTÃO DE ATIVOS S.A.

ANEXO 2.1

à Proposta para Aquisição da Carteira de Ativos da Massa Falida do Banco Santos datada de
[•] de [•] de 2019

Créditos, direitos litigiosos e imóveis que compõem a Carteira de Ativos

[•]

ANEXO 3.1.1

à Proposta para Aquisição da Carteira de Ativos da Massa Falida do Banco Santos datada de [•] de [•] de 2019

Minuta do Acordo de Confidencialidade

São Paulo, [•] de [•] de 2019

COMPROMISSO DE SIGILO

À

ADJUD Administradores Judiciais Ltda.

Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos

Em mãos

Prezados Senhores,

Considerando que (i) a Massa Falida do Banco Santos S.A. (doravante designada “Massa Falida”) pretende alienar determinados ativos de sua titularidade (“Carteira de Ativos”), em processo competitivo nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“Processo Competitivo”), conforme constou de edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em [•] de [•] de 2019, expedido nos autos nº 0045770-22.2014.8.26.0100 que corresponde ao Incidente de Realização de Ativos do Processo de Falência da Massa Falida, autuado sob n.º 0065208-49.2005.8.26.0100; (ii) a Massa Falida possui dados, números e informações confidenciais sobre a Carteira de Ativos, (iii) o [•], assim como seus agentes, representantes, funcionários, assessores, empregados, afiliadas e demais sociedades integrantes de seu grupo econômico (doravante denominado “Parte Receptora”) têm interesse em participar do Processo Competitivo e, para isso, desejam ter acesso aos referidos dados, números e informações societárias, devidamente identificadas como confidenciais, sobre a Massa Falida, suas subsidiárias e pessoas físicas relacionadas a este (doravante designadas “Informações”),

(iv) a Massa Falida está autorizada a divulgar as Informações por escrito, desde que as mesmas sejam mantidas em estrita confidencialidade, e (v) a Massa Falida deseja que a Parte Receptora tenha acesso às Informações, tem o presente Termo de Confidencialidade o intuito de firmar um comprometimento formal por parte da Parte Receptora em manter sigilo com relação às Informações a ele transmitidas por escrito.

Em consequência, as Informações não serão usadas pela Parte Receptora, sem a permissão expressa de V.Sas. Além disso, a Parte Receptora obriga-se a revelar as Informações apenas aos seus agentes, representantes, funcionários, assessores, empregados, afiliadas e demais sociedades integrantes de seu grupo econômico que precisem conhecer as Informações, os quais serão informados e conscientizados da natureza confidencial das mesmas.

O termo Informação não inclui as informações que: (i) estejam na posse da Parte Receptora antes de sua divulgação pela Massa Falida; (ii) são ou se tornem públicas de outra forma que não pelo descumprimento do presente Termo de Confidencialidade; (iii) são ou se tornem disponíveis para a Parte Receptora como informações não confidenciais por uma fonte que não a Massa Falida, ou (iv) tenham a sua divulgação exigida por lei ou regulamentação ou sejam solicitadas por ordem legal, administrativa, arbitral ou judicial.

O presente compromisso de sigilo vincula e obriga exclusivamente aquelas pessoas físicas que tiverem acesso às Informações, não obrigando ou restringindo pessoas que não se incluam nesta situação.

Esclarecemos que o sigilo ora prestado se refere à não divulgação, sob qualquer forma, ressalvado pelas situações previstas neste instrumento, no período de 6 (seis) meses a contar desta data, no todo ou em parte, das Informações transmitidas à Parte Receptora.

Caso V.Sas. estejam de acordo com o exposto acima, queiram, por gentileza, confirmar a aceitação do presente Termo de Confidencialidade através da assinatura e devolução da cópia anexa, juntamente com a assinatura dos representantes legais da Massa Falida nos locais indicados.

Para todas as questões resultantes deste contrato, fica eleito o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando as Partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Atenciosamente,

[•]

Recebido e de acordo em [•] de [•] de 2019:

ADJUD Administradores Judiciais Ltda.

Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A.

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

ANEXO 4.1.1

à Proposta para Avaliação e Aquisição da Carteira de Ativos da Massa Falida do Banco Santos datada de [•] de [•] de 2019

Minuta de Edital

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, INCIDENTE Nº 0045770-22.2014.8.26.0100 DO PROCESSO DE FALÊNCIA Nº 0065208-49.2005.8.26.0100

EDITAL DE LEILÃO

Edital de alienação judicial, expedido nos autos nº 0045770-22.2014.8.26.0100 que corresponde ao Incidente de Realização de Ativos do Processo de Falência da Massa Falida do Banco Santos S.A. (“Massa Falida”) autuado sob n.º 0065208-49.2005.8.26.0100. Nos referidos autos, o Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (“Juízo Falimentar”), na forma da Lei, FAZ SABER pelo presente Edital que será realizado, com fundamento nos artigos 46, 142, I e 145 da Lei 11.101/05, leilão para alienação judicial de portfólio de bens e direitos creditórios abaixo descritos (“Leilão”). Desta forma, serve o presente Edital para ciência de todos a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE LEILÃO**, em [•] de [•] de 2019, às [•] horas, na sala de audiências da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, para alienação dos referidos ativos, tudo conforme as condições estabelecidas neste Edital.

I. OBJETO: O objeto do Leilão é promover a alienação, com posterior gestão, do portfólio composto pelos seguintes bens e direitos conhecidos da Massa Falida (“**Carteira de Ativos**”), juntamente com seus acessórios e demais direitos deles decorrentes, seja por força dos instrumentos a eles relacionados ou nos termos da legislação aplicável, e os reajustes monetários, juros e encargos, a saber: (i) os créditos detidos pela Massa Falida que sejam obrigações certas, líquidas e exigíveis, na forma do artigo 783 da Lei nº 13.105/2015 (“**Código de Processo Civil**”), conforme listados às fls. [•] dos autos do Incidente; (ii) os créditos detidos pela Massa Falida que tenham se tornado obrigações certas, líquidas e exigíveis, na forma do

artigo 783 do Código de Processo Civil até a data da Assembleia Geral de Credores que aprovou a alienação da Carteira de Ativos; (iii) os direitos litigiosos de titularidade da Massa Falida que são objeto de ações de conhecimento ajuizadas anteriormente à apresentação da Proposta, conforme listados às fls. [•] dos autos do Incidente; e (iv) os bens imóveis e móveis de titularidade da Massa Falida listados às fls. [•] dos autos do Incidente.

II. REGRAS DO LEILÃO: com fundamento no art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/05, o Leilão deverá ser realizado por lances orais, em audiência pública a ser conduzida pelo Juízo Falimentar, em [•] de [•] de 2019, com início às [•] horas (“Leilão”).

(A) **Lance Mínimo:** o Leilão terá como lance mínimo de abertura: (i) para a aquisição da Carteira de Ativos, o Valor de Avaliação constante do Laudo de Avaliação juntado às fls. [•] dos autos do Incidente; e (ii) para a gestão da Carteira de Ativos, as condições propostas pela Enforce Gestão de Ativos S.A. (“Enforce”), nos termos da proposta de fls. [•] do Incidente (“Proposta”), a saber: (x) comissão de recuperação da Carteira de Ativos, em montante equivalente a 10% (dez por cento) de todo o valor líquido de despesas diretas e indiretas recebido pelo FIDC-NP decorrente, direta ou indiretamente, da monetização da Carteira de Ativos; e (y) remuneração adicional, em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do resultado líquido que seja apurado após o FIDC-NP recuperar o valor do patrimônio inicial do FIDC-NP e as despesas incorridas mediante a cobrança da Carteira de Ativos, devidamente corrigidos pela taxa interna de retorno (TIR) de 25% (vinte e cinco por cento); sendo que as referidas condições deverão, em conjunto, ser entendidas como lance mínimo para o Leilão (“Lance Mínimo”)[, observado o lance firme e vinculante apresentado por Novaportfolio Participações S.A. (“Novaportfolio”) e Enforce às fls. [•] do Incidente]; (B) **Regras do Leilão:** o Leilão será por lances orais, sendo que cada lance deverá ser, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhões de reais) superior ao lance anterior, observado o Lance Mínimo e os demais termos e condições da Proposta; (C) **Lance Vencedor:** observados os Critérios Mínimos de Qualificação [e o Direito de Melhor Lance assegurado à Novaportfolio e à Enforce], será declarado vencedor do Leilão o proponente que apresentar o melhor lance para a aquisição da Carteira de Ativos (“Proponente Vencedor” e “Lance Vencedor”), observando-se os termos e condições do Lance Mínimo para fins de gestão da Carteira de Ativos, e com Comissão de Recuperação e Remuneração Adicional não superiores às fixadas na Proposta; (D) **Arrematação:** finalizadas as etapas descritas acima, o Juízo Falimentar declarará o

Proponente Vencedor do Leilão, o qual adquirirá a Carteira de Ativos livre de sucessão de quaisquer ônus, dívidas e obrigações da Massa Falida, incluindo e não se limitando àqueles de natureza tributária, regulatória, cível, ambiental e trabalhista ou de outro modo, na forma do art. 141 da Lei nº 11.101/2005; (E) **Pagamento:** o pagamento do Lance Vencedor deverá ser realizado, estritamente, na forma descrita na Proposta.

II. CRITÉRIOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO: eventuais interessados em participar do Processo Competitivo deverão apresentar ao Administrador Judicial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos à data do Leilão, conforme aplicável, os seguintes documentos: (i) compromisso irrevogável e irretroatável em adquirir a integralidade da Carteira de Ativos, tal como descrita na Proposta e seus Anexos, respeitando os termos e as condições estabelecidos na Proposta; (ii) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente, quais sejam: (ii.a) caso seja pessoa jurídica, cópia autenticada de contrato social ou estatuto social arquivado perante a Junta Comercial competente, com a respectiva ata de eleição dos representantes legais em exercício, conforme última alteração arquivada; (ii.b) caso seja fundo de investimento, as comprovações de pessoas jurídicas relacionadas ao seu gestor e ao seu administrador, bem como atos constitutivos do fundo; ou (ii.c) caso seja pessoa física, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas; (iii) comprovação de capacidade financeira para aquisição da Carteira de Ativos, incluindo, mas não se limitando a uma declaração de referência bancária de pelo menos 01 (uma) instituição financeira enquadrada no Segmento S1, nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 4.553/2017 do Banco Central do Brasil; (iv) comprovação de capacidade técnica para realizar o pagamento dos Credores Quirografários e a gestão da cobrança da Carteira de Ativos, notadamente (iv.a) gestão de volume igual ou superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) de valor de face de créditos não performados (NPL), (iv.b) gestão de carteira de, no mínimo, 100 (cem) créditos, sendo que múltiplos ativos detidos contra um determinado grupo econômico são entendidos, para fins deste critério, como um único crédito; e (iv.c) mais de 2 (dois) anos de experiência pela gestora de cobrança e de pelo menos 5 (cinco) de seus sócios ou colaboradores, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em gestão de créditos não performados (NPL), investigação patrimonial e acompanhamento processual; e (v) declaração de adesão a todos os termos e condições da Proposta.

III. AUDITORIA: eventuais interessados em participar do Processo Competitivo poderão ter acesso ao Laudo de Avaliação, bem como todos os documentos utilizados para a sua elaboração, em *data room* virtual (“**Sala de Informações**”), a qual poderá ser acessada, mediante envio ao Administrador Judicial de solicitação de informações acompanhada de termo de confidencialidade devidamente assinado, pagamento de taxa de acesso no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e comprovação dos cumprimento dos requisitos mínimos para participação do certame, na forma constante às fls. [•] do Incidente.

IV. SEGUNDO LEILÃO: para o caso de não se lograr sucesso no primeiro leilão, será realizada **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SEGUNDO LEILÃO**, em [•] de [•] de 2019, às [•] horas, na sala de audiências da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, mantidas todas as regras acima estabelecidas, salvo no que tange ao lance mínimo para a aquisição da Carteira de Ativos, que equivalerá a 60% (sessenta por cento) do Valor de Avaliação constante do Laudo de Avaliação.

V. PROCEDIMENTOS: a Massa Falida deverá: (A) disponibilizar, no prazo de [5] ([cinco]) dias contados do pagamento do Lance Vencedor, as vias originais dos contratos com todos os prestadores de serviço relacionados à cobrança dos ativos pertencentes a Carteira de Ativos (os “Prestadores de Serviço”), bem como informar aos Prestadores de Serviço que permanecem sob a responsabilidade da Massa Falida todos os honorários contratuais decorrentes de eventos verificados até a data de expedição da carta de arrematação da Carteira de Ativos em benefício do Proponente Vencedor e dos Credores Cotistas, se aplicável; (B) a partir da expedição da carta de arrematação da Carteira de Ativos em benefício do Proponente Vencedor e dos Credores Cotistas, se aplicável ou documento equivalente pelo Juízo Falimentar, abster-se de (b.1) liberar quaisquer garantias ou parcela das garantias relacionadas a quaisquer ativos que compõem a Carteira de Ativos; (b.2) perdoar, renunciar ou dar quitação aos devedores com relação aos ativos pertencentes a Carteira de Ativos ou a quaisquer outros direitos a eles relacionados, bem como de compensar os ativos pertencentes à Carteira de Ativos com os devedores; (b.3) vender, transferir, ceder, onerar ou compromissar a venda, transferência, cessão ou oneração de quaisquer ativos pertencentes à Carteira de Ativos e/ou garantias integral ou parcialmente; e/ou (b.4) iniciar, concluir ou de outra forma praticar quaisquer atos relacionados à execução ou dação em pagamento de qualquer bem que tenha sido originalmente empenhado, alienado ou hipotecado em garantia de pagamento dos ativos pertencentes a Carteira de Ativos sem a

expressa autorização do Proponente Vencedor; (C) entregar ao Proponente Vencedor, no prazo de [5] ([cinco]) dias corridos a contar do respectivo recebimento, todos os valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens que venham a ser recebidos ou obtidos pela Massa Falida com relação aos ativos pertencentes a Carteira de Ativos após a data da expedição da carta de arrematação da Carteira de Ativos em benefício do Proponente Vencedor e dos Credores Cotistas; (D) conduzir os processos judiciais indicados na Sala de Informações (“Lista de Processos”), de acordo com as instruções do Proponente Vencedor e às suas expensas (do Proponente Vencedor) nos casos em que a substituição processual da Massa Falida pelo Proponente Vencedor (ou seu sucessor) for indeferida pelo juízo competente, concordando com requerimento do Proponente Vencedor (ou seu sucessor) para sua admissão como substituto ou assistente processual da Massa Falida; (E) ainda nos casos em que a substituição processual da Massa Falida pelo Proponente Vencedor (ou seu sucessor) for indeferida, a Massa Falida outorgará de forma irrevogável e irretratável, poderes para que o Proponente Vencedor (ou seu sucessor) a represente em eventuais ações judiciais, procedimentos administrativos e arbitrais, referentes à Carteira de Ativos, inclusive com poderes especiais para contestar, reconvir, recorrer, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termos, nomear prepostos, notificar, contranotificar, bem como adotar todas as demais medidas que venham a se mostrar necessárias para defender o direito litigioso objeto da Carteira de Ativos, na forma do Anexo I a este Edital; (F) nos casos dos ativos integrantes da Carteira de Ativos garantidos por garantias reais, outorgar procuração para que o Proponente Vencedor (ou seu sucessor) possa realizar os registros ou averbações perante órgãos públicos e demais registros necessários, bem como apresentar os documentos exigidos pelo respectivo tabelionato para averbação da transferência efetuada em matrículas de imóveis, se vierem a ser exigidas, sendo certo que as custas incorridas para tanto serão arcadas pelo Proponente Vencedor (ou seu sucessor); (G) Entregar ao Proponente Vencedor todos os documentos originais relacionados à Carteira de Ativos, devidamente endossados em preto, em nome do Proponente Vencedor ou do FIDC-NP, na data de pagamento do Lance Vencedor e, no caso dos recebíveis, apresentar comprovação da operação em que tais recebíveis foram originados. O Proponente Vencedor, por sua vez, compromete-se a: (H) enviar uma relação à Massa Falida, via Administrador Judicial, logo após a arrematação da Carteira de Ativos e antes do pagamento, de quem substituirá os Prestadores de Serviço até então contratados pela Massa Falida; (I) providenciar, quando cabível, a notificação aos devedores de que trata o artigo 290 do Código Civil, bem como requerer, ou fazer com que o Proponente Vencedor (ou seu sucessor) requeira, a

substituição processual e a nomeação dos novos procuradores nos processos judiciais indicados na Lista de Processos; (J) nos casos em que a substituição processual da Massa Falida pelo Proponente Vencedor for indeferida pelo juízo competente nos processos em andamento constantes da Lista de Processos, (J.1) fornecer à Massa Falida todas as instruções, documentos e informações necessárias para a sua atuação, (J.2) assumir toda e qualquer despesa necessária à condução desses processos judiciais, bem como manter a Massa Falida indene por quaisquer prejuízos materiais decorrentes do seu resultado e (J.3) requerer a sua inclusão como assistente processual da Massa Falida nesses processos; e (K) dar continuidade aos termos dos acordos já firmados e homologados pelo D. Juízo da falência no Incidente.

VI. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO: A cessões de crédito e alienação dos bens móveis e móveis se darão nos termos do artigo 141, II da Lei nº 11.101/2005, de modo que o Proponente Vencedor, o FIDC-NP e seus cotistas não serão sucessores de quaisquer ônus, dívidas e obrigações da Massa Falida, inclusive aqueles decorrentes da cobrança dos créditos ou direitos litigiosos alienados que tenha origem em data anterior à do Leilão, incluindo e não se limitando àqueles de natureza tributária, regulatória, cível, ambiental e trabalhista ou de outro modo.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e produza os efeitos pretendidos, é expedido o presente edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Anexo I ao Edital de Audiência Pública de Leilão**PROCURAÇÃO**

Por este instrumento, **ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS**, [qualificação], nomeado nos autos da falência nº 0065208-49.2005.8.26.0100, nomeia e constitui como seu procurador **[FIDC-NP]**, [qualificação], outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para, em conjunto ou separadamente, representa-la no âmbito da [dados sobre o procedimento/ação judicial], em trâmite perante a [•], e em quaisquer incidentes, recursos, medidas e/ou ações judiciais ou extrajudiciais a ela relacionados, em todas as instâncias do Poder Judiciário, conferindo-lhes, ainda, poderes para contestar, reconvir, recorrer, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termos, nomear prepostos, notificar, contranotificar, bem como adotar todas as demais medidas que venham a se mostrar necessárias ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. O Outorgado poderá substabelecer a procuração neste ato concedida, no todo ou em parte, sempre com reserva de poderes. A procuração vigorará por prazo indeterminando, podendo a Outorgante revogá-la por escrito a qualquer tempo.

São Paulo, [data]

ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

ANEXO 5.3.4

à Proposta para Aquisição da Carteira de Ativos da Massa Falida do Banco Santos datada de [•] de [•] de 2019

Termos do Acordo de Cotistas

O Proponente Vencedor e os Credores Cotistas (“Cotistas”), ao optarem pela integralização do FIDC-NP, também aderem as seguintes regras de investimento, sem prejuízo de outras regras usuais a instrumentos da mesma natureza:

1. A Consultora Especializada de Crédito vencedora do certame somente poderá ser destituída de suas funções de prestadora de serviços de gestão de cobrança da Carteira de Ativos mediante deliberação de assembleia geral especialmente convocada para esse fim e, cumulativamente, comprovação de ocorrência de (i) descumprimento de obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Gestora, comprovado por decisão definitiva proferida por autoridade competente; (ii) condenação por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme decisão definitiva proferida por autoridade competente; ou, ainda, (iii) falência, recuperação judicial ou extrajudicial.
2. Os Cotistas se obrigam a, quando da realização de Assembleia Geral de Cotistas do FIDC-NP que tenha na Ordem do Dia a deliberação de assuntos relacionados ao gestor, administrador e/ou aos consultores contratados pelo Fundo (“Prestadores de Serviço”), manifestar aquiescência com o voto de qualquer Cotista que possa ser considerado parte relacionada aos Prestadores de Serviço em relação às matérias da Ordem do Dia, afastando-se dessa forma qualquer situação de conflito de interesses que poderia em tese ser configurada.
3. O Proponente Vencedor terá direito de preferência na aquisição de cotas do FIDC-NP. Assim, caso os Credores Cotistas tenham interesse em alienar suas Cotas do FIDC-NP, deverão notificar o Proponente Vencedor para que este possa exercer, em até 30 (trinta) dias corridos, seu direito de preferência na aquisição de tais Cotas, nas mesmas condições em que forem oferecidas a terceiros.

DOC. 04

Vânio Aguiar

De: Vânio Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 19:11
Para: 'Val, Pedro'; 'euler.barbosa@enforcegroup.com.br'
Cc: Alexandre Camara (alexandre.camara@btgpactual.com); Luiz Gustavo Nogueira Camargo (luiz.camargo@adjud.com.br); 'flavio.fernandes@contjud.com.br'; Messias de Azevedo (messias.azevedo@credjud.com.br); Vânio Cesar Pickler Aguiar (vanio.aguiar@adjud.com.br)
Assunto: RES: Novaportfolio - pedido de avaliação

Prezados Dr. Pedro e Euler

Como conversado em nossa reunião há pouco, alguns eventos impedem o "de acordo" da administração judicial na petição encaminhada, sem que isto implique em alteração de nossa posição favorável a proposta de realização alternativa de ativos até agora discutida.

Como definido anteriormente com V. Sas., o principal evento em andamento é obter de outros competidores o modelo de proposta de leilão que tenha os maiores pontos convergentes, sem prazo definido de conclusão.

Citamos, ainda, sem descartar de outros ou dar ênfase a um em detrimento de outro, os seguintes: a) proposta de rateio em até 30 dias de um novo rateio em percentual entre 10% e 15%, que deverá exigir elevada atenção nossa; b) leilão de imóveis a propor; c) acordos em formalização (JBS, Estaleiro Itajaí, e outros); e, d) defesa junto ao STJ em recurso do Falido onde é pedido a suspensão do 5º rateio por entender que os credores já receberes integralmente seus haveres (a possível desistência do Patrono do Falido, ligado a membro do Conselho do BTG, não reduz o conflito de interesses já instaurado e o risco de sucesso por parte do ex-banqueiro).

De qualquer maneira, V. Sas. tem toda a liberdade de darem andamento a petição encaminhada, de forma autônoma.

Creio que as apresentações marcadas para a semana que vem com vários credores em Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, além da visita feita em Londrina ao credor, Sr. Oswaldo Pitol, trará observações relevantes para eventual ajuste na proposta em discussão.

Cordialmente.

Vânio Cesar Pickler Aguiar
ADJUD Administradores Judiciais
Administradora Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A.
Rua Tabapuã, 474 - 8.o andar, conj. 84 a 88 – Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04533-001
☎Fone (11) 2533-4673 ☎Cel: (11) 99230-0322

De: Val, Pedro [mailto:Pedro.Val@btgpactual.com]
Enviada em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 21:00
Para: Vânio Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>
Cc: euler.barbosa@enforcegroup.com.br; flavio.fernandes@contjud.com.br
Assunto: RE: Novaportifolio - pedido de avaliação

Caro Dr. Vânio, favor considerar a minuta anexa, já com os advogados externos nela incluídos.
 Grato,

Pedro Bruning do Val
 Tel. +55 11 3383 2809
 Cel. +55 11 99446 1219

From: Vânio Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>
Sent: Tuesday, February 19, 2019 14:52
To: Val, Pedro <Pedro.Val@btgpactual.com>
Cc: euler.barbosa@enforcegroup.com.br; flavio.fernandes@contjud.com.br; Vânio Cesar Pickler Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>
Subject: RES: Novaportifolio - pedido de avaliação

Prezado Dr. Pedro

Estou encaminhando para exame da minha assessoria jurídica.

*Breve retornarei à V. Sa.
 At.*

Vânio Aguiar
ADJUD Administradores Judiciais

De: Val, Pedro [mailto:Pedro.Val@btgpactual.com]
Enviada em: terça-feira, 19 de fevereiro de 2019 14:41
Para: Vânio Cesar Pickler Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>;
 flavio.fernandes@contjud.com.br
Cc: euler.barbosa@enforcegroup.com.br
Assunto: Novaportifolio - pedido de avaliação

Caro Vânio, tudo bem?

Conforme falamos na última sexta, segue minuta de petição simples com a provocação para realização da avaliação da carteira. Caso esteja de acordo com seus termos e tenha disponibilidade, podemos passar em seu escritório para encaminhamento. Muito obrigado, Pedro

#####

Visit our website at <http://www.btgpactual.com>

The content of this message is confidential and was intended solely to its recipient. In case this message is received by mistake, please destroy it and notify the sender immediately. Electronic mails are not a safe channel for data transmission and the sender accepts NO liability for eventual errors, delays, loss, interception or virus infection. When necessary, the receiver must request a hard-copy version.

O conteúdo desta mensagem é confidencial e destinado exclusivamente aos destinatários. Caso a receba por engano, favor destruí-la e notificar o remetente de imediato. O correio eletrônico não configura meio seguro para transmissão de dados e o remetente NÃO se responsabiliza por eventual erro, atraso, extravio, interceptação ou infecção por vírus. Cabe ao destinatário solicitar versão física sempre que necessário.

#####

Visit our website at <http://www.btgpactual.com>

The content of this message is confidential and was intended solely to its recipient. In case this message is received by mistake, please destroy it and notify the sender immediately. Electronic mails are not a safe channel for data transmission and the sender accepts NO liability for eventual errors, delays, loss, interception or virus infection. When necessary, the receiver must request a hard-copy version.

O conteúdo desta mensagem é confidencial e destinado exclusivamente aos destinatários. Caso a receba por engano, favor destruí-la e notificar o remetente de imediato. O correio eletrônico não configura meio seguro para transmissão de dados e o remetente NÃO se responsabiliza por eventual erro, atraso, extravio, interceptação ou infecção por vírus. Cabe ao destinatário solicitar versão física sempre que necessário.

DOC. 05

Vânio Aguiar

De: Vânio Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 15:41
Para: 'Edemar C F'
Cc: 'Ida Maria Falco'; 'wintherrebello'; 'Guilherme Pinheiro'; Vânio Cesar Pickler Aguiar (vanio.aguiar@adjud.com.br)
Assunto: RES: URGENTE solicitação de informações atualizadas

Prezado Sr. Edemar

Como é de conhecimento de V. Sa. está em andamento proposta do BTG para aquisição dos ativos do Banco Santos, com reuniões com grandes credores sendo realizadas nesta semana em Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo.

Entre outros eventos, a avaliação destes ativos é parte fundamental para que todos interessados a vista dos valores envolvidos tenham condições de tomar a melhor decisão.

Nesta situação, esta administração judicial será demandada mais a frente para fornecer informações similares às solicitadas para a empresa avaliadora, ocasião que V. Sa. poderá solicitar informações complementares de seu interesse.
Atenciosamente.

Vânio Aguiar
ADJUD Administradores Judiciais
Rua Tabapuã, 474 - 8.o andar, conj. 84 a 88 – Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04533-001
☎Fone (11) 2533-4673

De: Edemar C F [<mailto:edemarcidferreira@gmail.com>]
Enviada em: sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 10:01
Para: Vanio Aguiar <vanio.aguiar@adjud.com.br>; Vanio Aguiar <vanio.aguiar@bancosantos.com.br>; Guilherme Pinheiro <guilhermepinheiro.ds@outlook.com>
Cc: Flavio Fernandes <flavio.fernandes@adjud.com.br>; Ida Maria Falco <idafalco@yahoo.com.br>; wintherrebello <wintherrebello@uol.com.br>; 'João Carlos Silveira' <joaocarlos@prestesesilveira.com.br>
Assunto: Re: URGENTE solicitação de informações atualizadas

Prezado Sr. Vanio,

reenvio a solicitação do email enviado em 12 p.p. abaixo copiado,

atenciosamente, Edemar

Em ter, 12 de fev de 2019 às 11:04, Edemar C F <edemarcidferreira@gmail.com> escreveu:

Prezado Sr. Vanio,

solicito a gentileza, em atendimento ao artigo 103 da Lei 11.101/05, enviar, o mais breve possível, as seguintes informações atualizadas:

- a) saldo contábil dos créditos a receber por faixa de valor;
- b) subdivisão dos devedores em pessoa física e pessoa jurídica;
- c) porcentagem dos créditos que possuem garantias reais;
- d) porcentagem dos créditos judicializados;

Obrigado, atenciosamente,

--

Edemar Cid Ferreira

E-Mail: edemarcidferreira@gmail.com

--

Edemar Cid Ferreira

E-Mail: edemarcidferreira@gmail.com